



Tribunal de Justiça

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA

APPELAÇÃO CRIMINAL

RECURSO

RELATÓRIO - Exm. Sr. Desembargador

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

EXPEDIENTE DO ESCRIVÃO DE OFÍCIO

no Município de ...

esta Câmara de Parará, Capital do Estado de Pará, em

seu andamento. Em ...

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

N.º: 020/92

Em, 04.11.92

De: ADMINISTRADOR REGIONAL DE REDENÇÃO - FUNAI

Para: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE REDENÇÃO. DR. JOSÉ MARIA DO ROSÁRIO.

Assunto: COMUNICAÇÃO (FAZ).

PH
Justificando o pedido em face do sumário de

Douto Juiz: *não ser homologado para r.*

TUT
Em, 04-11-92

Conforme radiograma anexo, vem mui respeitosa-
mente, comunicar à V. Exa. que Paulinho Paiakan e sua mulher, Ire-
kran Kaiapó, ambos indiciados no sumário crime sob o nº 032/92, que
corre por esse Juízo, estão impossibilitados de comparecer à audiên-
cia designada por esse Douto Juiz, para o dia 06.11.92, pelas 09:00h,
em virtude de Irekran encontrar-se acometida de uma infecção provoca-
da pela laqueadura feita por médicos desta cidade, acarretando seque-
las em sua saúde.

Bel. José Maria do Rosário
Juiz de Direito

No momento apresentamos nossas estimas e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
Francisco de Oliveira Ramos
Adm. Regional Funai/Redenção
P. P. 685 de 38-04

RECEBIMENTO

Em 04 de novembro de 1992

recebi estas autos do (a) [Handwritten Name]

com a manifestação

O ESCREVA

DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio - FUNAI
RADIOTELEGRAMA RECEBIDO

Ministério da Justiça Funai
Administração/Reg. de Red.
Estação Rádio-ZOQ/294
Redenção - Pará

DE AUKRE NR 06 PLS 40 DT 041192 HS 15:00
RECEB DE POR

ADR REDENÇÃO - UUU

CONTROLE

NR 090/AUK DE 0411 ENCONTRA SE ACOMETIDA UMA INFECCAO PROVOCADA
PELA LAQUEADURA A INDIA IREKRAN KAYAP PT IMPOSSIBILITADA DE
COMPARECER AO AUDIENCIA JUNTAMENTE COM SEU MARIDO VG PAULINHO PAY-
AKAN DESIGNADA PARA O DIA 06 . 11 . 92 PT

RG/JH/1510/NOV/04.

... do Juiz, para o dia 06.11.92 comparecer a
virtude de Irekran encontrar-se a
ela laqueadura feita
em sua



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA
DIVISÃO DE POLÍCIA DO INTERIOR

RF
N.A.
08-07-92
Bel. José Maria T. de A. d'Almeida
Juiz de Direito M. 120 018

Ofício nº 437/92-DPI

Redenção, 01 de julho de 1992

DO: Diretor da Divisão de Polícia do Interior

AO: Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Redenção

Encaminho a V. Exa., Autos de Inquérito Policial de nº 032/92, tendo como indiciado PAULINO PAIAKAN e vítima SILVIA LEITICIA DA LUZ FERREIRA. Os referidos autos totalizam 143 folhas todas devidamente enumeradas e rubricadas por esta autoridade.

Outrossim fazemos anexar ao referido procedimento as vestes de LEITICIA e de PAIAKAN constantes de 01 bermuda jeans, 01 blusa de meia e 01 bermuda preta, que foram submetidas a exame conforme dec. de fls. 116, 117 e 118-nº do Instituto de Criminalística.

Respeitosamente,

Bel. Brivaldo Pinto Soares
Diretor da DPI

RECEBIMENTO
Em 01 de Julho de 1992
da Delpol 2.

com o nº _____
O ESCRIVENTE

03
= R E P R E S E N T A Ç Ã O =

Aos 03 de Junho de 1992, na presença, do Dr. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Redenção/PA, e da Representante do Ministério Público, Dr^a LUCIA ROSA SILVA BUENO, comigo escrevente juramentada que ao final assinada vai compareceram o Sr. VALDEMIR FERREIRA DA LUZ, na qualidade de pai da menor SILVIA LETICIA DA LUZ FERREIRA, Brasileira, menor de 21 anos com 18 - anos de idade filho de Valdemir Ferreira da Luz e Silvina - Araujo Ferreira, na qual relatam os fatos a seguir exposto:

Que no dia 31 de Maio de 1992, neste município e Comarca de Redenção nas proximidades da chacara de propriedade do representado PAULINHO PAIAKAN e de sua esposa - IREKRAN ora representados foi lesionada e estuprada pelos - mesmos, Que no dia 31 de maio, domingo, Silvia Leticia encontrava-se em sua residencia, quando por volta das 8.00 horas da manhã, a mesma notou que um carro tinha estacionado em frente a sua casa; e do mesmo saiu Paulinho Paiakan, que - dirigiu-se até Silvia e a convidou para ir até a chacara, para participar de um churrasco e a mesma alegou que não poderia ir pois seu pai não se encontrava em casa e sem a sua - permissão do mesmo não podia sair de casa; Que Paulinho Paiakan, disse a mesma que já tinha conversado com seu pai e o mesmo tinha concedido; Que neste dia também se encontrava em casa sua irmã menor de 13 anos Catiane e sua colega Edinair; Que em seguida as mesmas fecharam a casa e foram para a chacara; Que as mesmas foram para a chacara em uma D-20, - acompanhadas, pelo motorista Edilson, sua namorada e mais - dois (2) índios; Que alí chegando todos foram bem recebidos, e a mesma comeu apenas um pedaço de carne e tomou refrigerante; Que a representante passou a maior parte do tempo banhando em um correço nas proximidades da casa; Que a representante banhava em companhia das filhas de Paulinho; Que aproximadamente às 18.00 horas Edison estava retornando para a cidade, quando Silvia, sua irmã e sua amiga, foram até a D-20 e alí Paulinho disse que o carrão estava com muita carga (pesado), e que não dava para todas e era para que Silvia e sua - colega fiquem pois iriam em seu carro; Que por volta das - 18,30 horas Silvia disse a Paulinho que tinha que ir embora,

fl.02

disse a Paulinho que tinha que ir embora e sua amiga também, - pois as mesmas vieram juntas, que Paulinho alegou que o carro, estava muito pesado, e era muito baixo não dava para a amiga de Silvia ir, que mais tarde voltava e a levaria; Que entraram no carro Paulinho, Irekra, Maial, filha do casal, e Silvia; Que aproximadamente 300 metros da casa, Paulinho parou o carro alegando que o mesmo tinha se desmantelado (quebrado) e Silvia disse mas como se o carro é novo, só poderia ser - falta de combustível, que neste interim Paulinho, travou as portas e fechou os vidros, e Silvia começou a gritar, pedindo socorro ao Hélio, chacreiro e a Edinair; Que Paulinho tapou com as mãos a boca de Leticia e disse, que não adianaria a mesma gritar, pois a mesma não era a primeira vitima e que ele Paulinho iria desclasificar os brancos; Que Paulinho e Irekra, começaram a bater em Silvia, com socos e morde-la, nos braços, no lado dos seios, rasgaram as suas roupas (de Leticia) e Paulinho praticou ato sexual, que em seguida Paulinho e Irekra com as mãos juntas em forma de cunha, entrudizia na vagina de Leticia, este ato era praticado ora por Paulinho ora por Irekra; Que os mesmos pegavam o sangue - que saia da vagina de Leticia e comiam e passavam no rosto e no corpo, que Paulinho tentava passar o sangue na boca de Leticia; Que neste momento em uma estrada proxima estava - passando um carro e deu o reflexo do faral, e Leticia disse que era Edilson que estava vindo; Que Paulinho destravou a porta do carro e Leticia conseguiu sair e Paulinho apricou um soco em suas costas e a mesma caiu ao solo perto de uma cerca de arame liso; Que Paulinho tentava mata-la enforcada com o arame da cerca; Que Leticia começou a gritar e pedir socorro ao caseiro Hélio; Que Helio ao ouvir os gritos de Leticia foi até o local e ao focar uma lanterna Paulinho - correu até o carro e saiu do local; Que Hélio mandou que Leticia fosse até a chacara da Marsan e ali se escondesse; Que Paulinho se; Que Paulinho ao sair com o carro dirigiu-se até a casa da chacara; Que na chacara da Marsan, uma senhora que ali reside, fez em Leticia os primeiros socorros, e limpeza, dando-lhe roupas, como calcinha e shorts; Que momentos após Hélio foi até onde se encontrava Leticia; - Que Hélio e Edinair, acompanharam Leticia até esta cidade; Que I, Edinair e Helio, chegaram a Leticia dos -

chegaram na residencia dos pais de Leiticia aproximadamente às 10.00 hora da noite; Que somente na quarta feira seguinte é - 05
 que acompanhada de seu pai, foram até a presença do Juiz de Direito e este a encaminhou a Delegacia de Policia para a abertura de Inquerito Policial, Eu, ~~Valdemir Edves Ferreira~~ (VALDEMIR EDVES FERREIRA)
 Escrevente Juramentado datilografista.

Silvia Leiticia da Luz Ferreira

SILVIA LEITICIA DA LUZ FERREIRA.

Valdemir Edves Ferreira

VALDEMIR EDVES FERREIRA.

Genitor.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE REDENÇÃO, PARÁ.-

R.I.
A.R.

RELEVO A PRESENTE DENÚNCIA EM TODOS OS SEUS TERMOS, DANDO OS REUS COMO INCURSOS NOS ARTIGOS NESTA MENCIONADOS.
DESIGNO INTERROGATÓRIO PARA O DIA 29.07.92, AS 8:30 HS.
PROVIDENCIE-SE A CITAÇÃO, REQUINTE-SE FOLHAS DE ANTECEDENTES.
RESERVE-SE A PRECATORIA E PEDIDA DE PRISÃO PREVENTIVA QUANTO A DENUNCIADO IREKRAN, APÓS O INTERROGATÓRIO.

A Representante do Ministério Público desta Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, vem, com o devido respeito ante Vossa Excelência oferecer

NOTIFICAÇÃO DE DEFENSORES DA
D=E=N=U=N=C=I=A

contra:

PAULINHO PAIAKAN, brasileiro, casado, funcionário público federal, portador do Título Eleitoral nº 85388313-25 - Zona 059, Seção 0035, emitido aos 18.09.86, deste município, filho de TIKIRI KAIAPŌ e de IREYAKRŌTI KAIAPŌ, residente e domiciliado à Rua Bráulio Venceslau Gurjão, s/nº, nesta cidade e comarca de Redenção-PA, ora preso preventivamente na Aldeia A-UKRE, com 37 (trinta e sete) anos de idade; e,

IREKRAN, brasileira, casada, com 24 (vinte quatro) anos de idade, filha de KUBETINHI KWAITI e TATNHO, residente e domiciliada no mesmo endereço acima declinado, pela prática dos delitos a seguir narrados:

No dia 31.05.1992, por volta das 18:30 a 19:30 hs., os denunciados PAULINHO PAIAKAN e IREKRAN lesionaram e estupraram a estudante SILVIA LETÍCIA DA LUZ FERREIRA, brasileira, solteira, com 18 anos de idade, filha de VALDEMIR ALVES FERREIRA e SILVINA DA LUZ FERREIRA, residente e domiciliada à Rua Jarbas Passarinho, nº 615, centro, nesta cidade.

1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Em data de 03.06.1992, portanto, 03 (três) dias após a ocorrência dos fatos, a vítima, acima nomeada e qualificada, acompanhada de seus pais, compareceu ao fórum desta cidade, onde narrou, a Vossa Excelência e a esta Representante do Ministério Público, os fatos que se seguem, e pediu providências a respeito, o que foi feito, conforme documento de fls.02-B dos autos.

No dia 31.05.1992, por volta das 08:00 hs., os



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

- fls. 02-

07
[Handwritten signature]

denunciados convidaram a vítima para acompanhá-los até uma chácara de propriedade dos mesmos, distante mais ou menos 10 (dez) quilômetros da sede desta Comarca, alegando o denunciado varão que tinha autorização do pai de SILVIA LETÍCIA, para conduzi-la até a aludida chácara.

Face a suposta autorização paterna, a vítima aceitou o convite e, junto com sua irmã KATIANE FERREIRA DA LUZ, de 13 (treze) anos de idade e sua colega EDINAIR PEREIRA BRITO, também residentes nesta cidade, foi levada até a chácara acima mencionada na camionete D-20, conduzida pelo motorista de PAULINHO PAIAKAN, Sr. EDILSON RIBEIRO LIMA. Chegando ao local, por volta das 10:00hs., SILVIA LETÍCIA constatou que PAULINHO mostrava-se bastante amável com os convidados, aos quais ofereceu um churrasco, transcorrendo o dia de forma normal e tranqüila.

Às 18:00 hs. PAIAKAN pediu ao seu motorista acima nomeado e qualificado às fls. 06, que conduzisse os convidados à cidade, menos a vítima SILVIA LETÍCIA, alegando que ele mesmo deveria entregá-la a seu pai, permanecendo ainda com a vítima a sua colega EDINAIR PEREIRA BRITO (qualificada às fls. 07), à qual 30 (trinta) minutos depois PAIAKAN justificava dizendo não poder conduzir, para não sobrecarregar o carro CHEVETTE, de sua propriedade, levando apenas SILVIA LETÍCIA no banco traseiro do veículo, sua mulher IREKRAN, ora denunciada e a filha de 05 (cinco) anos, com ele, no banco dianteiro; esclarecendo ainda à EDINAIR PEREIRA BRITO que a mesma voltaria com o seu motorista EDILSON RIBEIRO LIMA, quando o mesmo retornasse da cidade; o que leva-se a crer que PAULINHO e IREKRAN já havia premeditado o que se segue.

No retorno à cidade, ainda nos limites de sua propriedade, mais ou menos 900 (novecentos) metros da sede da chácara, PAIAKAN parou o carro, com a desculpa de defeito no mesmo; desceu e deu a volta no veículo para verificação; ao retornar trancou as portas. Naquele momento a denunciada IREKRAN passou a imobilizar a vítima e ambos, PAIAKAN e IREKRAN, começaram a despi-la forçosamente, pois, apesar de resistir desesperadamente, SILVIA LETÍCIA nada conseguiu, tendo PAULINHO PAIAKAN, já despido e IREKRAN ajudando a manter as pernas da vítima abertas, tudo na presença da filha, para que PAIAKAN praticasse, como praticou à força, relação sexual com a mesma, sendo que IREKRAN o empurrava pelas costas, nos movimentos de "vai-e-vem".

Ainda imobilizada, a vítima foi mordida por IREKRAN, várias vezes e em várias partes do corpo e ainda, conforme laudo de conjunção carnal e exame de corpo de delito de fls. 3-A, 4 e verso e 68 e verso dos autos, foi a vítima também espancada e ainda seviciada pelos denunciados, de forma brutal e covarde, inclusive penetrando sua vagina também com os



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

08
 -fls.03-

mãos, com requintes de perversidade, sem que a mesma tivesse qualquer chance de defender-se. As agressões e sevícias causaram-lhe lesões generalizadas pelo corpo, conforme fotos de fls. 96 a 98.

O suplício de SÍLVIA LETÍCIA durou mais ou menos 01 (uma) hora, até que surgiu a luz de uma lanterna em direção do veículo; PAIAKAN ao perceber a aproximação abriu a porta do CHEVETTE, arrastando e agredindo a vítima, foi quando a mesma passou a gritar pelo nome de HÉLIO (HÉLIO RIBEIRO DE LIMA, qualificado às fls.05), caseiro dos denunciados, o qual veio em seu socorro e percebeu que PAULINHO PAIAKAN estava despido, enquanto SÍLVIA vestia somente uma blusa e sangrava bastante; afirmando ainda que PAULINHO a agarrava pelos cabelos e que este somente soltou SÍLVIA LETÍCIA quando HÉLIO jogou o foco da lanterna em cima do mesmo, que saiu correndo. No mesmo instante HÉLIO gritou para que a vítima fugisse, tendo a mesma buscado auxílio na casa da testemunha JOSÉ RAIMUNDO BATISTA AGUIAR, enquanto os denunciados tentavam localizar alucinadamente, na escuridão da noite, a vítima. Não a encontrando, seguiram rumo à cidade.

Algumas horas depois, HÉLIO RIBEIRO DE LIMA levou a vítima para a cidade, em companhia de sua colega EDINAIR PEREIRA BRITO, que havia permanecido na chácara.

1.1 - DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS

1.1.1 - A testemunha HÉLIO RIBEIRO LIMA, pelos termos de declaração de fls. 05 e verso afirma o quanto segue: (caseiro de PAIAKAN)

... "QUE, ouviu gritos de socorro; QUE: após ouvir tais gritos o declarante em companhia de Ednair e /Doutor/ viram quando Paulinho Paiakan ainda agredia a jovem Sílvia, ocasião em que este agarrava a mesma pelos cabelos; QUE: o declarante diz que Paulinho Paiakan estava despido quando Sílvia vestia somente uma blusa e sangrava bastante. ..." (grifei)

1.1.2 - A testemunha EDILSON RIBEIRO LIMA, motorista de PAIAKAN, qualificado às fls. 06, afirma em seu depoimento na delegacia que:

... "QUE: por volta das 22:30hs. passando em frente a casa de Ednair ficou sabendo o que ocorrera, quando então lhe foi relatado que Paulinho Paiakã teria estuprado e tentado matar a jovem Sílvia Letícia; (grifei).--

1.1.3 - A testemunha EDINAIR PEREIRA BRITO, às fls. 07 e verso, assevera:

... "QUE: a declarante correu incontinenti até o



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

09
[Handwritten signature]

- fls.04-

local de onde vinham os gritos, ocasião em que chegou a ver quando Paulinho Paia-
kã ainda despido agredia a sua colega Sílvia Letícia a qual também estava despi-
da e sangrando bastante;..." (grifei).---

1.1.4 - A testemunha KATIANE FERREIRA DA LUZ, às
fls. 88, diz:

... "QUE a informante chegou em sua casa e posterior-
mente sua irmã LETÍCIA chegou na casa muito nervosa, ainda sangrando muito, tra-
jando uma blusa branca com estampas na frente, marca LAS LENAS, tamanho G, ves-
timenta esta toda suja de sangue."... (grifei).-

1.1.5 - A testemunha JOSÉ RAIMUNDO BATISTA AGUIAR
às fls. 85, confirma:

... "QUE o declarante foi informado naquele momento
pela sua esposa, digo companheira, de nome Angelina, e também pelas referidas mo-
ças; que LETÍCIA teria sido estuprada pelo Índio PAIAKÃ no acesso a chácara do '
referido Índio." ... (grifei).-

1.1.6 - A testemunha ANGELINA PEREIRA BONFIM, às
fls. 93, atesta:

... "Que, o Índio PAIAKÃ, alegando um pane do seu '
veículo (dele); teria estacionado o carro na estradinha de acesso no interior da
chácara, e com o auxílio de sua esposa EREKRÃ tinha possuído violentamente, in-
clusive tendo sido lesionada diversas vezes pela Índia EREKRÃ, que lhe desferiu
uma série de mordidas pelo corpo; QUE a declarante relata que tudo isso, SÍLVIA'
confessou-lhe quando chegou a sua casa solicitando socorro a declarante;..."(gri-
fei).-

1.2 - DOS LAUDOS PERICIAIS

1.2.1 - O Laudo de Exame de Delito e Lesão Corpo-
ral de fls. 3-A notícia, em resposta aos quesitos:

"PRIMEIRO: HÃ OFENSAS A INTEGRIDADE CORPORAL OU
A SAÚDE DO PACIENTE.

...

1:SIM.....

1.2.2 - O Laudo de Exame de Conjunção Carnal de
fls. 04, afirma:

"PRESENÇA DE ROTURA HIMENAL RECENTE À 7-5 HS.HE
MATOMA À 3, LACERAÇÃO NA FÚRCULA.

e mais,



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

-fls.05-

Ao quesito de nº 3, DA VIOLÊNCIA RESULTOU LESÕES CORPORAIS, responde:

"SIM (VIDE VERSO)

(no verso - 2 ESCORIAÇÕES DE + 3 CM + HEMATOMA NA REGIÃO MEDIAL DO ANTEBRAÇO DIREITO.

- HEMATOMA NA REGIÃO INGUINAL DIREITA.
- ESCORIAÇÕES COM HEMATOMA NO JOELHO DIREITO e ESCORIAÇÕES NO JOELHO ESQUERDO E PÉ ESQUERDO.
- ESCORIAÇÕES NA TESTA, NARIZ C/ EDEMA DISCRETO.

- GINECOLÓGICO -

- ROTURA HIMENAL RECENTE À 7 - e 5 HORAS.
- HEMATOMA AS 3 HORAS
- LACERAÇÃO NA FÚRCULA VAGINAL.

Ao quesito 7º - A RELAÇÃO SEXUAL É RECENTE, afirma:

- AS LESÕES DO ÍTEM 1 SÃO RECENTES.

...

1.2.3 - O Laudo de Exame de Conjunção Carnal de fls. 68, elaborado pelo Setor de Medicina Legal da SSP-PA, conclue confirmando as respostas contidas nos laudos acima mencionados (subítem 1.2.1 e 1.2.3), concluindo, ainda, no ítem 4º (das respostas - fls. 68/vº):

"SIM, RELAÇÃO SEXUAL A FORÇA. ..."

1.2.4 - O Laudo de Exame nº 370/92 do Instituto de Criminalística, Seção de Laboratório, da SSP-PA, de fls. 116 a 118, revela o quando segue:

"CONCLUSÃO: Em face do acima exposto, conclue os peritos que foram encontradas manchas (de sangue e esperma) na região inferior próxima a parte final da braguilha da bermuda jeans, dando resultados POSITIVO para líquido espermático, caracterizado pela presença de espermatozóide e POSITIVO para sangue humano, o qual devido a exiguidade do material tornou impossível a sua tipagem sanguínea. ..."

OBS.- a bermuda jeans acima citada é a da foto de fls. 104, pertencente a vítima SÍLVIA LETÍCIA, que era usada pela mesma no lamentável e fatídico dia 31.05.1992.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

BELÉM, E. Pa. -fls.06-

2. DA EMANCIPAÇÃO DE FATO DOS
DENUNCIADOS.

MM. Julgador, sobejam as provas contra os denuncia-
dos, entretanto cumpre também arguir, justificando a presente DENÚNCIA, a questão'
da emancipação dos mesmos, considerando a origem silvícola dos mesmos.

O art. 6º do CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, referindo-se
aos silvícolas prescreve:

"Parágrafo Único - OS SÍLVICOLAS FICARÃO SUJEITOS
AO REGIME TUTELAR ESTABELECIDO EM LEI E REGULAMEN-
TOS ESPECIAIS, O QUAL CESSARÁ À MEDIDA EM QUE SE
FOREM ADAPTANDO À CIVILIZAÇÃO DO PAÍS. (grifei e
destaquei).-

Pois bem Exa., a lei substantiva civil não estabe-
lece a forma de emancipação do silvícola, donde concluir-se que poderá a mesma ocor-
rer na forma legal ou de fato. No caso "sub examine" não há provas de emancipação
legal dos denunciados, contudo pelas provas carreadas aos autos, a seguir relaciona-
das, evidencia-se plenamente a **emancipação de fato**, estando os mesmos cabalmente in-
tegrados à civilização do país, valendo salientar que, onde o legislador não distin-
gue é vedado ao interprete distinguir, estando, pois, os denunciados em totais condi-
ções de serem processados e responderem penalmente pelos ilícitos praticados con-
tra a vítima SÍLVIA LETÍCIA DA LUZ FERREIRA:

- a) CERTIDÃO POSITIVA DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM NOME
DO DENUNCIADO PAULINHO PAIAKAN, EXPEDIDA PELO
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE REDENÇÃO-PA -
(fls.27);
- b) CERTIDÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL DE REDENÇÃO-PA ,
CONSTATANDO QUE O DENUNCIADO PAULINHO PAIAKAN
ESTÁ INSCRITO COMO ELEITOR DESTE MUNICÍPIO E É
PORTADOR DO TÍTULO RESPECTIVO. (fls.31/32);
- c) DECLARAÇÃO DE FLS. 33, DANDO CONTA DA EXISTÊN-
CIA DE CONTRATO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITA-
LAR CELEBRADO COM O DENUNCIADO PAULINHO PAIAKAN
E O HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO;



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

12

BELÉM, E. Pa. -fls.07-

NHO PAIAKAN É CORRENTISTA DAQUELE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO (fls.42);

- e) O DENUNCIADO PAULINHO PAIAKAN TAMBÉM CONFESSA ÀS FLS.121 USQUE 128 TUDO O QUE CONSTA NOS DO DOCUMENTOS CITADOS NAS LETRAS ANTERIORES, BEM COMO:
- É POSSUIDOR DE 02 VEÍCULOS AUTOMOTORES, UMA TIPO D-20 E UM CHEVETTE;
 - QUE POSSUI CARTEIRA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES;
 - QUE POSSUI UMA AERONAVE MOD. MONOMOTOR, PREFIXO PTO-JD; (FOTO DE FLS.114);
 - QUE FALA A LÍNGUA PORTUGUESA;
 - QUE POSSUE PASSAPORTE , CONFORME, INCLUSIVE 'DECLARAÇÃO CONTIDA NO OFÍCIO Nº 055/92-CRP, DE 09.06.1992, DO SR. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ, TRANSMITIDO VIA FAX (FLS.40) - PELO QUE DESDE JÁ REQUER A V. EXA. SE DIGNE DETERMINAR A JUNTADA DA VIA ORIGINAL COM MAIOR BREVIDADE, VEZ QUE É SABIDO' QUE O FAX APAGA-SE COM O TEMPO.
 - QUE É FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL DA FUNAI, ONDE EXERCE O CARGO DE MONITOR DE SAÚDE;
- f) TAMBÉM É PÚBLICO E NOTÓRIO, CONFORME JÁ VEICULADO NACIONALMENTE, O DENUNCIADO PAULINHO PAIAKAN, MANTÉM CONTRATO INTERNACIONAL DE EXPORTAÇÃO DE ÓLEO DE CASTANHA COM A EMPRESA "BODY SHOP PING CO." ESTABELECIDNA NA INGLATERRA, RECEBENDO A CONTRAPRESTAÇÃO EM DÓLARES;
- g) QUE CONSTITUIU A EMPRESA "A-UKRE TRADING CO." PARA A EXPORTAÇÃO DE ÓLEO DE CASTANHA. (fotos de fls. 112);
- h) QUE PAULINHO PAIAKAN RECEBEU VÁRIAS COMENDAS E CONDECORAÇÕES INTERNACIONAIS



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

13
[Handwritten signature]

BELÉM, E. Pa. - fls.08-

i) RELATIVAMENTE A DENUNCIADA IREKRAN CONSTATA-SE A SUA EMANCIPAÇÃO DE FATO PELAS SEGUINTEZ RAZÕES:

- SENDO ELA ESPOSA DE PAULINHO PAIAKAN E RESIDINDO EM REDENÇÃO-PA, NO SEIO DA CIVILIZAÇÃO, PARTICIPANDO ATIVAMENTE DESSE CONVÍVIO SOCIAL, TENDO SUAS FILHAS MATRICULADAS EM COLÉGIOS DESTA CIDADE, TRAJANDO-SE COMO MULHER CIVILIZADA, FREQUENTANDO RESTAURANTES NA CIDADE DE BELÉM, CONFORME PROVA A FOTO QUE ORA REQUER A JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS, PUBLICADA NA REVISTA "VEJA", DE Nº 1.238, VEICULADA NACIONALMENTE NO DIA 10.06.1992, PÁGINA 72; DANDO MOSTRAS DE PLENA CAPACIDADE E DISCERNIMENTO, QUANDO FEZ QUESTÃO DE ACOMPANHAR TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL DO PROCESSO QUE MOVE A JUSTIÇA PÚBLICA CONTRA O MÉDICO DESTA CIDADE, SR. EDERSON DA SILVA, EM QUE A MESMA FIGURA COMO VÍTIMA, TENDO SIDO DILIGENTE NO SENTIDO DE REFUTAR DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS NAQUELES AUTOS E DO MÉDICO, QUANDO PERCEBIA NÃO LHE SER FAVORÁVEL OS DEPOIMENTOS, TUDO ISSO CONDUZ A INARREDÁVEL CONCLUSÃO DA SUA PERFEITA INTEGRAÇÃO NA SOCIEDADE CIVILIZADA.

Assim sendo, seria pueril imaginar que os denunciados desconheciam o caráter ilícito do atos praticados, pois não há nenhum indício de que os mesmos tenham anomalias das funções cerebrais, sendo pois, seres capazes de entender e assimilar os usos e costumes de outra civilização; como ocorreu no presente caso.

Revela também ponderar que os denunciados, conforme resultou demonstrado, encontram-se plenamente integrados à comunhão nacional, não estando sujeitos a assistência ou tutela a que se refere o Capítulo II da Lei nº 6.001, de 19.12.73.

Não denunciar também IREKRAN seria não poder denunciar os analfabetos, que apenas balbuciam a língua portuguesa e os favelados que não possuem acesso aos bens de consumo e informação, como rádio e televisão ou



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

14
[Handwritten signature]

BELEM, E. Pa. -fls.09-

possuem os denunciados. Seria também não poder denunciar o estrangeiro que aqui vem e comete crimes, mesmo não sabendo falar a língua nacional. Seria também discriminá-los pois o art. 5º, da novel Carta Magna, assim estabelece:

"TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, ..."

Logo, ambos devem ser denunciados, como ora se faz, a fim de, uma vez recebida a peça acusatória por Vossa Excelência, sejam processados pelos crimes cometidos contra a vítima SÍLVIA LETÍCIA DA LUZ FERREIRA e ao final condenados, na forma da lei.

2.1 - DA EMANCIPAÇÃO DO SILVÍCOLA FACE A DOCTRINA

MM. Juiz, a propósito destaca-se o parecer doutrinário do insigne jurista e professor DALMO DE ABREU DALLARI:

"... É QUE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SÓ DÁ TRATAMENTO DIFERENTE AO ÍNDIO ENQUANTO ESTE NÃO SE ACHA INTEGRADO NA COMUNHÃO NACIONAL" ("Os direitos do Índio", in "O Estado de S. Paulo", Suplemento Cultural, em 5.11.1978, ps. 10 e 11.)

Também ANTONIO CHAVES, in REVISTA FORENSE, 264, pág. 36, assevera:

"OCORRIDA A INTEGRAÇÃO ELE É UM BRASILEIRO COMO TODOS OS DEMAIS, NÃO TENDO QUALQUER INFLUÊNCIA SUA ORIGEM NUMA COMUNIDADE INDÍGENA. EMBORA QUANTO À ETNIA NÃO SE POSSAM ALTERAR AS CARACTERÍSTICAS DA ORIGEM, É RIGOROSAMENTE CERTO QUE, DO PONTO DE VISTA JURÍDICO, UM ÍNDIO DEIXA DE SER ÍNDIO QUANDO SE INTEGRA NA COMUNIDADE BRASILEIRA. A PARTIR DESSE MOMENTO ELE É UM CIDADÃO BRASILEIRO COMUM, SEM NENHUM PRIVILÉGIO E SEM QUALQUER PROTEÇÃO OU RESTRIÇÃO ESPECIAL."

Portanto Excelência, constatada que foi a integração dos denunciados à sociedade brasileira, mercê da aculturação que tiveram pelo convívio dioturno com os usos e costumes desta mesma sociedade, não há que expungí-los de submeterem-se a lei e a justiça em vigor neste país, como bem frisou o aculturado MARCOS TERENA em recente entrevista na televisão, quando da sua participação



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

15
~~15~~

BELÉM, E. Pa. - fls. 10 -

na ECO-92, no Rio de Janeiro, após a eclosão dos fatos a nível nacional, motivo pelo qual também sustenta-se a presente denúncia.

2.2 - DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AO CASO
"SUB JUDICE"

Comungando na mesma esteira do entendimento doutrinário retro transcrito e na mesma linha de pensamento desta Promotoria, colaciona-se abaixo, ementa da lavra do Sr. MINISTRO DJACI FALCÃO, do Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, exarado no acórdão proferido no Recurso Extraordinário Criminal nº 97.065-7-AM, Segunda Turma (DJ 19.11.1982), publicado também na Revista LEX - Jurisprudência do STF, Vol. 49, janeiro/1983, fls. 358 usque 366, em que figura como Recorrente: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, na qualidade de Assistente de CALIXTO ALVES DIAS e Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

"EMENTA: - OCORRIDA A INTEGRAÇÃO DO ÍNDIO À COMUNIDADE NACIONAL - NADA IMPORTA A INFLUÊNCIA DE SUA ORIGEM, SUA ANCESTRALIDADE, SEU PRIMITIVISMO - NÃO SE PODE OBRIGÁ-LO AO MERO ACIDENTE DO NASCIMENTO TRIBAL, PARA CONCEDÊ-LO AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE APENAÇÃO, ORIENTADAS NO ART. 56 e § ÚNICO, L. 6.001.

O "DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO", POR IMPORTAR EM DEBILIDADE DOS ÓRGÃOS DESTINADOS À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, É FIGURA CLÍNICA TERATOLÓGICA, INAPLICÁVEL AO SILVÍCOLA, AO FITO DE EXCLUI-LO DE APENAÇÃO CRIMINAL."

Face o exposto, evidencia-se com clareza meridiana que ao silvícola integrado à sociedade brasileira, aplica-se a lei penal em vigor em toda a sua extensão e consequência, como em tela.

3. DAS TIPIFICAÇÕES

Ante o exposto e considerando o depoimento pessoal do denunciado PAULINHO PAIAKAN às fls. 121 a 128, que inclusive incriminam sua mulher IREKRAN, retrata confissão expressa quanto a prática de ESTUPRO E LESÕES CORPORAIS contra a vítima SÍLVIA LETÍCIA DA LUZ FERREIRA.

A co-autoria do crime de ESTUPRO por IREKRAN também está patenteada nos autos, pois mesmo não participando da violência do coito,



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

16

BELÉM, E. Pa. - fls. 11-

vaginal, segurou a vítima para que seu marido a estuprasse, e, para este desiderado agiu violentamente, inclusive com mordidas, arranhões e bofetadas.

Segundo PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, in COMENTÁRIO AO CÓDIGO PENAL, parte especial, volume 3, ed. Saraiva, pág. 102, item 3:

"SOMENTE COMO CO-AUTORA PODERÁ A MULHER RESPONDER POR CRIME DE ESTUPRO." (grifei).-

E tal, restou caracterizado nos presentes autos.

Também ressalta-se no depoimento de PAIAKAN que sua mulher IREKRAN praticou ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR contra a indefesa vítima, quando afirma: (sic)

"... QUE, posteriormente IREKRAN e o indiciado conseguiram abrir as pernas de LETÍCIA, tendo IREKRAN colocado o seu dedo na vagina de LETÍCIA e fazendo movimento de cima para baixo como que quisesse rasgá-la;" (grifei).-

Nestas condições, MM. Juiz!

D=E=N=U=N=C=I=O

PAULINHO PAIAKAN, retro nomeado e qualificado, como incurso nas penas do art. 213 do CÓDIGO PENAL BRASILEIRO e, **IREKRAN**, também nomeada e qualificada nos autos, nas penas do art. 213 combinado com o art. 29 e em concurso material no art. 214, todos do mesmo diploma penal em vigor, pelo que requer a Vossa Excelência se digne determinar a expedição de mandado de citação dos denunciados para serem interrogados em dia, hora e local previamente designados, e acompanharem a presente **AÇÃO PENAL**, até final julgamento, sob pena de revelia.

Requer a oitiva das testemunhas adiante arroladas sob as cominações legais.

"In fine", requer a PRISÃO PREVENTIVA de **IREKRAN**, nomeada e qualificada nestes autos, com fulcro nos artigos 311 usque 313 do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Termos em que

Pede deferimento.

Redenção PA), 06 de julho de 1.992.-

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

12
[Handwritten signature]

BELÉM, E. Pa. -fls.12-

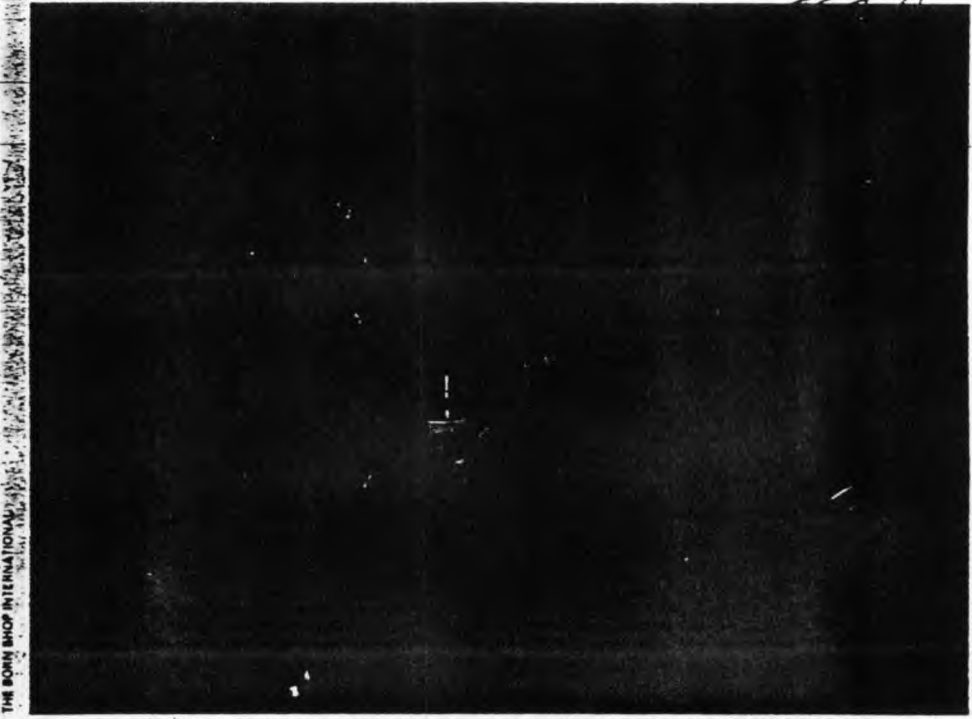
"R-O-L"

1. HÉLIO RIBEIRO LIMA, Rua Bráulio Wenceslau Gurjão, nº 340, Setor Serrinha, Redenção-PA;-
2. EDILSON RIBEIRO LIMA, Rua Bráulio Wenceslau Gurjão, s/nº, Setor Serrinha, Redenção-PA;
3. EDNAIR PEREIRA BRITO, Rua Bráulio Wenceslau Gurjão, nº 340, Setor Serrinha, Redenção-PA;
4. WALDEMIR ALVES FERREIRA, Rua Jarbas Passarinho, nº 615, centro, Redenção-PA;
5. JOSÉ RAIMUNDO BATISTA AGUIAR, Chácara da Maçã, município de Redenção-PA;
6. ANGELINA PEREIRA BONFIM, Chácara da Maçã, município de Redenção-PA, e
7. SILVIA LETÍCIA DA LUZ FERREIRA - "vítima", Rua Jarbas Passarinho, nº 615, centro, Redenção-PA.-

.o.o.o.o.o.o.o.o.

ET. Em anexo a representação.

118



THE BORN SHOP INTERNATIONAL

VIVIANE MICO/PHOTO REPORTAGE

...“Eles são uma marca de pureza”

corpo do marido para dentro de mim”, descreveu a estudante no inquérito da polícia. Consumado o estupro, começou a sessão de tortura. A cena, também descrita em detalhes no documento, lembra um ritual demoníaco. Com as mãos juntas, em forma de cunha, Paiakan e a mulher penetraram a vagina de Leticia várias vezes até que começasse a jorrar sangue. “Eles enfiavam as duas mãos em mim, como se quisessem rasgar tudo.” Com as mãos lambuzadas de sangue, Irekran passou a besuntar o seu corpo e o do marido. “O carro ficou completamente ensanguentado do chão ao teto”, relatou o delegado Barbosa, que encontrou o Chevette aban-

O cacique recebe prêmio da Sociedade por um Mundo Melhor, em 1989

donado num posto de gasolina dois dias mais tarde. “Parecia que tinha sangrado um animal lá dentro.”

GRITOS DE SOCORRO — Nua e toda machucada, Leticia foi empurrada para fora do carro e jogada no chão. De cócoras em cima de Leticia, Irekran começou a mordê-la como se quisesse arrancar pedaços. “Ela me mordida o corpo inteiro, enquanto ele tentava me estrangular.” Uma das mordidas arrancou um pedaço do bico do seio direito. De dentro do carro, a filha do casal observava tudo pela janela. Foi nesse instante que o caseiro Hélio Lima teve a idéia de desligar o motor a diesel que alimenta o gerador de

energia elétrica da chácara. Até aquele momento, o martelar do motor impedia que se ouvissem os gritos de socorro que vinham do carro. “Quando ouvi, peguei a espingarda e a bicicleta e saí correndo”, conta Hélio. Ao chegar ao local, o caseiro enxergou Leticia nua, tentando se agarrar a uma cerca. De pé, com um pedaço de arame nas mãos, Paiakan tentava enforcá-la. “O que é isso, Paiakan, ficou

louco?”, gritou o caseiro. “Onde estão suas roupas?”, insistiu. “Aqui não tem roupa nenhuma”, respondeu o cacique. De arma apontada, Hélio mandou que largassem Leticia. Logo em seguida, chegaram ao local o índio Dotô, a irmã e a amiga da estudante, que a ajudaram a fugir por dentro de um matagal. “Levei Paiakan e a mulher de volta para a chácara, mas eles pareciam possuídos por uma coisa ruim”, conta Hélio. “Achavam que a moça estava escondida dentro de casa e arrombaram a porta com uma tora de madeira.”

Ajudada por um agricultor vizinho, Leticia foi levada para casa, mas só apresentou-se à polícia na volta dos pais, terça-feira de manhã. Paiakan também ficou esses dois dias na cidade, como se nada tivesse acontecido. “Quando soube que Leticia estava na polícia, prestando depoimento, ele pegou o carro e passou várias vezes na rua em frente”, diz o advogado Laerte Franco, contratado pela família da estudante para acompanhar o processo. “Foi uma atitude de deboche e de afronta diante da situação.” Algumas horas mais tarde, porém, ao saber que o delegado queria prendê-lo, Paiakan pegou seu avião monomotor e voou para a região de sua tribo, o Aukre, onde passou o resto da semana escondido. Se não tivesse ocorrido o estupro, Paiakan estaria hoje se apresentando no Fórum Global ao lado de personalidades como o Dalai Lama e a atriz Shirley MacLaine.

o índio inimputável. É preciso que uma perícia médica comprove a falta de discernimento sobre o universo dos brancos ou o retardamento mental para que um índio se livre da acusação.

No caso de Paulinho Paiakan, uma perícia desse tipo poderá determinar se ele sabia que estava cometendo crimes ao torturar e estuprar a estudante Leticia. Se a perícia atestar que ele sabia o que estava fazendo, o passo seguinte é a abertura de um processo judicial. O crime de estupro rende entre seis a dez anos de cadeia. O resaturo-

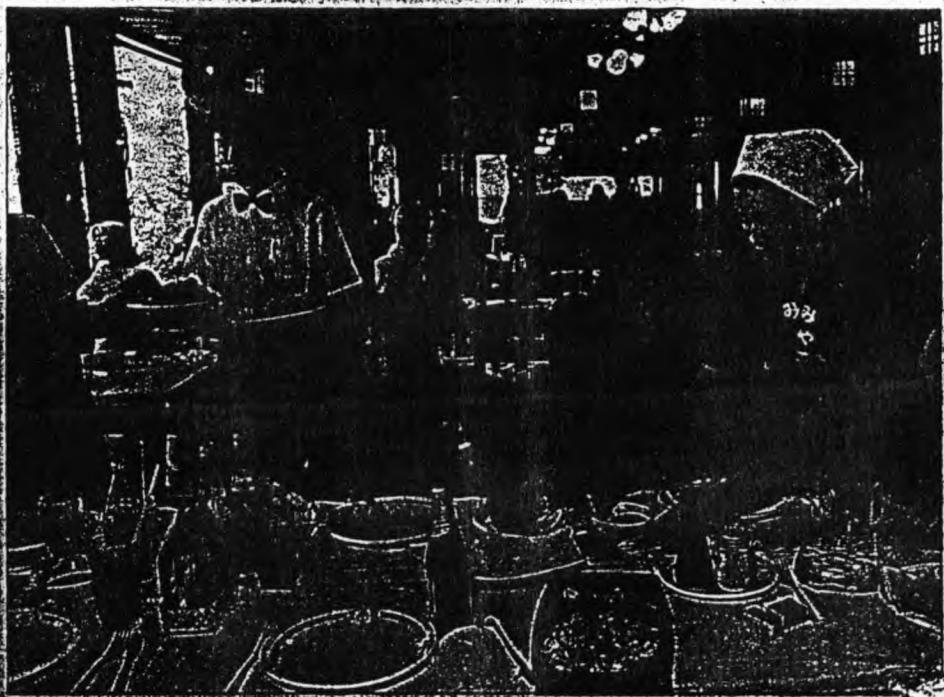
do índio estabelece privilégios para o cumprimento de uma eventual pena. Diz que a prisão será cumprida em regime de semiliberdade, com o condenado prestando serviço em uma unidade indígena, no caso de sua tribo. Se um índio ou branco estuproar uma índia, receberá uma punição bem mais severa. A tutela do Estado sobre os índios pesa bastante nessa hora. Um crime desse tipo é considerado segundo lei brasileira, quando violentar um membro de uma

Também é um equívoco tentar suavizar o ataque à professora com o argumento de que os caiapós são muito primitivos para discernir entre o certo e o errado pela lei do branco. O crime de estupro com toda a carga de repulsa que traz consigo é condenável em qualquer circunstância. É banido por todas as culturas do planeta mesmo as mais primitivas como a dos índios brasileiros. Eles não torçam o sexo de jeito nenhum. O sexo só ocorre em circunstâncias naturais, diz o indigenista Orlando Villas-Boas. Pela lei dos próprios caiapós, a transgressão de Paulinho Paiakan é uma ofensa grave. Pela lei dos homens brancos, ele pode ir para a cadeia quando a polícia conseguir colocar as mãos nele. *(veja quadro a pág. 70)*

O imenso prestígio internacional de Paiakan o colocou na posição de sucessor de Chico Mendes, o seringueiro assassinado no Acre em dezembro de 1988. Vais ser difícil encaixar um estupro violento e bárbaro em sua biografia oficial de campeão das causas ecológicas. Em abril passado, *Parade*, o suplemento dominical do jornal americano *The Washington Post*, deu uma primeira página a essa dificuldade. Assinado pelo jornalista Hank Whittemore, o artigo de capa tinha como título: "O homem que poderia salvar o mundo" e se referia justamente ao cacique Paulinho Paiakan. Em três páginas, o artigo de Whittemore descreve um super-homem cuja existência real desafia o bom senso. Paiakan aparece como o guardião do maior tesouro da humanidade. "Um terço dos remédios do mundo se originou das selvas tropicais, mas índios como os caiapós conhecem ainda muito mais plantas curativas", escreveu Whittemore.

ÍNDIOS RICOS — Difícil também será tentar encontrar um lugar no mundo politicamente correto para o ato violento de Paiakan. Nenhuma voz defensora dos direitos humanos — ou dos selvagens, o que seria bastante apropriado para o caso — se levantou nos Estados Unidos para solidarizar-se com o ex-campeão mundial dos pesos pesados Mike Tyson, condenado a dez anos de prisão por estuprar Desiree Washington, uma candidata ao título de Miss América Negra. Tyson convidou a moça a subir a seu apartamento e ela aceitou sem ser forçada. No apartamento, tirou por iniciativa própria o absorvente que usava e parecia dar ao parceiro todas as indicações de que queria fazer sexo com ele. No último instante, mudou de idéia. Tyson avançou o sinal e foi parar na cadeia. Paiakan nem tentou seduzir. Foi fazendo o que queria, da forma mais brutal possível.

Paiakan era o caiapó mais notável também porque foi o último a se render à



Paiakan num restaurante com a família, desgosto por não ter um filho homem

vocação mercantilista de seu povo. Avistados pela primeira vez pelo homem branco em 1965, a integração dos caiapós começou em 1977. De lá para cá, eles se tornaram os índios mais ricos do país, donos de uma fortuna em madeiras de lei e ouro que brota generosamente do chão nos 3,2 milhões de hectares de sua reserva.

Hoje, as aldeias caiapós têm casas de alvenaria e antenas parabólicas. Seus caciques andam de carro, zero-quilômetro, têm casas nas cidades grandes do sul do Pará e negociam ativamente no mercado financeiro. Graças a um acordo especial com o IBDF, podem explorar mogno de suas terras, privilégio que é negado às

madeiras dos brancos da região. De 1989 até hoje, os políacos mais de 2.000 caiapós fizeram mais de 60 milhões de dólares vendendo madeira. Calcula-se que as reservas caiapós abriguem ainda uma fortuna de 120 milhões de dólares em mogno. Paiakan era contra os acordos com as madeiras dos brancos — mas foi forçado pela própria tribo a negociar seu tesouro verde. Ele próprio tem poucos problemas com a riqueza cujos sinais externos ostenta com desenvoltura.

O prestígio de Paiakan no exterior serviu para que se realizassem bons negócios em nome dos caiapós. Em abril deste ano, ele comandou uma concorrida entrevista coletiva em Londres para anunciar a associação de sua tribo com a famosa marca de cosméticos ecológico The Body Shop. "Os caiapós são uma marca de pureza", disse a inglesa Anita Roddick, presidente da Body Shop, que acertou com os caiapós o fornecimento de 6.000 litros anuais de óleo de castanha para fabricação de um condicionador de cabelo. Na última quinta-feira, a empresa distribuiu uma nota em Londres dizendo-se chocada com o terrível incidente e anunciando que, apesar do crime de Paiakan, seus acordos com os caiapós serão mantidos. A Body Shop vive da imagem de pureza de seus fornecedores — ela tem acordos semelhantes no Nepal e com os índios americanos.

LEI DO SILÊNCIO — Uma cortina de perplexidade — e silêncio — acompanhou a divulgação do episódio na semana passada. O presidente da Fu-



Tyson preso por estupro: sedução

2
A. R.



ESTADO DO PARA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PUBLICA
POLICIA JUDICIÁRIA
DELEGACIA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

02/19
[Signature]

OF Nº 101/92

Redenção (PA), 04.06.92

RH.

A.R.

Dê-se vista à re-
presentante do M.P.
para se manifestar
sobre este pleito.

Ao

Exmo. Sr. Dr.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MM Juiz de Direito desta Comarca de Redenção

Nesta

Em, 05-06-92.

[Signature]
Cel. José Maria Teixeira do Rosário
M. P. J. Redenção
Dist. n.º

Meritíssimo Juiz

Cumprindo determinação contida em seu ofício requisitório sob nº 103/92, de 03.06.92, estamos remetendo a V. Exa., as peças constantes de Autos de Inquérito Policial instaurado nesta DEPOL, em que solicite as Custódias Preventivas das pessoas de Paulinho Paiakã e seu esposa Erekran, salvo melhor juízo.

Respeitosamente.

[Signature]
DPO JOSE BARBOSA DE SOUSA

- Delegado de Polícia -

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



P O R T A R I A

C O N S I D E R A N D O

O teor contido no Ofício Requisitório nº 103/92, desta data expedido pelo Sr. Dr. José Maria Teixeira do Resário, Juiz de Direito desta Comarca;

C O N S I D E R A N D O

O teor contido também na FO 833977, desta, em que registra o fato em que cita os crimes de Estupro, Lesão Corporal e Atentado de Violência ao Pudor (Ultraje Público ao Pudor), em que figura como vítima a jovem Silvia Letícia da Luz Ferreira e como acusados Paulinho Paiakã e sua esposa de nome Erekran, fato ocorrido no dia 31.05.92 por volta das 18:30 horas em uma chácara de propriedade de Paulinho Paiakã;

R E S O L V E

Que autuada esta, instaure o competente inquérito policial sob minha presidência, tomando as seguintes providências:

- 1) Tomem-se por tómos as declarações das pessoas que presenciaram o fato, ou dele tiveram conhecimento;
- 2) Encaminhe a vítima para Exame do Corpo de Delito e Exame de Conjunção Carnal;
- 3) Intimem-se os acusados nas condições de indiciados e prosseguir nas demais diligências que se fazem necessárias a completa elucidação do fato, voltando-me os autos conclusos.

C U M P R A - S E

Redenção (PA), 03 de junho de 1992

DPC JOSE BARBOSA DE SOUSA
- Delegado de Polícia -

02.8
 [Handwritten signature]
 21
 [Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
JUIZ DIREITO COMARCA REDENÇÃO
COMARCA DE REDENÇÃO - PARÁ
Vara Criminal

Ofício DEPRECATÓRIO.nº. 103/92.

COMARCA DE REDENÇÃO/Pa.

- Usar esta referência -

Redenção, 03 de Junho de 1992.

SENHOR JUIZ DE PAZ;

Pelo presente, venho através - deste solicitar de Vossa Senhoria às providências que se fizerem necessárias no sentido de ser INSTAURADO um Inquérito Policial, contra o Sr. PAIAKAN, líder da Comunidade indígena UTEB, pelos seguintes fatos a seguir expostos:

No dia 31 de Maio de 1992, por volta das 6:30 a 7:30 horas o Sr. Paikan juntamente com sua esposa e filha, praticaram atos de Libidinagens sobre a Srta. LUCÍLIA DA LUZ FERREIRA, menor de 21 anos, estando o referido PAIAKAN dentro de seu veículo, juntamente com sua esposa, que informou as testemunhas, que sua esposa enfiou a mão na vagina da vítima, mordeu e bebeu o sangue que jorrava da vagina da vítima, - que após, bateram demais na vítima e passaram um arame no pescoço da vítima, que após os gritos de socorro da vítima, chegou LÍLICO RIBEIRO REIS, EDNAÍ FERREIRA BRITO, que informa que o carro estava todo molhado de sangue, que juntamente socorrendo a vítima estava um índio alcunhado de "DR".

No mais, venho a solicitar de Vossa Senhoria a providência de para apresentar a Vossa Senhoria protestos de elevada importância e distinta consideração.

Atenciosamente,
 [Handwritten signature]
 Bdl. José Maria Evênia Rosário
 Juiz de Paz

Ao.

Ilmo Sr.

DELEGADO DE POLÍCIA DA REDENÇÃO/Pa.



ESTADO DO PARÁ
 Secretaria de Estado de Segurança Pública
 POLÍCIA JUDICIÁRIA
 UNIDADE POLICIAL DE REDENÇÃO

DESPACHO
A. In. Escrivão
Antônio Carlos de Albuquerque
 Em 03/05/92
[Signature]
 Autoridade Policial

Ficha de Ocorrência Nº 833977

16:26 horas

IPC: SIM NÃO

Senhor Delegado, DPC JOSE BARBOSA DE SOUSA Redenção, 03 de junho 19 92

Nome: VALDEMIR ALVES FERREIRA, goiano, casado, agricultor, 58 anos

Doc. de Ident.: C.I. Órgão Exp.: SSP-DF n.º:

Resid.: Av. Tarcas Passarinho n.º: 615 Bairro: Centro

vem à presença de V. Sa., para INFORMAR que às 18:30 horas do dia 31 de maio de 1992, na Chácara de Paulinho Paiakã, no Bairro, ocorreu

o seguinte fato: ESTUPRO/LESÃO CORPORAL

O comunicante traz ao conhecimento desta Autoridade que no dia 31.05.92, por volta das 18:30 horas na chácara de Paulinho Paiakã, a qual situa-se a aproximadamente 10 quilômetros desta cidade sua filha de nome Silvia Leticia da Luz Ferreira, de 18 anos de idade foi estuprada e seviçada sexualmente pelo elemento Paulinho Paiakã juntamente com sua esposa Erekan, o qual após consumir o fato, ainda agrediu a vítima e tentou matá-la. O comunicante salienta que há testemunhas que assistiram e prestaram socorro a vítima, citando a colega de sua filha de nome Ednair Pereira Brito e o elemento Hélio, o qual é caseiro na referida chácara. Registra para as providências que o caso requer.

Registre com exatidão. O QUE? QUEM? QUANDO? COMO? ONDE? POR QUE?

[Handwritten signature]

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL)

Aos três x.x.x.x.x. dias do mês junho x.x do ano de mil novecentos e noventa e dois através de nomeação conforme o ART 158 e 159 do CPP foram designados os peritos: Dr. Edison Miglioli / Dr. Ricardo F. Queiroz DR. Leandro Geraldo de A. Queiroz. Para procederem ao exame de LESÃO CORPORAL na pessoa de SILVIA LETÍCIA DA LUZ FERREIRA, paraense, solteira, estudante, 18 anos, filha de Valdemir Alves Ferreira e de Silvina da Luz Ferreira, residente a Rua Jarbas Passarinho, nº 615 - Centro x. Além de ser atendida a requisição do DDPQ JOSE BARBOSA DE SOUSA x, Delegado de Polícia de Redenção, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias e que encontraram e observaram e bem assim responderem os seguintes quesitos:

- PRIMEIRO: HÁ OFENSAS A INTEGRIDADE CORPORAL OU A SAÚDE DO PACIENTE.
- SEGUNDO: QUAL O INSTRUMENTO OU A AÇÃO OU QUE MEIO A PRODUZIU.
- TERCEIRO: FOI PRODUZIDO POR MEIO DE FOGO, ASFIXIA, VENENO, TORTURA, OU POR OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL.
- QUARTO: RESULTOU OU RESULTARÁ INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS.
- QUINTO: RESULTOU OU RESULTARÁ PERIGO DE VIDA AO OFENDIDO.
- SEXTO: RESULTOU OU RESULTARÁ INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO OU DEFORMIDADE OU ENFERMIDADE INCURÁVEL OU DEFORMIDADE PERMANENTE.
- SÉTIMO: RESULTOU OU RESULTARÁ DEBILIDADE PERMANENTE, OU PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO SENTIDO OU FUNÇÃO.

Em consequência passaram os peritos a fazerem o exame solicitado, em investigações que julgarem necessárias, findas as quais declararam:

- 1: --- SIM
- 2: --- CONTUNDENTE - O32 ASI U O
- 3: --- SIM
- 4: --- NÃO
- 5: --- NÃO
- 6: --- NÃO
- 7: --- NÃO

Dr. Ricardo Freitas Queiroz
- MÉDICO -
PERITO

Redenção (PA), 03 junho de 1992

Dr. Leandro Geraldo de A. Queiroz
- MÉDICO -
PERITO

AUTORIDADE

Dr. Edison Miglioli
C R M I



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA
DELEGACIA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



"LAUDO DE EXAME DE CONJUNÇÃO CARNAL"

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de mil novecentos e noventa e dois, nesta cidade de Redenção, Estado do Pará, no Cartório Proces ante da DEPOL de Redenção, onde se achava presente o DPC JOSÉ BARBOSA DE SOUSA x.x.x.x, Delegado de Polícia, foram designados por esta Autoridade os doutores

Ricardo Freitas Queiroz/Dr. Edilson Miglioli e Dr. Leandro G.A. Queiroz a fim de atenderem esta requisição, no sentido de procederem a EXAME DE CONJUNÇÃO CARNAL, na pessoa de SÍLVIA LETÍCIA DA LUZ FERREIRA, paraense, solteira, estudante, 18 anos de idade, filha de Valdenir Alves Ferreira e de Silvina da Luz Ferreira, residente a Rua Jarbas Passarinho, nº 615 - Centro - Redenção - Pará x.x.x. Descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que observarem, descobrirem e bem assim responderem os seguintes quesitos:

- 1º) É VIRGEM A PACIENTE.
- 2º) QUAIS OS MEIOS EMPREGADOS .
- 3º) DA VIOLENCIA RESULTOU LESÕES CORPORAIS.
- 4º) QUAL A IDADE DA PACIENTE.
- 5º) A PACIENTE APRESENTA SINAIS DE ALIENAÇÃO MENTAL.
- 6º) A PACIENTE REVELA QUAISQUER OUTRA COISA QUE A TENHA IMPOSSIBILITADO DE OFERECER RESISTÊNCIA (RESPOSTA ESPECIFICADA)
- 7º) A RELAÇÃO SEXUAL É RECENTE.

Em consequência passaram os peritos a fazerem o exame solicitado e as investigações que julgarem necessárias, findas as quais declaram conforme segue:

- 1º) PRESEÇA DE ROTUM HIMENAL RECENTE À 7-5 h ^{HOMENAGEM À 3} _{LESÃO NA FURCA}
- 2º) IGNORADO
- 3º) SIM (VIDE VERSO)
- 4º) 18 ANOS
- 5º) NÃO
- 6º) NÃO
- 7º) AS LESÕES DO FÊMUR SÃO RECENTES.

Dr. Ricardo Freitas Queiroz
- MEDICO -
PERITO

Redenção (PA) 03 junho de 1992

AUTORIDADE

Dr. Leandro Geraldo de A. Queiroz
PERITO

Dr. Edilson Miglioli
C R M 1046 - Pará

7. 2 ESCURIDÕES DE 1,3cm + HEMATOMA NA REGIÃO
MEDIAL DO ANTEBRAÇO DIREITO.

- HEMATOMA NA REGIÃO INGUINAL DIREITA -

- ESCURIDÕES COM HEMATOMA NO TOCITO DIREITO E
ESCURIDÕES NO TOCITO ESQUERDO E PE' ESQUERDO.

- ESCURIDÕES NA TESTA, NARIZ E/ou ORELHA DIREITA.

- GINECOLÓGICAS -

- ROTA HÍMENIS RECENTE à 7 - e 5 HORAS.

- HEMATOMA à 3 HORAS

● LACERAÇÃO NA FÚNCULA VAGINAL.

Priscila Inês A...

Cláudio B. A. Queiroz
CRMJ 3635



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLICIA JUDICIARIA



TERMO DE DECLARAÇÕES

HELIO RIBEIRO LIMA

que presta

na forma abaixo

Aos tres x.x.x.x.x.x dias do mes de junho x.x.x.x.x.x do ano de mil novecentos e noventa e dois x.x.x. nesta cidade de Redenção x. Estado do Pará x.x.x., e no cartório da Delegacia Municipal de Redenção onde se acha presente o DPC JOSE BARBOSA DE SOUSA x.x.x. respectivo Delegado, comigo Ronaldo Teixeira Lebate x.x.x.x.x. Escrivão de Policia

compareceu HELIO RIBEIRO LIMA, goiano, solteiro, caseiro, 28-anos de idade filho de Abel da Cunha Ribeiro e de Matilde Pereira da Cunha, residente e domiciliado a Rua B.W. Gurjão, nº 340 - Setor Serrinha, nesta cidade de Redenção, não apresentando qualquer documento de identidade, sabendo ler e escrever; e qual após prestar o compromisso legal às perguntas da Autoridade respondeu QUE: é natural do município de Gurupi, estado de Goiás e que encontra-se nesta cidade de Redenção a aproximadamente 17^{os} anos; QUE: sempre trabalhou na atividade de garimpeiro, mas ultimamente por achar-se parado estava trabalhando na atividade de caseiro, mas precisamente na chácara do Sr. Paulinho Paiakã onde zela por aquela propriedade; QUE: no dia 31.05.92 encontrava-se na chácara propriedade de Paulinho Paiakã quando por volta das 10:30 horas ali chegou uma camioneta D-20 também de Paulinho Paiakã e posteriormente também ali chegou um chevete o qual era conduzido pelo próprio Paulinho Paiakã; QUE: o declarante diz que durante todo o dia não houve qualquer alteração com as pessoas ali estando a vontade; QUE: o declarante diz que a joven de nome Silvia a qual fazia-se acompanhar de Ednair estavam normalmente ali como várias outras; QUE: o declarante diz que já por volta das 18:00 horas as pessoas que ali encontravam começaram a dar sinais que estariam retornando a cidade, quando então várias pessoas dirigiram-se para o veículo D-20, o qual era conduzido pelo motorista Wilson, sendo que as jovens de nome Silvia e Ednair foram interceptadas por Paulinho Paiakã, o qual disse que as duas viriam em sua companhia, já que Silvia estava ali com autorização do pai desta de nome Valdir Alves Ferreira; QUE: o declarante diz que a joven Ednair tentou a todo custo vir junto

CONTINUAÇÃO DO ANVERSO

***QUE: barrada por Paulinho Paiakã, ocasião então que as jovens de nome Sílvia e Ednair ficaram na chácara, ocasião em que ali também ficou um índio conhecido por "Deuter"; QUE: o declarante diz que Paulinho Paiakã encontrava-se do lado de fora do veículo, quando a esposa de Paulinho de nome Erekran convidou Sílvia para que esta entrasse no veículo o qual conduziria até a cidade; QUE: o declarante viu que quando Ednair sentiu que ficaria sozinha ainda contestou junto a Paulinho Paiakã, embora este não lhe desse ouvidos, entrando em seguida no veículo chevette e rumando em direção a cidade, já estando nesta ocasião a jovem Sílvia no interior do veículo; QUE: o declarante após constatar que as pessoas dali tinham se ausentado cuidou de seus afazeres normais e já por volta de aproximadamente 18:50 hs pegou uma bicicleta, ocasião em que a jovem Ednair e "Deuter" ainda ali achavam-se quando então ouviu um grito do vizinho de nome José Raimundo, o qual convidava o declarante para que jantasse; QUE: o declarante após providenciar mais uma bicicleta a qual emprestara a "Deuter" saíram dali em direção a cidade e quando começaram a distanciar-se cerca de 60 metros ouviu gritos de socorro; QUE: após ouvir tais gritos o declarante em companhia de Ednair e /Deuter/ viram quando Paulinho Paiakã ainda agredia a jovem Sílvia, ocasião em que esta agarrava a mesma pelos cabelos; QUE: o declarante diz que Paulinho Paiakã estava despido enquanto Sílvia vestia somente uma blusa e sangrava bastante; QUE: o declarante diz que ao jogar o fecho da lanterna sobre Paulinho Paiakã este saiu em desabalada carreira, quando na mesma ocasião Sílvia dirigiu-se até o declarante; QUE: o declarante diz que Paulinho Paiakã correu em direção oposto, quando na mesma ocasião a jovem Sílvia correu em sua direção; QUE: o declarante após esconder as duas jovens dirigiu-se até o local onde estava Paulinho Paiakã, o qual já estava próximo ao carro; QUE: disse a Paulinho Paiakã que não aprovava a sua atitude, quando na ocasião Paulinho Paiakã mostrou o interior do veículo, quando o declarante diz ter visto muito sangue em seu interior; QUE: o declarante retornou até a residência, ou seja, a chácara e pouco depois ali chegou Paulinho Paiakã, o qual fazia-se acompanhar de sua mulher Erekran, a qual insistiu para que o declarante mostrasse todas as dependências da casa, enquanto Paulinho Paiakã arredia a casa talvez buscando encontrar as jovens; QUE: após se certificarem que não estavam ali as pessoas que procuravam não estavam na chácara vieram em direção a cidade; QUE: o declarante diz que o elemento de nome "Deuter", inclusive emprestou um short a jovem Sílvia para que esta então escondesse a sua nudez; QUE: o declarante solicitou a um amigo seu próximo dali de nome Zé Raimundo que emprestasse uma bicicleta a este para que facilitasse a sua chegada até a cidade; QUE: o declarante diz que após conscientizar Paulinho Paiakã e Erekran do crime cometido, Paulinho Paiakã ainda tentou convencê-lo a ocultar a verdade; QUE: o declarante foi procurado pelo pai de Sílvia para que se prontificasse a vir até esta DEPOL para dar os esclarecimentos devidos. E nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandou a Autoridade encerrar o presente o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pela Autoridade, declarante e por mim, Escrivão que datilografei.

AUTORIDADE [Assinatura]
 DECLARANTE Hélia Ribeiro Lima



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA
DELEGACIA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



TERMO DE DECLARAÇÕES

EDILSON RIBEIRO LIMA

que presta

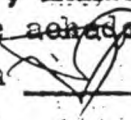
na forma abaixo

Aos três x.x.x.x.x.x.x dias do mês de junho x.x.x.x.x.x do ano de mil novecentos e noventa e dois x.x.x nesta cidade de Redenção x. Estado do Pará x.x.x e no cartório da Delegacia Municipal de Redenção onde se acha presente o DPC JOSÉ BARBOSA DE SOUSA x.x.x.x respectivo

Delegado, comigo Ronaldo Teixeira Lobato x.x.x.x.x. Escrivão de Polício

compareceu EDILSON RIBEIRO LIMA, goiano, solteiro, motorista, 23 anos de idade, filho de Abel da Cunha Ribeiro e de Matilde Pereira da Cunha, residente e domiciliado à Rua Bráulio Wenceslau Gurjão, nº que não sabe precisar, Setor Serrinha nesta cidade de Redenção, estado do Pará, sabendo ler e escrever, portador da Carteira de Identidade nº 1880976 - SSP-PA, e qual após prestar o compromisso legal as perguntas da Autoridade respondeu QUE: é natural do município de Gurupi, estado de Goiás e que encontra-se nesta cidade de Redenção a aproximadamente 18 anos, e que trabalha como motorista; QUE: o declarante é motorista da comunidade indígena da tribo dos AUKRE-Kaiapós e prestar serviços na função de motorista aos caciques daquela comunidade indígena; QUE: o declarante conhece o elemento indígena dito Paulinho Paiakã a aproximadamente 03 (três) anos e até então nunca tinha ouvido falar que Paiakã tivesse praticado qualquer atrocidade com pessoas; QUE: no dia 31.05.92 por volta das 10:00 hs o declarante foi avisado por Paulinho Paiakã para que conduzisse algumas pessoas até a chácara a qual é propriedade de Paulinho; QUE: o declarante então atendeu e por volta de 10:15 horas na residência de Paulinho Paiakã várias pessoas subiram no veículo D-20, entre as quais as pessoas de Silvia Leticia e Binair; QUE: o declarante não tem conhecimento se Silvia Leticia tinha permissão de seu genitor para ir até a chácara, bem como se Paulinho Paiakã tivesse qualquer autorização do genitor de Silvia, para que esta dirigisse até a chácara; QUE: o declarante afirma que por diversas vezes a jovem Silvia acompanhava Paulinho Paiakã e seus familiares, deslocando-se por diversas vezes não só até a chácara de Paiakã, bem como até o lajeiro, o qual situa-se na saída cidade em direção

Binair

***QUE: o declarante conduziu várias pessoas até a chácara de Paulinho Paiakã, a qual situa-se a aproximadamente 10 quilômetros desta cidade e em ali chegando já por volta das 10:30 horas de onde retornou para a cidade, já que tinha que mandar lavar o carro e precisaria de veículo na segunda-feira para conduzir vários caciques daquela comunidade; QUE: o declarante esteve nesta cidade até por volta das 14:30 horas deslocou-se até a chácara e por ali permaneceu ocasião em que pediram ao declarante para que comprasse na cidade refrigerante, e que fez e depois em seguida retornou novamente para a cidade e novamente por volta das 18:00 horas novamente ali retornou e disse a várias pessoas que já estava retornando pois precisaria resolver alguns problemas na cidade e não mais retornaria ali; QUE: nesta ocasião várias pessoas subiram no veículo, observando o declarante que ficaram ainda 05 pessoas ali, entre as quais Silvia Leticia e Ednair; QUE: o declarante pensou que talvez tais pessoas viessem juntamente com Paulinho Paiakã e rumou com o pessoal para a cidade; QUE: o declarante diz que junto com as pessoas que conduziu também viaham a irmã de Silvia Leticia a qual aparenta uns treze anos e também 02 (duas) filhas de Paulinho Paiakã; QUE: depois de o declarante ter deixado várias pessoas ali as filhas de Paulinho Paiakã disseram ao declarante que este deveria retornar, pois estas teriam dito que Paulinho Paiakã tenha dito as suas filhas que retornassem a chácara; QUE: o declarante após constatar a insistência das crianças não hesitou e também ante ao fato de não contrariar Paulinho Paiakã para ali dirigiu-se novamente, quando ao chegar próximo a cancela que dá acesso a chácara o declarante avistou as luzes de farol de veículo que vinha da chácara e deduzindo tratar-se de Paulinho Paiakã, incontinenti disse às filhas de Paulinho Paiakã que aquele certamente estaria já vindo e retornou de imediato então a cidade, já que teria coisas particulares a resolver; QUE: o declarante após resolver seus assuntos particulares quando então retornava para a sua residência já por volta das 22:30 horas e em passando em frente da casa de Ednair ficou sabendo o que ocorrera, quando então lhe foi relatado que Paulinho Paiakã teria estuprado e tentado matar a jovem Silvia Leticia; QUE: o declarante em conversa Silvia tentou confortá-la e depois afastou-se indo até sua residência e aqui comparece para prestar os esclarecimentos que lhe sejam possíveis para facilitar o trabalho da Polícia. e nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandou a Autoridade encerrar o presente o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pela Autoridade, declarante e por mim ,

AUTORIDADE DECLARANTE 



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA



TERMO DE DECLARAÇÕES

EDINAIR PEREIRA BRITO (EDNAIR) que prestò
na forma abaixo

Aos tres x.x.x.x.x.x.x dias do mês de junho x.x.x.x.x.x.x do
ano de mil novecentos e noventa e dois x.x.x nesta cidade de Redenção x.
Estado de Pará x.x.x. e no cartório da Delegacia Municipal de Redenção
onde se acha presente o DPC JOSE BARBOSA DE SOUSA x.x.x.x. respectivo

Delegado, comigo Renaldo Teixeira Lobato x.x.x.x.x Escrivão de Polícia
compareceu EDINAIR (EDNAIR) PEREIRA BRITO, paraense, solteira, esta-
dante, 20 anos de idade, filha de Pedro Pereira Brito e de Domín-
gas Pereira Brito, residente e domiciliada a Rua Bráulio Wenceslau
Garjão, nº 340—Setor Serrinha nesta cidade de Redenção, Estado
de Pará, sabendo ler e escrever não possuindo documento de iden-
tidade, a qual após prestar o compromisso legal às perguntas da
Autoridade respondeu QUE: é natural do município de Conceição de
Araguaia e que encontra-se residindo nesta cidade a aproximada-
mente 09 anos dedicando-se unicamente a atividade de estudan-
te; QUE: encontrava-se na casa de uma colega de nome Jane
por volta das 10:30 horas quando ali apareceu o motorista E-
dilson o qual presta serviços a Paulinho Paiakã e nesta mesma oca-
sião Edilson conduzia o veículo D-20, estando em cidade veículo
sua colega de nome Silvia Letícia dirigindo-se dali em diante
até uma chácara de propriedade de Paulinho Paiakã; QUE: em ali
chegaram já era aproximadamente 11:00 horas quando então Paulinho
Paiakã disse a todos quantos ali se encontravam que deveriam
sentir-se em casa não tendo vergonha e colocando tudo quanto ali
existira a disposição dos visitantes; QUE: a declarante perce-
beu que a esposa de Paulinho Paiakã estava com o propósito de
embriagar os visitantes, pois esta insistia constantemente para
que as pessoas que ali se encontravam para que bebessen; QUE:
a declarante ao perceber a intenção de Irekran por diversas vezes
jogou a bebida fora sem que Irekran percebesse; QUE: passaram
o dia normalmente e já por volta das 18:00 horas o motorista Edil-
son ali chegou para que este conduzisse as pessoas até a cida-
de; QUE: a declarante diz que Paulinho Paiakã colocou certa difi-
culdade para que a declarante e sua colega Silvia viessem de i-

010

****QUE: viriam com ele, já que esta era acompanhante de Sílvia, sendo que esta por sua vez teria vindo até a chácara com a autorização de seu genitor e Paulinho teria o compromisso de a deixar até sua residência; QUE: a declarante viu quando Paulinho Paiakã, Irekram esposa de Paulinho e Maia, filha de Paulinha de aproximadamente 05 anos dirigiram-se no chevete com direção a cidade, ficando então a declarante na chácara quando então Edilson viria conduzi-la até a cidade; QUE: a declarante diz que em virtude da demora que já se apresentava, já que Paulinho com as demais pessoas ali tinham se ausentado já a cerca de uma hora e não havia qualquer indício que o motorista retornasse para vir apanhá-la, quanto então a declarante solicitou ao elemento Hélio que cuida da chácara para que a trouxesse até a cidade mesmo de bicicleta; QUE: a declarante ouviu gritos que demonstravam alguma coisa de anormal está acontecendo as proximidades da chácara, reconhecendo de imediato a voz de sua colega de nome Sílvia Leticia; QUE: a declarante então correu incontinenti até o local de onde viam os gritos, ocasião em que chegou a ver quando Paulinho Paiakã ainda despido agredia a sua colega Sílvia Leticia a qual também estava despida e sangrando bastante; QUE: a declarante diz que quando Paulinho Paiakã viu esta correu em direção ao carro e sua colega correu em direção a declarante; QUE: a declarante ainda observou quando Paulinho Paiakã se procurava e na mesma ocasião o elemento de nome Hélio o qual portava uma lanterna e as localizou dizendo a estas que se escondessem, o que de imediato foi feito, já que as mesmas adentraram um pouco no mato para esconder-se de Paulinho Paiakã; QUE: a declarante diz que depois de Paulinho Paiakã constatar que não acharia as pessoas que procurava, ou seja, a declarante e sua colega viu quando Paulinho entrou no veículo e dirigiu-se até, digo, em direção a cidade; QUE: a declarante diz que após se esconderem foram socorridas pelo elemento Hélio que as conduziu até a cidade já por volta das 20:00 horas; QUE: a declarante posteriormente em conversa com sua colega Sílvia ficou sabendo de toda a atrocidade cometida por Paulinho Paiakã e, inclusive já ouviu comentários de que citado elemento dá-se ao ato de prática constantemente, já sabendo inclusive que Paulinho Paiakã tentou certa vez violentar uma sobrinha de apenas treze anos de idade; QUE: veio até esta delegacia servir destes termos pois discorda totalmente da prática de crime cometida por Paulinho achando-o inclusive repugnante. E nada mais disse; Quando foi perguntado, mandou a Autoridade encerrar o presente o qual de pois de lido e achado conforme vai assinado pela Autoridade, declarante e por mim; Escrevão que Datilografei.

AUTORIDADE

DECLARANTE

[Assinatura]
 Edilson Pereira Brito



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA



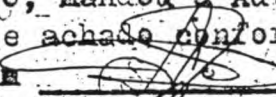
TERMO DE DECLARAÇÕES

VALEDMIR ALVES FERREIRA

que presta

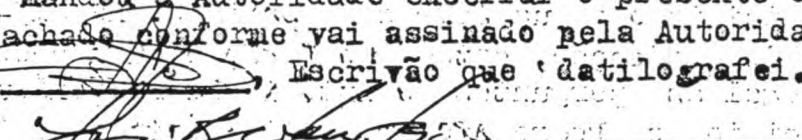
na forma abaixo

Aos três x.x.x.x.x.x dias do mês de junho x.x.x.x.x.x do ano de mil novecentos e noventa e dois x.x.x nesta cidade de Redenção x. Estado do Pará x.x.x. e no cartório da Delegacia Municipal de Redenção onde se acha presente o DPC JOSE BARBOSA DE SOUSA x.x.x. respectivo Delegado, comigo Ronaldo Teixeira Lobato x.x.x.x.x. Escrivão de Polícia compareceu VALEDMIR ALVES FERREIRA, goiano, casado, agricultor, 58 anos de idade, filho de Luiz Alves Ferreira e de Clarinda Moreira Ferreira, portador da Carteira de Identidade nº SSP-DF, residente e domiciliado a Rua Jarbas Passarinho, nº 615 - Centro - nesta cidade de Redenção, estado do Pará, o qual após prestar o compromisso legal às perguntas da Autoridade respondeu QUE: é natural do município de Pedro Afonso, antigo estado de Goiás atual estado de Tocantins, e que encontra-se nesta cidade de Redenção a aproximadamente 41 anos e que dedica-se a atividade de agricultor sendo proprietário de uma pequena Fazenda a qual denomina-se "Campo Grande"; QUE: o declarante é pai de família e possui uma reputação em todo o município de Redenção, sendo tido como pessoa proba, íntegra e de inabalável reputação; QUE: é pai de doze filhos, entre os quais 09 homens e 03 mulheres os quais sempre viveram com o declarante em sua Fazenda; QUE: no dia 31.05.92 encontrava-se em sua Fazenda e em suas atividades normais; QUE: dois doze filhos que o declarante possui apenas três residem nesta cidade propriamente, pelo fato destes estarem em idade escolar, sendo sua filha de nome Silvia Leticia da Luz Ferreira, Kátiane da Luz Ferreira de 13 anos e o menor de Pedro da Luz Ferreira de 10 anos de idade; QUE: o declarante com relação ao fato ocorrido em que envolveu Silvia Leticia da Luz Ferreira a qual teria tido a permissão do declarante para que esta fizesse companhia a Paulinho Paiakã até uma chácara de propriedade de Paiakã; QUE: o declarante por ser elemento bastante conservador e valorizar excessivamente laços familiares em momento algum jamais permitiu que tal viesse a ocorrer principalmente com a sua permissão; QUE: o declarante diz ser apenas artificio o fato

:***QUE: o declarante diz ser apenas artifício o fato de Paulinho Paiakã ter dito a sua filha que este teria concedido autorização para que esta viesse a fazer companhia a Paulinho Paiakã; QUE: o declarante nunca teve maiores contatos com Paulinho Paiakã, e inclusive conversou rapidamente uma única vez com este, quando o declarante fez rápido comentário se este pretendia comprar um animal equino quarto de milha; QUE: o declarante diz que seus filhos aqui residentes sempre se fizeram acompanhar de sua esposa de nome Silvina da Luz Ferreira, a qual no dia do fato encontrava-se na fazenda do declarante, tendo em vista, ter se deslocado até ali com a intenção de apanhar algumas galinhas; QUE: o declarante tem conhecimento de Paulinho Paiakã apenas quando este é comentado quando passa pelas ruas desta cidade, uma vez que sempre comenta-se a respeito de sua pessoa; QUE: a declarante já teve conhecimento de que sua filha de nome Silvia Leticia já teve presença em chácara, mas em momento algum na chácara de Paulinho Paiakã, até mesmo porque este para o declarante é pessoa desconhecida; QUE: o declarante meiga que tenha em qualquer momento concedido permissão para que sua filha fosse até a chácara de Paulinho Paiakã; QUE: por ser elemento bastante conservador jamais poderia imaginar que ontem por volta das 16:30 horas fosse ter a notícia de que sua filha Silvia Leticia havia sido vítima de atrocidade praticada por Paulinho Paiakã; QUE: o declarante por tentar trazer a questão a luz da justiça ainda é alvo de ameaças por parte de Paulinho Paiakã, o qual passou a ameaçar tanto o declarante quanto seus familiares, os quais procuraram de imediato a autoridade judiciária a qual encaminhou o declarante até esta DEPOL para as formalidades legais; QUE: o declarante espera que o senso de justiça mais uma vez se cumpra e que a lei seja rigorosamente aplicada, apesar de Paulinho Paiakã gozar de determinadas prerrogativas constitucionais. E nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandou a Autoridade encerrar o presente o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pela Autoridade, declarante e por mim  Escrivão que datilografei.

AUTORIDADE

DECLARANTE


 Valdemir Alves Terraiva



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA
DELEGACIA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



TERMO DE DECLARAÇÕES

SILVIA LETICIA DA LUZ FERREIRA que presta
na forma abaixo

Aos tres x.x.x.x.x. dias do mês de junho x.x.x.x.x. do ano de mil novecentos e noventa e dois x.x.x nesta cidade de Redenção x. Estado de Pará x.x.x.x e no cartório da Delegacia Municipal de Redenção onde se acha presente o DPC JOSE BARBOSA DE SOUSA x.x.x. respectivo Delegado, comigo Ronaldo Teixeira Lobato x.x.x.x.x Escrivão de Policia compareceu SILVIA LETICIA DA LUZ FERREIRA, paraense, solteira, estudante, 18 anos de idade, filha de Valdemir Alves Ferreira e de Silvina da Luz Ferreira, residente e domiciliada a Av. Jarbas Passarinho nº 615, sabendo ler e escrever, portadora da Certidão de Nascimento nº 1.757 - de Cartório de Conceição de Araguaia (PA), aqui assistida por seu pai já anteriormente citado, a qual após prestar o compromisso legal às perguntas da Autoridade respondeu QUE: é natural do município de Conceição de Araguaia, estado de Pará e que reside neste município a aproximadamente 15 anos e não exerce qualquer atividade profissional dedicando-se unicamente a atividade de estudante; QUE: a declarante ditou aqui a vítima encontrava-se em sua residência no dia 31.05.92 por volta das 08:00 horas fazendo seus afazeres de rotina e já por volta das 08:30 horas ali apareceu o elemento conhecido por Paulinho Paiakã, o qual fazia-se acompanhar na ocasião de sua esposa de nome Irekran e mais tres filhas deste; QUE: a declarante disse que foi convidada por Paulinho Paiakã para que se dirigissem dali até uma chácara; QUE: a declarante diz que após resistência ao convite, pois teria que ter autorização de seu pai de nome Valdemir Alves Ferreira, no que foi de imediato justificado por Paulinho Paiakã, o qual disse a declarante que já tivera mantido contato com seu pai e que este havia autorizado que a declarante fizesse companhia a Paulinho; QUE: a declarante então fechou a residência e dirigiu-se em companhia de Paulinho Paiakã e na mesma ocasião esta fez-se acompanhar também de sua irmã de nome Kátia, menor de treze anos e mais a colega desta de nome Binair; QUE: entraram no chevete que Paulinho Paiakã e seus familiares e a declarante mais a irmã desta e a colega subiram em uma camioneta D-20 e dirigiram-se


***QUE: camioneta D-20 e dirigiram-se seguindo o chevete e qual era conduzido por Paulinho Paiakã até uma chácara de propriedade deste e que acha-se distante do centro urbano cerca de 10 kilometros; QUE: ao chegarem no local passaram a fazer diversas coisas como afazeres que justificassem a alimentação na hora de almoço; QUE: a declarante diz que Paulinho Paiakã mostrou-se por demais amável colocando a disposição dos visitantes tudo o que ali existisse; QUE: a declarante em momento algum ingeriu qualquer bebida alcoólica e que Paulinho Paiakã tomou alguns tragos de bebidas, embora este não estivesse chegado a ficar embriagado; QUE: passaram o dia normalmente e já por volta das 18:00 horas Paulinho Paiakã pediu ao seu motorista de nome Dilson que conduzi- -se as demais pessoas que ali se encontrassem até a cidade; QUE: a declarante manifestou o desejo de retornar de imediato a cidade sendo contestado por Paulinho, o qual disse a esta que deveria retornar em companhia deste já que esta viera até a chácara com permissão de seu pai, sendo Paulinho o responsável pela sua entrega; QUE: na ocasião então ficaram a declarante e sua colega Edinair as quais deviam vir com Paulinho no chevete; QUE: já por volta das 18:30 horas Paulinho Paiakã alegando que teria dificuldade em conduzir a declarante e sua colega de nome Idinair, convidou a declarante para que esta o acompanhasse enquanto sua colega seria trazida posteriormente; QUE: a declarante então entrou no veículo chevete de Paulinho Paiakã, o qual fazia-se acompanhar de sua esposa Irekran e mais uma filha de nome "Maial" de cerca de 05 anos; QUE: a declarante diz que durante o percurso de volta a cidade cerca de .07 kilometros ainda dentro da propriedade de Paulinho, este parou o veículo dizendo que o carro apresentava defeito; QUE: a declarante diz que Paulinho desceu do veículo e observou alguma coisa voltando logo em seguida, quando então a declarante foi agarrada por Irekran a qual a imobilizou e passaram a despir a declarante, já com as portas do veículo totalmente fechadas; QUE: a declarante contestou, mas de nada adiantou e Paulinho despiendo-se a violentou sexualmente na presença da mulher Irekran, a qual ainda ajudava Paulinho Paiakã em seus movimentos e vai-vem; QUE: após constatarem que a declarante estava ensanguentada ainda Paulinho e Irekran juntaram as mãos e penetraram na vagina da declarante, dizendo na ocasião Paulinho Paiakã que esta não era a primeira vez que praticara tal coisa; QUE: a declarante diz que durante ser imobilizada por Irekran sofreu várias mordidas pelo corpo; QUE: a declarante diz que Paulinho Paiakã e sua esposa Irekran bebiam e sangue que jorrava da vagina da declarante; QUE: a declarante diz que após alguns minutos percebeu a luz de um veículo de vinha em sentido contrário onde estavam e Paulinho ao perceber a aproximação do veículo abriu a porta do carro e passou a arrastar a declarante agredindo-a e inclusive ameaçando matá-la com um arame farpado; QUE: a declarante passou a gritar pelo nome do elemento Hélio o qual trabalhava na chácara e qual fazia-se acompanhar de sua colega de nome Adinair a qual ficará na referida chácara; QUE: a declarante foi socorrida por Hélio que disse a esta que fugisse enquanto Paulinho Paiakã e sua esposa Irekran ainda a perseguiam armados de pistetes com a finalidade de matá-la; QUE: a declarante diz que Paulinho não tem encontrade esta e Hélio dali saiu com destino a esta cidade quando Hélio trouxe a declarante e sua colega até a cidade; QUE: ao chegar em sua residência relatou os fatos, os quais trouxeram o conhecimento para as formalidades legais. E nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandou a Autoridade encerrar o presente e qual de lide e achado conforme vai assinado pela Autoridade, declarante, seu genitor aqui assistente e por mim, Escrivão que dati lografei.

AUTORIDADE

DECLARANTE


 Autoridade


 Declarante


 Genitor

PSS. 543, p. 39/162

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA MUNICIPAL DE REBENÇÃO



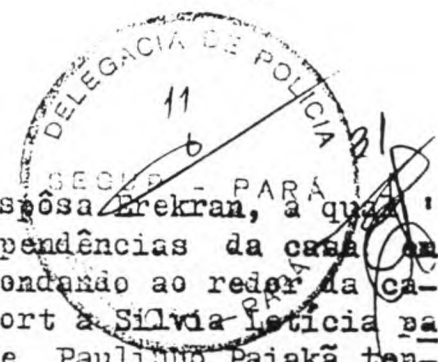
R E L A T Ó R I O

Cumprindo o Of Requisitório nº 103/92, de 10.05.92, Sr. Dr. José Maria Teixeira do Rosário, Meretíssimo Juiz de Direito desta Comarca e versando os presentes autos de Inquérito Policial sobre os crimes de: Lesão Corporal, Estupro e Atentado Violento ao Puder em que figura como vítima a jovem Silvia Letícia da Luz Ferreira e tem como autores: o elemento conhecido por Paulinho Paiakã, líder da comunidade indígena Ukre-Kaiapós e sua espôsa de nome Erekran, fato ocorrido no dia 31.05.92 por volta das 18:30 horas.

DAS TESTEMUNHAS

A testemunha Hélio Ribeiro Lima disse em seu depoimento que atualmente trabalhava como caseiro na chácara de Paulinho Paiakã, distante cerca de 10 kms desta cidade, quando no dia 31.05.92 várias pessoas já por volta das 10:30 hs ali chegaram, as quais estavam em dois veículos: sendo uma camioneta D-20, a qual era conduzida pelo motorista Edilson e um automóvel chevet sendo este dirigido por Paulinho Paiakã. Que durante todo o dia não houve qualquer anormalidade, e já por volta das 18:00 horas o motorista Edilson avisava as pessoas que ali achavam-se que já estava retornando a cidade e, quem quisesse poderia subir no veículo D-20. Que quando as jovens Silvia Letícia e Ednair manifestaram a vontade de subirem no veículo D-20, foram estas interceptadas por Paulinho Paiakã, o qual disse que as jovens viriam em sua companhia, já que este estava com a responsabilidade sobre Silvia Letícia de conduzi-la até a cidade, já que tal jovem ali estava com a autorização de pai daquela. Que o veículo D-20 dali dirigiu-se em direção a cidade, ficando na chácara Silvia Letícia, Ednair, Paulinho Paiakã, sua espôsa Erekran, mais uma filha de casal de nome "Maial" e outro indígena de alcuna "Doutor" e o declarante. Que decorridos alguns minutos a espôsa de Paulinho Paiakã convidou Silvia para que esta adentrasse no veículo e observou que Ednair ao ver-se sezi- nha tentou a todo custo convencer Paulinho Paiakã a trazê-la junto com os demais, o que não foi aceite por Paulinho Paiakã, o qual após estar no volante do chevet, tomou a direção saindo da chácara. Que tal fato ocorreu após a saída de veículo D-20. Que depois passou a cuidar de seus afazeres normais e já por volta das 18:50 horas pegou uma bicicleta e observou quando o vizinho de nome José Mainundo chamou-lhe convidando-o para jantar. Que após conseguir mais uma bicicleta a qual emprestará a "Doutor" e já conduzindo então Ednair na garupa. Quando achavam-se a cerca de 60 metros distante da chácara ouviu gritos de mulher. Que após localizarem tais gritos para ali se dirigiu em companhia de Ednair quando então deparou com Paulinho Paiakã ainda despido e agredindo a jovem Silvia Letícia, a qual na ocasião trajava somente uma blusa e sangrava bastante. Que quando direcionou o foco da lanterna sobre Paulinho Paiakã este saiu correndo em direção oposto ao declarante e Silvia corria a seu encontro. Que Paulinho Paiakã correu para o veículo e o declarante dirigiu-se até onde este encontrava-se e repreveu-lhe o que acabará de fazer e que nesta ocasião direcionou o foco da lanterna para o interior do veículo observando que ali existia bastante sangue, dando nítidos vestígios da violência praticada. Que o declarante então voltou-se e escondeu de imediato Silvia Letícia e Ednair num matagal e retornou para a chácara e logo após observou que chegavam no

CONTINUAÇÃO DA FOLHA I



FLS II

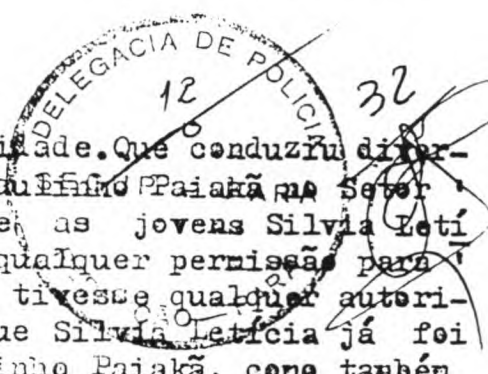
** novamente no local Paulinho Paiakã e sua esposa Erekran, a qual insistiu que o declarante abrisse todas as dependências da casa das jovens, enquanto Paulinho Paiakã ficava rondando ao redor da casa externamente. Que "Douter" emprestou um short a Silvia Letícia para que esta cobrisse parte de sua nudez. Que Paulinho Paiakã tentou a todo custo convencer o declarante a ocultar a verdade e ficar de seu lado se fosse necessário. Que após Paulinho Paiakã e Erekran se certificarem da ausência das jovens na chácara dali afastaram-se, posteriormente o declarante conseguiu trazer as duas jovens até a cidade e testemunha para as formalidades legais.

A testemunha Ednair Pereira Brito, disse em suas declarações que no dia 31.05.92 encontrava-se na casa de sua amiga Jane, quando ali chegou o veículo D-20, o qual conduzia várias pessoas com destino a chácara de Paulinho Paiakã, estando entre estas sua colega Silvia Letícia, ocasião em que subiu no veículo e dirigiu-se em companhia daqueles até a chácara de Paulinho Paiakã. Que Paulinho Paiakã disse a todos quantes ali se encontravam que estivessem a vontade, uma vez que este fazia-se acompanhar de sua esposa de nome Erekran e mais três filhas menores. Que Erekran por diversas vezes tentou convencer a declarante a ingerir bebida alcoólica, sendo por esta evitada, já que a declarante jogou a bebida por diversas vezes fora, e já por volta das 18:00 horas o motorista Edilson disse que já estaria retornando para a cidade. Que Silvia e a declarante manifestaram a vontade virem já no veículo D-20 quando estas foram interceptadas por Paulinho Paiakã, o qual disse que não seria possível já que sobrecarregaria o veículo D-20 conduzido por Edilson, e que devido também ao fato de Silvia Letícia ali encontrar-se com autorização de seu genitor segundo afirmava Paulinho Paiakã. Que observou depois que Paulinho Paiakã, Erekran, "Maial" filha de Paulinho Paiakã de uns cinco anos e mais a colega da declarante de nome Silvia Letícia dali saíram no chevê em direção a cidade, dizendo Paulinho Paiakã que posteriormente Edilson viria buscá-la no veículo D-20, e ao constatar a demora excessiva e não justificada solicitou ao caseiro Hélio que a conduzisse até a cidade. Que ouviu gritos e incontinenti reconheceu a voz de Silvia Letícia e então dirigiram-se até o local de onde partiam os gritos quando então ali chegaram e deparou-se com Paulinho Paiakã despido e também sua colega Silvia Letícia a qual sangrava abundantemente. Que Paulinho Paiakã ao ver a declarante correu em direção do carro tentando fugir enquanto sua colega Silvia Letícia até sua presença. Que o caseiro Hélio portava uma lanterna e as localizou aconselhando-as para que se mantivessem às escondidas no mato próximo. Que a declarante percebeu que Paulinho Paiakã cansou de procurá-las entrando no veículo e dirigindo-se para o rumo da cidade saiu em média velocidade, juntamente com Erekran e "Maial". Que já por volta das 20:00 horas o elemento Hélio conseguiu conduzi-las até a cidade, já tendo então conhecimento do ocorrido e inclusive diz que já ouviu comentários que Paulinho Paiakã não é principiante nesta prática criminosa, uma vez que já tentou inclusive violentar uma sobrinha de apenas treze anos.

A testemunha Edilson Ribeiro Lima, disse em seu depoimento que trabalha para indígenas a aproximadamente 03 anos, e nunca ouviu falar de coisas similares relativas a Paulinho Paiakã e, que no dia 31.05.92 por volta das 10:00 horas foi avisado por Paulinho Paiakã que deveria conduzir algumas pessoas até sua chácara, a

CONTINUAÇÃO DA FOLHA II

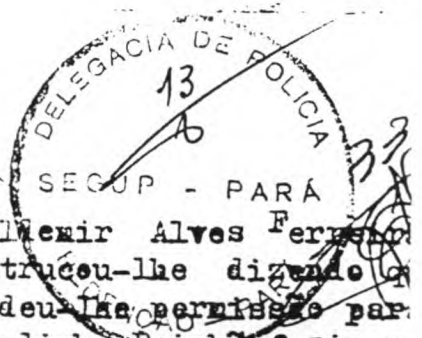
FLS III



***a qual situa-se a cerca de 10 kms desta cidade. Que conduziu diversas pessoas que partiram da residência de Paulinho Paiakã na Serrinha nesta cidade e entre estas achavam-se as jovens Silvia Letícia e Ednair. Que desconhece se Sílvia tinha qualquer permissão para ir até a chácara, bem como se Paulinho Paiakã tivesse qualquer autorização do genitor de Sílvia e, inclusive diz que Silvia Letícia já foi por diversas vezes não só até a chácara de Paulinho Paiakã, como também já o acompanhou em diversos outros lugares, entre os quais diz e lugar denominado "Lajeiro", porém sempre Paulinho Paiakã estava acompanhado de seus familiares. Que depois de ali chegar e deixar o pessoal retornou a cidade para cuidar de seus afazeres, tendo já então a responsabilidade de ali retornar para apanhar tais pessoas. Que por volta das 18:00 horas em retornando ali apanhou várias pessoas, ocasião em que verificou que ali ficará ainda cinco pessoas, entre as quais Silvia Letícia e sua colega de nome Ednair. Que dirigiu-se a cidade e nesta chegando duas filhas menores de Paulinho Paiakã solicitaram ao declarante para que este retornasse a chácara já que deveriam ficar com seus pais. Que diante de tal insistência o declarante rumou novamente para a chácara de Paulinho Paiakã e quando já posicionava o veículo no ramal que dá acesso a chácara percebeu luzes de faróis de carro em sentido contrário e deduzindo tratar-se de Paulinho Paiakã retornou de imediato até a residência de Paulinho Paiakã quando ali deixou as duas filhas menores. Que já por volta das 22:30 horas ao retornar para a sua residência e passando em frente a residência de Ednair ficou sabendo do ocorrido, quando então Ednair relatou a este o fato de Paulinho Paiakã ter realizado tal prática criminoso e posteriormente conversando com a jovem Silvia Letícia tentou confortá-la e prontificou-se de imediato a prestar depoimento se isto ajudasse em alguma coisa.

A testemunha Valdemir Alves Ferreira, genitor da vítima disse em seu depoimento que habita esta região a aproximadamente 41 anos, e dedica-se a atividade de agricultor, sendo pai de 12 filhas entre estes tendo: 09 homens e 03 mulheres. Que seus familiares sempre viveram na Zona Rural mas precisamente na propriedade denominada "Fazenda da Campe Grande" e, que seus filhos de nome Silvia Letícia, de 18 anos, Katiane de 13 anos e Pedro de 10 anos residem nesta cidade em virtude do fato de precisarem estudar, embora seus filhos já citados acham-se sempre acompanhados de sua esposa. Que no dia 31.05.92 encontrava-se trabalhando normalmente e sua esposa deslocou-se da cidade até a fazenda para apanhar algumas galinhas e, que não conhece o elemento Paulinho Paiakã, tendo com este feito um único contato quando rapidamente perguntou a este se compraria um animal equino quarto de milha e, que jamais concederia tal confiança a Paulinho Paiakã, pois trata-se de pessoa conservadora e jamais autorizaria que sua filha saísse com um desconhecido, sendo por isso mesmo muito respeitado e admirado por seus familiares. Que não pensa em vingança em momento algum, mas que deseja que justiça se faça límpida e transparente. Que o fato só veio ao seu conhecimento no dia 02.06.92 por volta das 16:30 horas depois de uma jornada de trabalho e, inclusive relata que está sendo alvo de ameaça de morte juntamente com todos os seus familiares pelos indígenas.

A vítima Silvia Letícia da Luz Ferreira disse em seu depoimento que no dia 31.05.92 encontrava-se em sua residência por volta das 08:00 horas quando ali chegou o elemento conhecido por Paulinho Paiakã qual a convidou para juntamente com seus familiares passarem o dia em uma chácara de sua propriedade, a qual dista aproximadamente 10 kms desta cidade. Disse que não conhece o elemento...



Fls IV

*** teria que ter autorização de seu genitor Valdeir Alves Fernandes. Que ao justificar a sua recusa Paulinho Paiakã retrucou-lhe dizendo que já havia contactado com o pai desta, o qual concedeu-lhe permissão para conduzi-la até a chácara deste. Que na ocasião Paulinho Paiakã fazia-se acompanhar de sua esposa Erekran. Que após convencer-lhe esta fechou a residência e saiu acompanhada de sua irmã a menor Kátia, a qual juntamente com Sílvia deslocaram-se até a residência de Paulinho Paiakã no Setor Serrinha. QUE já no setor serrinha a vítima e sua irmã e mais outras pessoas subiram no veículo D-20, o qual era conduzido pelo motorista Edilson, já nesta ocasião fazendo-se acompanhar de sua colega Ednair. Que em chegando na chácara Paulinho Paiakã os convidou e disse a todos os presentes para que estes se sentissem a vontade, mas que momento algum ingeriu bebida alcoólica, já que Paulinho Paiakã havia tomado alguns trages, porém, sem ficar embriagado. Que o dia transcorreu normalmente e já por volta das 18:00 horas Paulinho Paiakã pediu ao motorista Edilson que conduzisse as pessoas ali presentes de retorno a cidade. Que a vítima de imediato demonstrou o desejo de retornar a cidade, sendo agora retrucada por Paulinho Paiakã, o qual disse a vítima que esta só retornaria a cidade em sua companhia já que estava sob sua responsabilidade. Que já por volta das 18:30 horas Paulinho Paiakã alegando dificuldades em conduzir a vítima e sua colega Ednair, convidou Sílvia Letícia enquanto Ednair seria posteriormente apanhada. Que a vítima então entrou no veículo chevet de Paulinho Paiakã, o qual fazia-se acompanhar na ocasião de sua esposa Erekran e mais a filha "Mair", de cerca de 05 anos. Que durante o percurso de volta, ainda dentro da área da chácara de Paulinho Paiakã este parou o veículo dizendo que o carro apresentava defeito no funcionamento. Que Paulinho Paiakã desceu do veículo e andou as proximidades do mesmo e adentrou novamente no veículo desta vez já fechando a porta. Que neste mesmo momento a esposa de Paulinho Paiakã de nome Erekran imobilizou a vítima e então Paulinho Paiakã passou a despí-la. Que Paulinho Paiakã despiu-se em seguida e posicionou-se por sobre o corpo de Sílvia Letícia e a estuprou, sendo neste momento ajudado por sua esposa de nome Erekran, a qual ainda acompanhava Paulinho Paiakã por trás no movimento de vai-vem. Que após contactarem que a vítima estava totalmente ensanguentada e vencida Paulinho Paiakã e Erekran de mãos dadas introduziam essas mesmas mãos no interior de sua vagina e ao retirarem dali as mãos ainda bebiam e lambam o sangue jerrado. Que Paulinho Paiakã disse que esta não é a primeira vez que realiza tal fato. Que a vítima durante ser imobilizada por Erekran por esta foi mordida por diversas partes do corpo. Que percebeu quando houve um foco de luz sobre o veículo, o que fez Paulinho Paiakã a arrastar para fora do veículo e agredi-la batendo nesta e ainda tentando enforcá-la com uma arame. Que gritou pelo nome de Hélio, caseiro, o qual aproximava-se juntamente com sua colega Ednair que disse a esta que fugisse, enquanto Paulinho Paiakã e Erekran armados de pedras de madeira a perseguiriam com o propósito de matá-la. Que a vítima diz que Paulinho Paiakã convencer-se que não a acharia saiu dali com Erekran no veículo no rumo desta cidade. Que Hélio trouxe a vítima e sua colega Ednair até a cidade e ao chegar em sua residência relatou o ocorrido aos seus familiares.

CONCLUSÃO

Senhor Juíz, diante do exposto, esta Autoridade com base nos depoimentos das testemunhas bem como nos Exames de

Continuação da Folha IV

FLS V

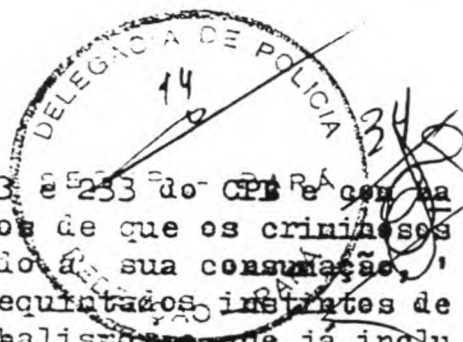
*** ilícitos penais previstos nos ART's 129, 213 e 253 do CPB e com as se suficientes demonstradas nos presentes autos de que os criminosos percorreram todos os caminhos do crime chegando à sua consumação, uma vez que foram cometidos com os mais requintados instintos de perversidade, dando indícios e provas de canibalismo, que já inclusive julgávamos extinto, e também diante da repercussão que o feito vem tomando, já que os criminosos evadiram-se do distrito da culpa. Com base em todas estas provas, esta Autoridade ambaado ne que dispõe os ART's 311, 312 e 313, já com nova redação dada pela Lei 5.349/67, solicita de V. Exa., que sejam decretadas as Custódias Preventivas de Paulinho Paiakã e de sua esposa Erekran.

Outrossim, solicitamos de V. Exa., se concedida tal medida orientação no sentido de que os mesmos sejam recambiados a locais de segurança máxima, tendo em vista, o fato de nessa cadeia não dispor de nenhuma segurança.

É o relatório.

Redenção (ZA), 04 de junho de 1992

DPC JOSE BARBOSA DE SOUSA
- Delegado de Polícia -



15
Carla
33

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, haver registrado e autuado o Inquerito Policial de nº 32/92, sob as fls. 23 do livro 001 de Registros de Inqueritos.

Redenção, 04 de junho de 1992.

Eu, Carla

Em 05 de Junho ^{VISTA} de 1992
faço vista destes autos a Dr. Lúcia Rosa
SILVA BUENO
O ESCRIVENTE Carla C. J. A.

M. J. J. J.

A Representante do MP, manifestou-se em reparado e requereu a detenção do Delegado a guarda dos indicados qualificando-os.

Redenção, 08.06.92

Lúcia Rosa da Silva Bueno
PROMOTORA DE JUSTIÇA
CONCLUSÃO

Em _____ de _____ de 1992
faço estas vistas a _____

RECEBIMENTO

Em 05 de 09 do dia 13 de 19 2
recebi estes autos do ()

com a mediação de ()
 ESCRIVENTE

[Handwritten signature]

[Faint handwritten notes]

[Faint handwritten notes]

[Faint handwritten notes]



ESTADO DO PARÁ
 MINISTÉRIO PÚBLICO

INQUÉRITO POLICIAL

INDICIADO: PAULINHO PAIAKÁ e REKRÁ

VÍTIMA: SILVIA LETÍCIA DA LUZ FERREIRA

MM. JUIZ:

A Representante do Ministério Público, após analisar os autos, verificou que os mesmos trata-se de um crime de estupro, praticado pelo índio PAULINHO PAIAKÁ e sua esposa Irekrã, contra Silvia Letícia da Luz Ferreira (civilizada), onde o Sr. Delegado de Polícia Civil, desta cidade de Redenção, solicita as prisões preventivas de Paulinho Paiaká e sua mulher.

O pedido das prisões preventivas adequa-se ao fato, no entanto, em tratando-se de índio surge o questionamento da EMANCIPAÇÃO, pois, deverá está o silvícola emancipada de fato ou legalmente, fazendo a devida prova nos autos.

Diante do exposto, requer a V. Ex^{ta.}, determinar a todas as agências bancarias de Redenção, cópias de contas ou empréstimos em nome de Paulinho Paiaká.

Requer mais, certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Redenção de propriedade em nome do mesmo, bem como determinar ao hospital ou hospitais de Redenção de contrato firmado entre o hospital e Paiaká, e determinar ao Cartório Eleitoral desta cidade cópia da expedição do título ou requerimento do mesmo.

Requerendo ainda, a FUNAI, informação por escrito sobre a emancipação legal.

Neste Termos

Pede Deferimento.

Redenção, 08 de junho de 1.992

Em 09 de 06 de 1969
faço estas autos com a presença de Exmo. Sr. José Maria Pereira do Rosário

17
S

38
S

DESPACHO

Ordene-se as repartições
suscitadas para representarem
no Ministério em il. 16, para
que informe a este juízo
o requerido pelo M.F.

Bel. José Maria Pereira Rosário
Juiz de Direito

Em 09 de 06 de 1969
recebi estas autos com a presença de do Sr. M.
como manilha
 ESCRIVENTE

CERTIFICADO
Haver o Sr. Juiz de Direito suscitado as repartições
devidas para a representação e deliberação
do Sr. M. M. Juiz conforme
ocorrido em audiência
em 08 de 06 de 1969
do Sr. M. M. Juiz
ESCRIVENTE

18
38

Offício Especial

REF. Inq. Pol. nº. 32/92.

- Usar esta referência-

Redenção/Pa, 09 de Junho 1992

SENHOR ESCRIVÃO;

Pelo presente, extraído dos autos de Inquérito Policial em referência que a Justiça Pública move contra PAULINHO PAIAKAN, por infração aos artigos 129, 213 e 233 do C.P., solicito de Vossa Senhoria as providências que se fizerem necessárias no sentido de ser remetido a este Juízo cópia ou Certidão das propriedades Registradas em nome do acusado com a MÁXIMA URGÊNCIA.

No mais valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ao.

Escrivão do Cartório de Registro de Imóveis de:
REDENÇÃO/Pa.

Recebi em 08.06.1992



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

19
/ 8
39
/ 9

INQUÉRITO POLICIAL

INDICIADOS: PAULINHO PAIAKÂN e IREKRÂN

VÍTIMA: SILVIA LETÍCIA DA LUZ FERREIRA

R/H.
N.A.

MM. JUIZ:

O SR. ESCRIVENTE PARA
AS PROVIDÊNCIAS SUSCITADAS
NESTE EXPEDIENTE. ORDENA
TRANSMISSÃO QUE SEJA SOLICITADA
CONFIRMAÇÃO SOBRE O PROCESSO
EM TELHA. MARCO A JUSTIÇA.

A Representante do Ministério Público,

tendo conhecimento que existe um Laudo Antropológico do índio Paulinho Paiakân, constante de processo que tramita ou tramitou pela 3ª Vara da Justiça Federal em Belém, Juiz Francisco Velasquez, requer a V. Exª., expedição de ofício solicitando cópia do laudo em comento, bem como requisitar da Polícia Federal a confirmação de Passaporte em nome do mesmo.

Bel. José M. Teixeira Rosário
Juiz

Pede Deferimento.

Redenção, 08 de junho de 1.992.

LUCIA ROSA DA SILVA BUENO
PROCURADORA DE JUSTIÇA

LUCIA ROSA DA SILVA BUENO
PROCURADORA DE JUSTIÇA

OFÍCIO n.º. ____/92.

Ref. Inq. Pol n.º. 32/92.

- Usar esta referência-

Belém, 08 de Junho 1992

SENHOR MAGISTRADO;

Através do presente, solicito de Vossa Excelência as providências que se fizerem necessárias no sentido de ser remetido a este Juízo com a maior brevidade possível cópia do LAUDO ANTROPOLÓGICO do Índio PAULINHO PAIAKAN, em trâmite por esta Vara Federal (3ª Vara)

No mais, valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Bel. José M. Teixeira Rosário
Juiz de Direito

Ao.

Exmo Sr. Dr.

JUIZ DE DIREITO DA VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL- BELÉM/Pa.

[Handwritten mark]

21
[Handwritten signature]

OFÍCIO Nº. _____/92.

Ref. Inq. Pol. 32/92

- Usar esta referência-

Redenção, 08 de Junho 1992.

SENHOR DIRETOR;

Através do presente, extraído dos autos de Inquérito Policial em referência que a Justiça Pública move contra PAULINHO PAIAKIN, por infração aos artigos 129, 213 e 233 do C.P., solicito de Vossa Senhoria as providências que se fizerem necessárias no sentido de ser este Juízo informado sobre a expedição de Passaport em nome do acusado.

No mais, valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Bel. José M. Teixeira Rosário
Juiz de Direito

Ao.

Ilmo Sr.

DIRETOR DA POLICIA FEDERAL DA CIDADE DE;

BELEM/Pa.

Pray

22
8

42
[Signature]

OFÍCIO Nº 015 /92.
Ref. Inq. Pol 32/92-
- Usar esta referência-

Redenção, 08 de Junho 1992.

SENHOR MAGISTRADO:

Através do presente, extraído dos autos de Inquérito Policial em referência que a Justiça Pública move contra PAULINHO PALAKAN, por infração aos artigos 129, 213 e 233 do C.P., solicito com a maior brevidade possível CERTIDÃO dos autos que tramita ou trâmitou na 3ª Vara Justiça Federal de Belém/Pa.

No mais, valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
Bel. José ~~Alto~~ Teixeira 'Rosário
Juiz de Direito

Ao.

Exmo Sr.Dr.

JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA FEDERAL 3ª VARA.

BELÉM/Pa.



ESTADO DO PARÁ
JUIZ DIREITO COMARCA REDENÇÃO
COMARCA DE REDENÇÃO - PARÁ
Vara Criminal

Handwritten marks: a signature, the number '23', and a large scribble.

OFÍCIO Nº. 017 /92.

Ref. Inq. Pol. 32/92

- Usar esta referência-

Redenção, 08 de Junho 1992.

SENHOR DIRETOR;

Através do presente, extraído dos autos de Inquérito Policial em referência que a Justiça Pública move contra PAULINHO PALMEI, por infração aos artigos 129, 213 e 233 do C.P., solicito de Vossa Senhoria as evidências que se fizerem necessárias no sentido de ser este Juízo informado sobre a expedição de Passaport em nome do acusado.

No mais, valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Bel. José M. Teixeira Rosário
Juiz de Direito

Lo.

Ilmo Sr.

DIRETOR DA POLICIA FEDERAL DA CIDADE DE:

BRASIL/Pa.



ESTADO DO PARÁ

JUIZ DIREITO COMARCA REDENÇÃO
COMARCA DE REDENÇÃO - PARÁ

Vara Criminal

24
44

Ofício nº 015 /92.

Ref. Ing. Del 32/92-

- Usar esta referência-

Redenção, 02 de Junho 1992.

SENHOR MAGISTRADO;

Através do presente, extrai-se dos autos de Inquérito Policial em referência que a Justiça Pública move contra RAUBENHO DA SILVA, por infração aos artigos 129, 213 e 233 de C.P., solicita com a maior brevidade possível CERTIDÃO dos autos que tramita ou tramitou na 3ª Vara Justiça Federal de Belém/Pa.

No mais, valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Bel. José Ma. Teixeira Rosário
Juiz de Direito

As.

Exmo Sr. Dr.

JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA FEDERAL 3ª VARA.

BELÉM/PA.

25
G.P.

45



ESTADO DO PARÁ

JUIZ DIREITO COMARCA REDENÇÃO
COMARCA DE REDENÇÃO - PARÁ
Vara Criminal

OFÍCIO nº. 016/92.

Ref. Inq. Pol nº. 32/92.

- Usar esta referência-

Redenção, 02 de Junho 1992

SENHOR MAGISTRADO;

Através do presente, solicito de Vossa Excelência as providências que se fizerem necessárias no sentido de ser remetido a este Juízo com a maior brevidade possível cópia do LAUDO ANTHROPOLÓGICO do Indio PAULI - NHO PAIAYAN, em trâmite por esta Vara Federal (3ª Vara)

No mais, valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Bel. José M. Teixeira Rosário
Juiz de Direito

Rs.
Exmo Sr. Dr.
JUIZ DE DIREITO DA VARA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL - REDENÇÃO/PA.



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE REDENÇÃO — PARÁ
REGISTRO DE IMÓVEIS

Em 09 de junho de 1992.-

MM. JUIZ:-

Em cumprimento à determinação contida no ofício espe-
cial inq. pol. 32/92, desta mesma data, encaminho a V. Exa., a inclusa certidão do úni-
co imóvel registrado em nome de PAULINHO PAIAKAN.-

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa., os --
protestos de elevada estima e distinta consideração.-

Atenciosamente

Bel. João Paulo Carmelengo Pantaleão
Oficial Interino

RECEBIMENTO
aos 09.06.1992 recebi em Cartão
os presentes autos. *DM*

EXMO. SR. DR.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE REDENÇÃO

NESTA.-



ESTADO DO PARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE REDENÇÃO — PARÁ
 CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CERTIDÃO

O BEL. MOACIR PANTALEÃO, Oficial efetivo do Cartório do Único Ofício, com o anexo do Registro de Imóveis, desta cidade e comarca de REDENÇÃO, Estado do Pará, na forma da lei, etc...

CERTIFICA atendendo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca — que, revendo no Cartório a seu cargo, os livros de Registros, deles, no livro (ficha) dois (2) de Registro Geral, verificou constar que, pelo Registro número três (3) na Matrícula novecentos e oitenta e dois (982), feito em dezoito de maio de um mil e novecentos e oitenta e sete, PAULINHO PAIAKAN, brasileiro, solteiro, — maior, funcionário público federal, portador do registro geral número três mil e setecentos e setenta e sete-PA e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob número 171.843.982-20, residente e domiciliado nesta cidade, adquiriu por compra feita a Eurípedes Prudêncio de Moura e sua mulher Iliane Maria Mendonça Moura, através de escritura pública lavrada em oito de abril de um mil e novecentos e oitenta e sete, neste mesmo Cartório, pelo preço de dez mil cruzados, sem condições, o imóvel seguinte: — "UM TERRENO URBANO constituído pelo lote número onze (11) da quadra número noventa e cinco (95) do Núcleo Urbano de Redenção, neste distrito, município e comarca, medindo quinze (15,00) metros de frente para a Avenida Bráulia Wencerlens Gurjão, igual dimensão nos fundos, porquarenta (40,00) metros de cada lado, da frente aos fundos, encerrando a área de seiscentos metros quadrados (600,00m²), confrontando-se pela lateral direita com o lote dez (10); pela lateral esquerda com o lote doze (12) e pelos fundos com o lote quatorze (14)". — CERTIFICA MAIS E FINALMENTE que não consta tenha o proprietário PAULINHO PAIAKAN, por qualquer título, alienado, onerado ou gravado o imóvel objeto da matrícula, bem como não consta registro de hipoteca, penhora, arresto, sequestro e nem mesmo ação real, ou pessoal, reipersecutória, tendo por objeto o mesmo imóvel. — NADA MAIS. — Todo o referido é verdade e dá fé. — Redenção, nove de junho de um mil e novecentos e noventa e dois. — Eu, (Bel. João Paulo Carmelengo Pantaleão), Oficial Interino, fiz datilografar, conferi, achei conforme, subscrevi, dou fé e assino. —

Bel. João Paulo Carmelengo Pantaleão

Desta e buscas:—

Cr. \$28.785,00

À FINAL. —.



Redenção - PA - 09 de Junho 1.992

AO
MM/JUIZ DE DIREITO
Nesta.

RH:
N.A.
EL 09-06-92
[Signature]
Bel. José Aba. Teixeira Rosário
Juiz de Direito

Prezado Senhor;

Em resposta a sua missiva desta data,
sobre Inq. Pol Nº 32/92 relativo ao SR PAULINHO PAIAKAN, informamo-lhes
que o mesmo não mantém qualquer vinculo relativo a conta corrente ou
outro tipo de transação com esta Agência bancária.

Colocamo-nos a seu inteiro dispor para
dirimir quaisquer duvidas.

Atenciosamente,
BANCO BADER

AG 4906 - REDENÇÃO - PA
Av. Aranda Brasil, 559

[Signature]
RODRIGUEZ A. SANTANA
Nº 4133



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE REDENÇÃO

TERMO DE DECLARAÇÃO

Handwritten notes:
AO COMITE DA PME -
BTL - Arapucaia, a F...
de ... a ...
na ...
09-06-92
Bel. José Maria Teixeira Rosário
Juiz de Direito

Aos nove dias do mês de junho de 1992, nesta cidade e comarca de Redenção, Estado do Pará, onde presente se encontrava a DD. Representante do Ministério Público Dra. LÚCIA ROSA DA SILVA BUENO, aí sendo compareceu o Sr. NASDEL PEREIRA DA CRUZ, Brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº3165919-1850830 residente e domiciliado à Rua José Belo s/nº Setor Oeste, nesta cidade, o qual prestou as seguintes declarações: Que proprietário da Mini Loja (Loja de Brinquedos) situado Rua Wooltelco Prudente nº 04-B, centro; Que aproximadamente às 9,20 horas, e declarante estava dirigindo-se para a referida loja, quando avistou um aglomerado de pessoas em frente a mesma; Que imaginou - que tivesse acontecido algo com sua esposa, que se encontra gestante e ali chegando foi informado que vários índios tinham invadido a loja e saqueado a mesma levando vários brinquedos. E para constar foi lavrado o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. E Luiz Carlos Ferrer (Luiz Carlos Ferrer) Escrivão datilografei, conferi e subscrevi.

M.P. *[Signature]*

Declarante. *[Signature]*

4

30

40

CARTEIRO ELEITORAL
COMARCA DE REDENÇÃO PA., 0817 2014

Sr. Escrevente (Cartório Criminal);
Mosto.



Por determinação do Juiz Eleitoral local, Círculo e Comarca de Redenção Pa., estamos encaminhando a V. Sa. a Certidão de quitação Eleitoral de Sr. PAULINHO PALMAY.

Sem mais para o momento.

Lucivaldo
Lucivaldo Cabral da Cunha
Preparador Eleitoral

31

JULGADO ELEITORAL
COMARCA DE REDENÇÃO PA, 0599 E NA TERRITORIAL

C E R T I F I C A D O



RH.

ENCAMINHAR AO
Tribunal Comunal

LUIS CARLOS FERREZ, Escrivão
Eleitoral em Exercício, da
Cidade e Comarca de Reden
ção Pa, na forma da Lei...

para as providências

Jun, 08-06-92
José Maria T. Rosário

CERTIFICADO: Com solicitação do Juiz Eleitoral desta Comarca, o Dr. JOSÉ MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO, certificamos que o Sr. PAULINHO PALMANK, é eleitor desta Cidade e Comarca de Redenção Pa, inscrito no TRE/PA com o Nº 05300315/25 - Zona 0599 - Seção 0035 cuja data de emissão assinada do dia 10/09/1986.

Certificamos ainda que o referido eleitor está quitas com a Justiça eleitoral, e, que segundo consta no processo de entrega do Título Eleitoral, o é solteiro, filho do Sr. GENIR KALAPC e da Sra. IRINEPOTI KALAPC.

Outrossim, certificamos ainda que o eleitor acima mencionado consta em nossos arquivos como FUNCIONÁRIO PÚBLICO CIVIL.

O referente é verdade e deu fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Redenção Pa, aos 02 dias do mes de Junho de 1992.

LUIS CARLOS FERREZ
Escrivão Eleitoral
em Exercício.

TITULO ELEITORAL

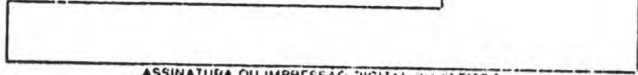
PSS.543,p.62/109

NOME DO ELEITOR PAULINHO PAI AKAN			
DATA 19/04/53	N.º INSCRIÇÃO 185383313/25	ZONA 059	SEÇÃO 0035
MUNICÍPIO / UF REDENCAO/PA		DATA DE EMISSÃO 12/09/86	
JUIZ ELEITORAL <i>[Handwritten Signature]</i>			

[Handwritten Signature]

52
[Handwritten Signature]

52
[Handwritten Signature]



ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL (OU LETICIA)

Em 05 de _____
MÊS de _____
O ESCRIVENTE

[Handwritten signature]

2

Hospital Nossa Senhora da Conceição

Clinica Geral, Cirurgia Geral, Pediatria, Ginecologia, Ortopedia, Rato X, Laboratório, Exame de Sangue, Urina, Fezes, Diagnóstico da Gravidez, Eletro Cardiograma.

Dr. Gerson Carra Franco Bueno
CPF 512942228 CRM 1197 GO CRM 552 S PA

Dr. Ricardo de Freitas Queiroz
CRM RJ 39362-9 CPF 425097857-53

Dr. Leandro G. Almeida Queiroz
CIC 274390546-87 CRM PA 3635

Dr. José Roberto Violatti
CRE MEMG 7597 - CPF. 138648236/68

REDENÇÃO - TEL. 424-1590 - ESTADO DO PARA

Redenção-Pará, 09 de Junho 92.

Handwritten notes:
N.A.
89-06-92
Signature

AO
MERECÍSSIMO SR. JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE
REDENÇÃO PARÁ,
DR. JOSÉ MARIA TEIXEIRA.

Bel. José Maria Teixeira Rosário
Juiz de Direito

Em resposta ao Ofício a nós enviado, esclarecemos que entre este Hospital e o Sr. Paulinho Paiakan existe apenas um acordo verbal, firmado recentemente, no sentido de prestar Assistência Médico-Hospitalar aos Membros de sua tribo.

Atenciosamente,

OS DIRETORES:
Signature
Signature



BANCO DO BRASIL GEREN-2013 Redenção (PA), 09 de junho de 1992

Ilm^o Sr.
Dr. José Maria Teixeira do Rosário
DD. Juiz de Direito da Comarca de Redenção
Redenção - PARÁ

[Handwritten initials]

34
[Handwritten signature]

PH
N.A.
09-06-92
Bel. José M. Teixeira Rosário
Juiz de Direito
34
[Handwritten signature]

Meritíssimo Juiz,

Em atenção ao Ofício Especial REF.INQ.POL. nº 32/92, desta data, levamos ao conhecimento dessa Autoridade Judicial que o Sr. PAULINHO PAIAKAN não possui empréstimos junto a este Banco, bem como conta bancária ou qualquer Aplicação Financeira.

Na oportunidade, apresentamos os protestos de nossa elevada estima.

BANCO DO BRASIL S.A. — Redenção (PA)
C.C. 00000000/2844.40
[Handwritten signature]
Pedro José da Luz
Gerente de Atendimento 13.349-3
Ariano Vieira de Souza
Gerente Suporte 10.367-5



ESTADO DO PARÁ

JUIZ DIREITO COMARCA REDENÇÃO
COMARCA DE REDENÇÃO - PARÁ

Vara Criminal
VIÓTIOS, etc...

35

55

A autoridade Policial da Comarca com base no Inquérito Policial nº. 32/02, instaurado para apurar a responsabilidade penal de PAULINHO PAIAMAN e sua esposa IREKIAN reproduziu à cerca das prisões preventivas dadas fundamentado no artigo 311, 312 e 313 do Código Processual Penal, pelos seguintes motivos.

Os indiciados no dia 21 de Maio de 1962 às 8:30 horas, ao passarem na residência da menor SILVIA LEAL OLIVEIRA DA LUS FERREIRA, de 16 anos de idade em companhia de 03 (três) filhas suas, convidaram a referida menor para ir até uma chácara de propriedade dos indiciados. A menor disse que não podia acompanhá-los, em face de ter que pedir permissão para seu genitor, entretanto PAULINHO PAIAMAN afirmou que já tinha falado com seu Pai, e este havia autorizado, em seguida foram até a chácara, no veículo, tipo chevette do PAIAMAN a menor levou em companhia sua irmã e outra colega sua, todas de menor idade.

Se divertiram bastante durante o dia, às 18:30 horas, aproximadamente PAIAMAN ordenou que seu motorista conduzisse as demais pessoas até a cidade, a menor (vítima) demonstrou vontade de retornar, mais PAIAMAN disse que iria com ele, pois a menor fora a chácara com permissão de seu pai, em seguida IREKIAN sua mulher de nome IREKIAN e uma filha do casal de (02) dois anos de idade, dirigiram-se em seu carro, em direção a cidade de Redenção/Pa, em companhia da menor (vítima), no percurso PAIAMAN parou o carro inventou um pretexto alegando que o carro estava com defeito, e ato contínuo a menor foi manietada dentro do veículo e com ajuda de IREKIAN fecharam as portas e PAIAMAN manteve conjunção carnal com a menor, que após esse ato o PAULINHO PAIAMAN e IREKIAN introduziram suas mãos na vagina da menor e bebem o sangue que jorrava da mesma.



ESTADO DO PARÁ

JUIZ DIREITO COMARCA REDENÇÃO
COMARCA DE REDENÇÃO — PARÁ
Vara Criminal

36

Inclusive também foi mordida pelas indiciadas.

O pedido veio instruído com o Exame de -
conjunção carnal e lesão corporal.

O Ministério Público, manifestou-se pela
juntada de provas de emancipação de fato e direito dos indici-
dos.

RESOLUÇÃO,

O Código Penal Brasileiro, nos termos do
artigo 26 "Caput", conceitua a contrária sensu e que é imputabili-
dade, não é imputável o agente que, no momento do fato, em conse-
quência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto
não possui o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de -
acordo com esse entendimento.

Segundo ARTIGO 26. DO DECRETOS (Direito Penal)
15ª Edição/1991-Editora Saraiva, Imputável é o sujeito mentalmen-
te são e desenvolvida que possui capacidade de saber que sua con-
duita contrária aos mandamentos de ordem jurídica.

No caso em apreço, as indiciadas são -
indies, na órbita do Direito Civil são considerados incapazes a -
certos atos, entretanto as salvacionas ficam sujeitos ao regime
tutelar estabelecido em Lei e regulamentos especiais, o qual con-
siste na medida que se fazer adaptada à civilização do País.

No âmbito penal, são considerados inimpu-
táveis desde que sejam emancipados.

Inocasa, o índio PAULINO é conhecido in -
ternacionalmente, proprietário de vários bens, firmas e contas -
bancárias, de título de Eleitor e por sinal, foi processado -
junta a 3ª Vara Criminal (Justiça Federal do Belém/PA), en fim -
considerado emancipado, não vejo porque deixar de recair a impu-
tabilidade sobre o indiciado PAULINO PAULINO, em razão de o mes-
mo entender o caráter ilícito do fato e de determinar de acordo



ESTADO DO PARÁ

JUIZ DIREITO COMARCA REDENÇÃO
COMARCA DE REDENÇÃO — PARÁ
Vara Criminal

com esse entendimento, sujeite mentalmente o réu e desenvolvide.

Quanto às circunstâncias do pedido de prisão preventiva há de convir que o fato ilícito trata-se de crime contra os costumes "LASCÍVIA", visto no novo Ordenamento Jurídico como crime hediondo, segundo alteração sofrida no Código Penal, através da Lei. 3.072 de 25.07.60, art. 6º conforme a forma como foi praticado, as provas nos autos, demonstrou periculosidade do indiciado.

É patente nos autos, a própria vítima de clara que foi FÁBIO e sua mulher que a violentaram, "existe Jurisprudencia na forma". Em se tratando de crimes contra os costumes a palavra da ofendida detém real valor perante quando da consonância com a prova circunstancial (T.J.-DF. Al. Unân. 2. Criminal Publ. 26.02.92 - Ap. 10.826 Rel. Des. CAETANO DE OLIVEIRA - PEDRO INACIO DE FREITAS NETO - JUSTIÇA PÚBLICA).

A testemunha ocular HÉLIO RIBEIRO LEIA diz e seguinte "OUVIU GRIÇOS DE SOCORRO, QUE APÓS OUVIR TAIS GRIÇOS O DECLARANTE EM COMPANHIA DE EDNAIR PEREIRA VERAM QUANDO PARELHO PARELHO AINDA AGREDIA A JÓVEM, QUEM ESTAVA EM QUE ESTA SANGRAVA BASTANTE."

A outra testemunha ocular, de nome EDNAIR PEREIRA BRITO, maior de 20 anos, afirmou que "OUVIU GRIÇOS, OCASIÃO EM QUE CHEGOU A VER QUANDO PARELHO PARELHO AINDA AGREDIA, AGREDIU A SUA CORÓGA EM NOME SÔNIA NETÍCIA, A QUAL TAMBÉM ESTAVA AGREDIDA E SANGRANDO BASTANTE".

Até esta portante, evidente um dos requisitos que autoriza a prisão preventiva, no que tange a existência do crime, é incontestável, conforme prova os Autos de Exame de Corpo Delito junto.

Sabe-se que em qualquer fase do Inquérito -



ESTADO DO PARÁ

**JUIZ DIREITO COMARCA REDENÇÃO
COMARCA DE REDENÇÃO - PARÁ
Vara Criminal**

[Handwritten signatures and initials]

Caso de Inquérito Policial caberá a prisão preventiva e esta se-
rá decretada como garantia da ordem pública, por conveniê-
cia da instrução criminal ou por assegurar a aplicação da Lei -
penal, no caso em espécie, essa medida se faz necessária isto -
porque o indiciado PAULINHO PALMARI, apresentou periculosidade -
em cometer o delito, essa condição já autoriza o Decreto da medi-
da, por uma questão de garantia da ordem pública, ainda mais por
conveniência da instrução criminal, pois sendo uma das testemunhas
oculares empregado do indiciado a influência deste sobre aquela -
é incontestável, e por fim, para assegurar a aplicação da Lei penal,
ficando o indiciado em liberdade que sem nenhum de dúvida, dificul-
tará que a Lei se aplique em concreto, fato esse se constatou -
que nem sequer na fase policial o indiciado compareceu para pres-
tar depoimento, quanto mais na fase judicial.

Em vista do exposto base no artigo 311/
312 e 313, do Código Processo Penal, DECRETO como de fato DECRE-
TADO tenho a prisão preventiva do indiciado PAULINHO PALMARI, ex-
pedindo-se o competente MANDADO DE PRISÃO que seja conduzido tão
logo se efetive esta medida à Comarca de Belém/PA, ao presídio -
São José, por possuir Cadeia Pública com segurança, bem como so-
licito do Sr. Comandante do 7º BEI/Araguaia, que determine força-
policial necessária para tal mister.

CUIRRA-DE

Redenção, 09 de Junho 1992,

[Handwritten signature]
Juiz de Direito
MSP: 02720-019

PSS 543, p. 70/162



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE Redenção/Pa.

59
[Handwritten signature]

MANDADO DE PRISÃO

O Dr. JOSÉ MARIA TEIXEIRA ROSÁRIO, JUIZ
DE DIREITO DA COMARCA DE Redenção/Pa.
..... etc.

Mando a qualquer oficial de justiça deste Juízo, ou a quem este for apresentado, indo por mim, assinado, e em seu cumprimento prenda e recolha ao ESTADOS UNIDOS o acusado WILSON ALVARO, conhecido da família [illegible], neste município.

em virtude: haver sido decretada sua prisão preventiva.

CUMPRA-SE.

Redenção/Pa. 09 de Junho
..... aos dias do mês de
de 19. 92....

Eu, Evandro Luis Inácio
[Handwritten signature] escrevã(o) o datilografei e subscrevi.

[Handwritten signature]
Bel. José Maria Teixeira Rosário
JUIZ DE DIREITO

Em 09 de 06 de junho de 1962
 junto a estas ilhas
 O ESCRIVENTE [Signature]
 [Illegible text]

17



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ
AV. ALMIRANTE BARROSO Nº 4466
FAX -091-243-1288

69
R.H.

N.A.
Km 09-0692

Bel. José Maria Teixeira Rosário
Juiz de Direito

OFÍCIO Nº 055/92-CRP

Belém/Pa, 09 de junho de 1992.

Ref.: OF. nº 017/92 (Prot. nº 4244/92-SR/PA)

MM. Juiz,

Para instruir o inquérito policial nº 32/92 e em atenção ao expediente em referência, informo V.Exa de que PAULINHO PAIAKANI (filho de Tikiri Kaiáfo e Irekroti Kaiáfo, brasileiro, nascido em 19.04.53, solteiro) recebeu o passaporte comum CB 879369, em 1986 com o qual, em 31.01.91, viajou para França. O citado documento foi substituído em 07.02.91 pelo CE 051509, utilizado em sua viagem de 13.02.91 para os Estados Unidos da América.

Respeitosamente,

FÁBIO CAETANO
Delegado de Polícia Federal

EXMO. SR.

DR. JOSÉ M^a TEIXEIRA ROSÁRIO

MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA

PSS. 543, p. 73/162

FROM :

JUN. 9. 1992 6:22 PM P 1



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE

ORIGEM	Superintendência Regional do DPF no Pará
DATA	09.06.92.
Nº FAC	424-1030 - ALO BRASIL

DESTINO	Juiz de Direito da Comarca de Redenção/PA.
ATT	Dr. JOSÉ TEIXEIRA ROSÁRIO
Nº PÁGINAS	02

MENSAGEM

Retransmito inteiro teor do Of. nº 055/92-

CRP/SR/DPF/PA de 09.06.92.

FÁBIO CAETANO
Delegado de Polícia Federal

PSS.548, p.74/169

BRANDESCO

CGC 80.746.948

"NOS CONFIAMOS EM DEUS"

AO

MM. Juiz de Direito
Desta Comarca.

Redenção-Pa, 09 06 1992

Ref.: Inq. Pol nº 32/92

RH
N. 4
Bel. José Maria Teixeira Rosário
Juiz de Direito

62

Em atenção ao ofício especial, ex
pedido por esta Comarca, Vimos informar que o Sr. PAULINHO PATA
KAN, possui conta corrente nesta Agência.

MOD. 1
GRAFICA BRANDESCO LTDA

4
mm
13.156 - Capão Costa Beber

Banco Bradesco S.A.
0620/Redenção-Pa

Ajude o Brasil a alfabetizar suas crianças, associando-se ao Top Clube Bradesco.

Recebi original
Em. 10-6-92
[Signature]

[Signature]

[Signature]
63
[Signature]

OFÍCIO ESPECIAL.
REF. Enq. Pol nº. 32/92.
- Usar esta referência-

Redenção, 10 Junho de 1992.

SENHOR COMANDANTE;

Através do presente, remeto a Vossa Senhoria a inclusa cópia do MANDADO DE PRISÃO expedido contra PAULINHO PAIAKAN para que se de fiel cumprimento ao mesmo.

No mais, valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;

EVANDRO LUIS INÁCIO

Evandro Luis Inácio
ESCRIVÃO JUREADO

Ass. por det. Judicial

Ao.
Ilmo Sr.
COMANDANTE DO 7º BTL/ARAGUAIA.
N.E.S.T.A.

CONCLUSÃO
 Em 10 de 06 de 1992
 faço estes autos conclusos
 Exmo. Sr. Dr. Jose Maria Paes de Comarca,
 O ESCRIVENTE [Signature]

DESPACHO

DEVOLVA-SE OS PRESENTES
 AUTOS A DELEGACIA DE POLICIA,
 ISTO DEPOIS DE FANTAR PEDIDO
 DE REVOGACAO DA PRISAO
 PREVENTIVA QUE FOI DADO ENTANTO
 HOJE NO JUIZO.

[Signature] 10-06-92
[Signature]

Em 10 de
 junto a estes autos
 O ESCRIVENTE

JUIZ DE DIREITO
 06 de 06 de 1992
 Bel. José Mo. Teixeira Rosário
 Juiz de Direito

Am

~~Handwritten scribble~~

En 10 de _____
 recibí de Am _____

06 de m. m. 2

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten scribble with '64' above it~~

En 10 de _____
 junto a estos otros _____

 O ESCRIBIENTE _____

JUNTADA

06 de Amado Peregrino

~~Handwritten signature~~

Handwritten wavy line



FUNAI
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Administração Regional de Redenção

[Handwritten signatures and initials, including '95' and '65']

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE REDENÇÃO-PA.

RH.
N.A. Cfs.
Fu, 10.06.92.
[Signature]
Bel. José ~~Ma. Teixeira~~ Rosário
Juiz de Direito

PAULINHO PAIAKAN, brasileiro, casado, domiciliado na ALDEIA INDÍGENA A-UKRE, Município de Redenção - Estado do Pará, remanescente indígena da TRIBO CAIAPÓ, (Doc. 01), assistido e representado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO/FUNAI, "ex vi" da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 - ESTATUTO DO ÍNDIO - por intermédio de seu advogado legalmente constituído na forma do instrumento procuratório em anexo (Doc. 02) com endereço à Travessa Padre Eutígio, nº 2315, Bairro Batista Campos, Belém-PA, onde recebe comunicações, "in fine" assinado, vem nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal e disposições legais e outras aplicáveis à espécie, Requerer a REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, pelas razões seguintes:

DO INQUÉRITO POLICIAL

QUE o Requerente PAULINHO PAIAKAN e sua esposa IREKRAN foram indiciados em Inquérito Policial, instaurado para apurar responsabilidade...



FUNAI
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Administração Regional de Redenção

02
[Handwritten signatures and scribbles]

penal.

DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA

QUE por decisão desse Juízo foi decretada a prisão preventiva do Requerente, não cumprida, apesar do mesmo, além de ser indígena amparado pela Lei nº 6.601/73, ser tecnicamente primário, ter domicílio certo, bem como exercer suas atividades de Cacique e Líder da Tribo Caiapó, ALDEIA INDÍGENA A-UKNE, Redenção-PA.

Iogo, incorreram motivos para o DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DO REQUERENTE, uma vez que, em relação ao mesmo, RAISEM:

- condição de indígena
- primariedade, domicílio certo e atividade definida.

A prisão preventiva no direito brasileiro é medida de exceção, uma vez que atinge o direito de liberdade antes de apurada a responsabilidade criminal.

DA REVOGAÇÃO - TRIBUNAIS

Os Tribunais têm acolhido a revogação da prisão preventiva em situações análogas a do Requerente:

"A prisão preventiva, pela sistematização do nosso Direito positivo é medida de exceção. Só é cabível em situações espe



FUNAI
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Administração Regional de Redenção

[Handwritten marks and signatures]
03
67

específica. Admitiu-se seu caráter corrip-
tório. Assim, não houve as razões sérias
e objetivas para sua constatação e tra-
tando-se de delito primário, sem anteceden-
tes criminais, com profissão definida e
residência no fato do delito, não há mo-
tivos sua autorizar."

(T.A.CRIM.SP RD 528/315) Grifos nesse

Cita-se SENHOR CLÁUDIO PRADO, com re-
ferência a custódia preventiva:

"Desapareceu de nosso direito a prisão
preventiva obrigatória. Hoje, toda e
qualquer prisão cautelar se funda, ex-
clusivamente, em sua imperiosa necessi-
dade." (Jurisprudência Criminal - 4ª E-
dição - pag. 490-Forense).

DA REVOGAÇÃO - CÓD. PROC. PENAL

Dispõe o artigo 316 do Código de Proces-
so Penal a faculdade de ser revogada a prisão preventiva, se
verificada a falta de motivo para que subsista:

"Art. 316 - O Juiz poderá revogar a
prisão preventiva se, no curso do pro-
cesso, verificar a falta de motivo para
que subsista, bem como de novo decre-
tá-la, se sobrevierem razões que justi-

[Handwritten signature]



FUNAI

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Administração Regional de Redenção

justifiquem." Grifos nesse

DO ESTATUTO DO ÍNDIO

Ademais, soma-se a condição de indígena do Requerente e amparado pela Lei nº 6.001, de 19.12.73 - ESTA TUDO DO ÍNDIO.

Dispõe a referida Lei nº 6.001/73, que no caso de condenação de índio a pena será cumprida em regime especial de semiliberdade:

"Art. 56
.....
Parágrafo Único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado."
(Grifos nesse).

Com efeito, se até mesmo ocorrendo a condenação de índio, o cumprimento da pena se dá em regime especial de semiliberdade, não deve ser decretada ou subsistir a preventiva-sem condenação.

Ainda, por oportuno que seja, "Permissão Vênia", transcrevemos parecer do Eminente Professor DAINO DE ABREU DALLARI, a respeito da responsabilidade penal do índio:

[Handwritten signature]

04
[Handwritten signature]

68
[Handwritten signature]



FUNAI

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Administração Regional de Redenção

Índio:

"A responsabilidade penal do índio não depende de sua capacidade civil. Se um índio praticar um ato definido como crime devem-se aplicar a ele os preceitos da legislação penal relativos à imputabilidade." (Grifos nosso)

Deve ser considerado de modo especial, nesse caso, o artigo 26 do Código Penal, segundo o qual será isento de pena quem demonstrar que, por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de se orientar sabendo que cometia um crime.

Comentando esse dispositivo, observa RASIMEU GARCIA:

"Diz a EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (do Código Penal que o artigo 22 (hoje 26) tem tan bém em vista, além dos enfermos mentais, os indivíduos de desenvolvimento mental retardado ou incompleto que não sejam propriamente alienados. Assim alcança os selvagens. O indígena pode cometer crime em consequência de seu incompleto ou retardado desenvolvimento mental, embora não seja um doente. Os delitos que venham a praticar explicam-se, frequentemente, pelo deficit do seu desenvolvimento mental, reduzido co mo se acha ele à incapacidade de entender o caráter criminoso do acontecimen-



FUNAI

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Administração Regional de Redenção

00

acontecimento ou de determinar-se a
conformidade com o entendimento acaso
nebulosamente existente." (Insti de Dir.
Penal, vol. I, Tomo I, pág. 330).

Ainda mais precisa é a própria EXPOSI-
ÇÃO DE MOTIVOS, quando justifica a terminologia do CÓDIGO PE-
NAL e seu significado:

"No meio da Comissão (que preparou o
projeto) foi proposto que se falasse, de modo genérico, em per-
tubação mental; mas a proposta foi rejeitada, argumentando-se,
em favor da fórmula vencedora, que esta era mais compreensiva,
pois, com referência especial ao "desenvolvimento mental incom-
pleto ou retardado", e devendo entender-se como tal a própria
falta de aquisições étnicas (pois o termo mental é relativo a
todas as faculdades psíquicas, congênitas ou adquiridas, desde
a memória à consciência, desde a inteligência à vontade, desde
o raciocínio ao senso moral), dispensava menção expressa aos
surdos-mudos e silvícolas inadaptados."

Como se vê, embora de modo imperfeito
o CÓDIGO PENAL deixou aberta a possibilidade de se considerar
imputável ou não o índio que pratique ato delituoso, não haven-
do uma regra uniforme para aceitação ou rejeição da responsa-
bilidade. É preciso que se defina a imputabilidade em cada ca-
so concreto, tendo em conta as características do agente, sem
perder de vista que no caso do índio não basta considerar o as-
pecto biológico, sendo indispensável avaliar a integração cul-
tural. Por mais integrado que esteja à sociedade não-índia, o



FUNAI

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Administração Regional de Redenção

07

o silvícola tem uma herança cultural que sempre poderá influir em seu comportamento.

O próprio Código Penal dá condições para que se admita a existência de integração incompleta ou imperfeita, quando, no parágrafo único do artigo 26, dá ao Juiz a faculdade de reduzir a pena se estiver convencido de que o autor do delito tem deficiência mental. Em relação ao índio esse dispositivo oferece a possibilidade de se admitirem graus de integração, não havendo apenas a opção de considerá-lo totalmente responsável ou irresponsável.

O ESTATUTO DO ÍNDIO torna expressa tal possibilidade de graduação, ao dispor, no artigo 56, que "no caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola." Admite-se, portanto, que o índio seja considerado penalmente responsável, devendo-se levar em conta sua condição de índio na fixação da pena.

Quanto à pena a ser imposta ao índio é importante lembrar que há regras especiais que não podem ser ignoradas.

A CONVENÇÃO nº 107 da Organização Inter Nacional do Trabalho, em vigor no Brasil desde 1966, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966, estabelece, no Artigo 10, que na aplicação de sanções penais aos índios "deverá ser dada preferência antes aos métodos de recuperação que aos de reclusão."



FUNAI
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Administração Regional de Redenção

08

reclusão."

No mesmo sentido e de modo mais minucioso o parágrafo único do Artigo 56 do Estatuto do Índio dispõe que "as penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.". Assim, pois, é a própria Lei que determina cuidados especiais na fixação da pena e no modo de cumpri-la, tendo em conta justamente as particularidades culturais do índio.

Com base em tudo quanto foi exposto pode-se concluir, sem qualquer dúvida, que a condição de índio, relativamente capaz para o exercício de certos direitos, não impede a responsabilidade penal.

Por outro lado, o reconhecimento da existência de condições de fato que autorizam a imposição de pena ao índio não suficiente para a cessação da tutela especial a que ele está sujeito. A liberação da tutela não ser decretada em sentença que julgue o índio penalmente imputável, uma vez que a Lei exige processo especial para esse fim, conforme dispõe os artigos 9º, 10 e 11, da Lei 6.001/73 - ESTATUTO DO ÍNDIO.

Se um índio, não emancipado formalmente, estiver indiciado em inquérito criminal ou for réu em processo, a FUNAI pode e deve assisti-lo, na condição legal de Tutora, mantendo tal condição mesmo depois de eventual condenação, o que lhe dá o poder e o dever de acompanhar o cumprimento



FUNAI
 FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 Administração Regional de Redenção

cumprimento da pena.

DA CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR

Nas Comarcas onde há reserva indígena e têm em curso Processos-Crime envolvendo silvícolas, os Juizes de Direito têm acolhido a conversão da prisão preventiva em domiciliar, ficando o indígena na reserva respectiva, não podendo se ausentar sem conhecimento do Juízo.

Nesse sentido, A Doutora Juíza de Direito da Comarca de Rio Tinto-PE, onde há reserva indígena POTTIGUARA, decidiu nos autos do Processo-Crime nº 091/87, em que é Réu o indígena DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS, converter a medida em prisão domiciliar, em anexo:

"CONVERSÃO DA PRISÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PRISÃO DOMICILIAR.

Requerimento da FUNAI. Provada a Condição de índio. Parecer favorável do Ministério Público. Deferimento do Pedido."

Iguamente decidiu o Doutor Juiz de Direito da Comarca de Águas Belas, Estado de Pernambuco, nos autos do Processo Crime em que é acusado o índio Anastácio Barbosa Inácio, da Tribo FULNI-Ô, convertendo a sua prisão preventiva em domiciliar, expedindo o competente Mandado - anexo.

DA SITUAÇÃO JURÍDICA - SÍNTESE

Verifica-se, em relação a situação ju



FUNAI
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Administração Regional de Redenção

10

jurídica:

- os Indígenas encaminhados a prisão preventiva como medida de exceção, atendendo a normas em casos excepcionais.
- ao Réu técnico ou profissional e com domicílio e profissão em Redenção é facultado responder em liberdade.
- na condenação de índios a seu prismento da pena se dá em família extensa, não devendo subsistir o decreto de prisão preventiva - em condenação.
- Os Juízes de Direito das Comarcas onde há Processos Civis envolvendo indígenas têm convertida a prisão preventiva em domiciliar - reserva indígena.

DO PEDIDO

Face ao exposto e demonstrado, REQUER A V. EXA. a REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA do Requerente FABRÍCIO PAIMAN, nos termos do Artigo 310 do Código de Processo Penal, ou a sua CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR - reserva indígena, por analogia do Parágrafo Único, do Art. 56, da Lei nº 6.001/73, conforme entender esse Juízo, sem prejuízo da Ação Penal, oficiando as autoridades Policiais sobre a concessão do pedido ora formulado pelo Requerente.



FUNAI

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Administração Regional de Redenção

Regimento.

Resolução nº 12, de 20 de maio de 1990.

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

SECRETARIA DE REGISTRO E ARQUIVOS
FUNAI
AV. BRASIL, 3500 - FLORES
66200-000 - REDENÇÃO - PA

DOC 01



FUNAI

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Administração Regional de Redenção

D E C L A R A Ç Ã O

Declaramos para os fins de direito, perante o Juízo da Comarca de Redenção, Estado do Pará, que o Senhor PANTERIO PAIANAK é indígena da TRIBO CALAFO, domiciliado na ALDEIA INDÍGENA A-URBE, neste Município, exercendo suas atividades de Cacique e Líder da mencionada ALDEIA.

Redenção-PA, 10 de junho de 1992.

FRANCISCO DE ALCIDES NUNES

Administrador Regional de Redenção-PA/FUNAI



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

[Handwritten signatures and initials]

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO-FUNAI, instituída nos termos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, com sede e foro em Brasília-DF, no SEPS Quadra 702, Edifício LEX, 3º andar, CEP 70.330, representada por seu Presidente Sr. SYDNEY FERREIRA POSSUELO, na conformidade das disposições contidas nos itens IV e XI do artigo 8º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1.986.

OUTORGADO: Dr. OTÁVIO UCHOA GUEDES CAVALCANTI, advogado do Quadro de Pessoal Permanente da FUNAI, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 4699/PB.

PODERES: Os da cláusula "ad judicium" de que tratam os parágrafos 3º e 5º do artigo 70 da Lei nº 4215, de 27 de abril de 1963, e os de representação, para fins do art. 843, § 1º da CLT.

Brasília-DF,

[Handwritten signature of Sydney Ferreira Possuelo]
[Stamp: Cartão de Identificação]

SYDNEY FERREIRA POSSUELO
Presidente



Cópia conferida com a original
Red. 10.06.92
PJ/era.

1.º OFÍCIO DE NOTAS
Téc. MAURÍCIO G. LEMOS
Reconheço a firma por semelhança com as depositadas em des-
sas arquivos SYDNEY F. POSSUELO
RAIMUNDO SALDANHA NUNES
Brasília, _____ de _____ de 19__
Ex. testemunha: 12/07/91 C.º Verificação

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.
MAURÍCIO GOMES DE LEMOS - RAIMUNDO SALDANHA NUNES
WANDERANT P. SOUZA - JOSE AUCÉLIO VALIM
VALDIR MARTINS FERREIRA

mm Juiz:

De conformidade com a declaração da Funai, o acusado é índio Potiguara da Vila Jacaré de São Domingos, desta comarca, domiciliado, por analogia no art. 56 do Lei nº 6.001, de 19.12.73, que autoriza o cumprimento de pena em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão da Funai, próximo à habitação do condenado.

Solo exposto o penales no sentido de que seja convertida a prisão preventiva decretada contra o acusado, em prisão domiciliar, a ser cumprida na Aldeia Jacaré de São Domingos desta comarca.

Rio Preto, 19. 11. 87.

Marieme de Lima e. de Carvalho
Promotora de Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data foram os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Direito da comarca

Rio Preto, 19 de 11 de 1987

○ Escrivão



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO TINTO

CONVERSÃO DA PRISÃO PRIVATIVA DE
LIBERDADE EM PRISÃO DOMICILIAR .

Requerimento da FUNAI. Provada a
Condição de Índio. Parecer Favó-
rável do Ministério Público. De-
ferimento do Pedido.

Vistos etc.,

DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS, já
qualificado, teve a sua PRISÃO PREVENTIVA decretada por
êste juízo aos 17 de novembro deste, com fundamento da
garantia da ORDEM PÚBLICA, a requerimento da Dra. Promo-
tora de Justiça da Comarca.

Recolhido, peticionou o advogado
da FUNAI requerendo a revogação da medida ou a conver-
são da mesma em prisão domiciliar, nestes termos : "a. A
condição de aborígene do réu, determina que o mesmo de-
ve ser assistido pela FUNAI, Órgão tutor, sob pena de
nulidade do feito ; b. AO réu tecnicamente primário, com
domicílio e profissão definidos, é facultado responder
em liberdade; c. Na condenação do índio, o cumprimento da
pena se dá em regime aberto, digo de semi - liberdade ,
não devendo subsistir a prisão do acusado sem condenação".

Citando a Legislação de nº 6.001 ,
matéria doutrinária aplicável à espécie e princípios do
analogismo, juntou documento e assumiu a FUNAI a respon-
sabilidade sobre o acusado, declarando-o indígena.

Com vista a representante do Minis-
tério Público, foi a mesma favorável ao Pedido de fls.

Considerando este juízo que ainda
persistem os motivos ensejadores do DECRETO DA PRISÃO
PREVENTIVA, deixa de revoçá-la. Todavia, respeitando a
condição de índio - remanescente indígena do acusado, é
medida de salutar justiça, permitir que o mesmo goze do
previlégio da PRISÃO DOMICILIAR.

Analisando :



ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO TINTO

PSS.543, p 93/162

[Handwritten signature]

15

[Handwritten signature]

PRISÃO DOMICILIAR.

A Prisão Domiciliar é uma medida especialíssima que visa sobretudo dar uma oportunidade ao condenado de, prêso, no âmbito domiciliar, demonstrar a boa conduta e a não preiculosidade, reabilitando-se perante o magistrado e a sociedade.

80
[Handwritten signature]

Segundo José Lopes Zarzuela, a "vantagem da prisão domiciliar consiste em ser uma medida que substitui a pena privativa de liberdade, particularmente dentro das inconveniências que resultam nas penas privativas de liberdade de curta duração, considerando os efeitos deletérios e criminogênicos da prisão" (In Enciclopédia Saraiva do Direito, PRISÃO DÔMICILIAR, Vol. 61, Edição Saraiva, pag.149).

A prisão domiciliar foi sugerida no Congresso Penitenciário de Roma, em 1885, e apreciado no Congresso Penitenciário de Londres, em 1925, com a seguinte conceituação: " É uma medida restritiva de liberdade, consistente na privação da locomoção do condenado que permanece confinado no âmbito domiciliar. Entende-se por domicílio o local onde a pessoa física tem a sede jurídica dos seus negócios e interesses ou a sua morada fixa, com a intenção manifesta de ali permanecer, como sujeito passivo e ativo de direito".

Dentre os beneficiários do regime da Prisão Domiciliar se encontram os silvícolas, na presunção de que os mesmos não têm o mesmo grau de civilidade e de cultura, dos demais indivíduos, pois, pela sua própria etnia são vistos de forma diferente e enfrentam problemas particulares.

Para que o índio possa gozar do previlégio da medida, mister se faz que esteja provada a sua condição de indígena ou de remanescente indígena e "a priori" basta a interferência da FUNAI, que como órgão responsável pela causa, assuma a responsabilidade e declare a condição de índio daquele que se encontra detido ou prestes para sê-lo.

No processo em epígrafe, o Sr. DOMINGOS BARBOSA DA SILVA se encontra com prisão preventiva decretada por este juízo que deixou de conceder o benefício requerido, em virtude



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO TINTO

110
[Handwritten signature]

da declaração de fls. do próprio irmão do acusado, logo no despacho inicial determinando a dita prisão. Todavia, considerando a petição do ilustre advogado da FUNAI, aceitando as suas ponderadas argumentações; além de ter verificado que o acusado é um líder na comunidade indígena de Jacaré de São Domingos (onde é respeitado pelos índios como tal); e, também, pelo comportamento do acusado que não resistiu a prisão e não permitiu movimentos fora da delegacia, que poderia acarretar violências e transtornos; DECIDO CONCEDER AO ACUSADO O BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR, recomendando que o Sr. Delegado de Polícia o conduza até a Comunidade onde o mesmo reside, advertindo-o que não poderá sair daquele DOMICILIO - consistente na aldeia - sem prévia autorização deste juízo.

[Handwritten signature]

Designo o interrogatório do acusado para o dia 25 de novembro próximo, às 9:00 horas, no Forum Local. Cite-se desde já o acusado. Intime-se o advogado da FUNAI. Notifique-se o Ministério Público.

Oficie-se ao Sr. Delegado desta Decisão, que deve ser cumprida imediatamente.

Rio Tinto, 19 de novembro de 1987

~~Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão~~
Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

JUIZA DE DIREITO

Na data infra recebi estes autos
de Tinto, 19 de novembro de 1987

[Handwritten signature]

195.543, p. 95/162

Dec-04

PODER JUDICIÁRIO

P.J. - 4

Julgo de Direito da Comarca de A. Belas
PERNAMBUCO

ALVARÁ DE SOLTURA

82

O Carcereiro da Cadeia Pública desta Cidade, ou quem suas vezes fizer, sendo-lhe esta apresentado, indo por linha assinado, ponha incontinenti em liberdade, se por el não estiver preso, a ANASTÁCIO BARBOSA INAGIO, vulgo Gruchá, filho de Pedro Barbosa e Maria Inácio Severo.

visto haver sido Conversão, digo, convertida a sua prisão preventiva em domiciliar.

O que cumpre. A. Belas, 15 de maio de 198 6.

Eu _____, Esc. vão de Offício, o subscrevo.

Juíz de direito



PSS.543, p.96/169

Mod. N.º 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
JUIZO DE DIREITO DA 12ª VARA DA CAPITAL
FORUM DE MACEIO - RUA SENADOR MENDONÇA, 153

ALVARA DE SOLTURA

O DR. WILTON MOREIRA DA SILVA,
MM JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRI-
MINAL, NA FORMA DA LEI, ETC.-

PELO PRESENTE ALVARA, INDO POR MIM BEVIBAMENTE ASSINADO E SUBSCRITO PELO ESCRIVÃO DA VARA, HEI POR BEM ORDENAR, COMO ORDENADO TENHO, AO ILMO SR. DIRETOR DO INSTITUTO BENAL SÃO LEONARDO, CARCEIRO, OU QUEM SUAS VEZES FIZER, LEGALMENTE, AO LHE SER ESTE APRESENTADO, QUE PONHA INCONTINENTI, EM LIBERDADE SE POR "AL" NÃO ESTIVER PRÊSO, O ACUSADO, JOSÉ MANASSES RODRIGUES BISPO, BRASILEIRO, PERNAMBUCANO, CASADO, COM 35 ANOS DE IDADE, FILHO JOSÉ RODRIGUES BISPO E DE IZABEL MARIA SANTANA, TRABALHADOR RURAL, RESIDENTE NA CIDADE DE PESQUEIRA-PERNAMBUCO, EM FACE DO HAVER SIDO RELAXADA A SUA PRISÃO, CONFORME REQUERIMENTO FEITO PELO BEL. MOACIR RIBEIRO DE LIRA FILHO, PARA QUE O MESMO FIQUE EM PRISÃO DOMICILIAR QUE LHE FOI CONCEBIDA PELO DR. JUIZ E QUE SEJA CUMPRIDA NA ALDEIA INDIGENA XUCURU, SITUADA NO MUNICIPIO DE PESQUEIRA- ESTADO DE PERNAMBUCO. CUMPA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE MACEIO, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS, AOS NOVE (9) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE HUM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE (1987). Eu, JOSE MANASSES RODRIGUES BISPO ESCRIVÃO, SUBSCREVO.-

Wilton Moreira da Silva
WILTON MOREIRA DA SILVA
Juiz da 12ª Vara Criminal - Juiz Auditor Militar

... de ...

... de ...

... de ...

135/35

574

de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

[Handwritten scribble]

[Handwritten scribble]

[Handwritten scribble]

11 de 06
 José Maria Leitura de
 Rosário
 O ESCRIVANTE

Handwritten marks and signatures on the right margin, including a large scribble at the top and another at the bottom.

Vistos...

Paulinho Paiakan (qual. fl...), representado pela Fundação Nacional de Índio - FUNAI, através de procurador judicial, ajuizou o pedido de revogação de sua prisão preventiva, tendo em vista de ser indígena, primário, ter domicílio certo e atividade definida, cita jurisprudências e a legislação processual fundamentando o seu pedido, bem como, pede caso seja mantida a decisão que se converta a prisão privativa de liberdade em prisão domiciliar, recorrendo por analogia ao artigo 56, da Lei nº 6.001, de 19.12.73.

Instruiu o pedido com cópias do parecer do M.P. e sentença do Juízo da Comarca de Rio Tinto, Estado da Paraíba, em case semelhante (doc. fls. 58 a 64).

É o Relatório.

Decido.

Analisando pelo prisma da representação de indiciado em Juízo, pela FUNAI, entendo que não tem pertinência, haja vista que o mesmo revela consciência e conhecimento do ato que praticou, fato público e notório, pois entem 10.06.92, no Jornal da Globo das 20:00, o indiciado admitiu em público a prática do ato delituoso, então não há razão para que a FUNAI venha à Juízo com o propósito de assisti-lo, centrariando frontalmente a legislação processual penal, esta só admite uma hipótese em que a constituição do defensor independe de instrumento de mandato, é quando o acusado indica por ocasião do interrogatório, inteligência do artigo 266 do Código de Processo Penal.

Em face dos motivos acima expostos, indefiro o pedido de fl...

Baixem-se os presentes à Delegacia de origem para ulteriores de direito.

Int.

Redenção, 11 de junho de 1992.

José Maria T. do Rosário
 Juiz de Direito M. 2720 n.º

RECEBIMENTO

Em 11 de 06 de 1992
 recebi estes autos de (...) do m m -
 com a manifestação de f...
 O ESCRIVANTE

REMESSA
 Em 11 de Junho de 1992
 fco remessa destes autos a Delegacia Policia
 local
 O ESCRIVENTE
 João Carlos de Azevedo
 ESCRIVENTE JURAMENTADO

DATA DE RECEBIMENTO
 Recebido em 11 de Junho de 1992
 para
 O Escrivão
 João Carlos de Azevedo



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA DIVISÃO DE POLÍCIA DO INTERIOR



№ 004/92/PPC

86

= TERMO DE AVOCATURA =

O Bel. BRIVALDO PINTO SOARES FILHO, Diretor da Divisão de Polícia do Interior, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o art. 128, inciso 5º da lei nº 4854, de 28.08.79, etc.....

CONSIDERANDO: A instauração de Inquérito Policial, tom-
bado na Delegacia de Polícia de Redenção, sob nº 032/92, de 03-
06.92, que estava sendo presidido pelo Delegado JOSÉ BARBOSA DE
SOUSA, que apura os crimes de ESTUPRO, LESÕES CORPORAIS e ATEN-
TADO VIOLENTO AO PUDOR, que foi vítima SILVIA LETICIA DA LUZ
FERREIRA, tendo como acusados PAULINHO PAIARÁ e ERERAN.//

= R E S O L U V E =

AVOCAR, referidos autos para DIVI-
SÃO DE POLÍCIA DO INTERIOR a ser presidido pela autoridade sig-
natária, para que prossiga nas demais diligências necessárias
até a conclusão final.//

Belém, 11/06.92

Bel. BRIVALDO PINTO SOARES FILHO
Delegado de Polícia
Diretor da Divisão de Polícia Interior



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA
DIVISÃO DE POLÍCIA DO INTERIOR



D E S P A C H O

Determino a Sra. Escrivã de Polícia a meu cargo, fazer juntada aos presentes autos, dos documentos abaixo relacionados:

- 1) Laudo de Exame de Conjunção Carnal procedido na vítima SILVIA LETÍCIA DA LUZ FERREIRA, fornecido pela Seção de Polícia Científica - Setor de Medicina Legal;
- 2) Receita Médica para a vítima SILVIA LETÍCIA;
- 3) Resultado do Exame de Urina da vítima SILVIA LETÍCIA;
- 4) Nota de Despesas feita pelo indiciado no Restaurante e Churrascaria Pampas, de Redenção;
- 5) Fotocópia do Capítulo VIII - DOS INDÍOS, da Constituição Federal;
- 6) Recortes de jornais que veiculam matérias relacionadas ao caso ora em apuração.

C U M P R A - S E

Redenção/Pa., 12 de junho de 1992

Bel. BRIVALDO PINTO SOARES FILHO
Delegado/Diretor da D.P. Interior
DATA DE RECONHECIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos, do que para constar, fiz este termo.

Eu, [assinatura] escrivão
escrevi e datei em, 12 de 06 de 1992

C E R T I D Ã O

Certifico que, nesta data, cumpri o despacho SUPRA ao Sr. Bel. BRIVALDO SOARES conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 12 / 06 / de 1992

[assinatura]
Escrivão
J U N T A D A

Faço juntada a estes autos das peças que adiante se vêm do que para constar, fiz este termo.

Eu, [assinatura] escrivão
escrevi e juntei em, 12 / 06 : 1992

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA REGIONAL
SEÇÃO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
SETOR DE MEDICINA LEGAL



VISTO

Chefe da Seção
CIC: 26.964.792-9

Registrado em de
de Liv. Fls.

LAUDO DE EXAME DE CONJUNÇÃO CARNAL

Aos dez (10) dias do mês de Junho (06) do ano de mil novecentos e noveenta e dois, nesta cidade de Redenção pelo Chefe da Seção de Polícia Científica Doutor **FRANCISCO ROBERTO A. CAVALCANTE** e **DR. WILSON NEGRETE**, foram designados os Doutores **FRANCISCO ROBERTO A. CAVALCANTE** e **DR. WILSON NEGRETE**, para procederem ao exame de CONJUNÇÃO CARNAL na pessoa de **SILVINA FERREIRA DA LUZ FERREIRA**, a fim de ser atendida a requisição do (a) **OP. nº. 46/92** do Dr. **FRANCISCO ROBERTO A. CAVALCANTE** descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem, descobrirem e observarem e, bem assim, responderem aos seguintes quesitos:

- PRIMEIRO - Se a paciente é virgem;
- SEGUNDO - Se há vestígio de desvirginamento recente;
- TERCEIRO - Se há outros vestígios de conjunção Carnal recente;
- QUARTO - Se há vestígios de violência e, no caso afirmativo, qual o meio empregado;
- QUINTO - Se da violência resultou para a vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente, ou perda, inutilização de membro, sentido ou função, ou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou deformidade permanente ou aceleração de parto, ou aborto (resposta especificada);
- SEXTO - Se a vítima é alienada ou débil mental, ou menor de 14 anos;
- SÉTIMO - Se houve outra causa diversa da idade não maior de 14 anos, alienação ou debilidade mental que a impossibilitasse de oferecer resistência.

Em consequência, passaram os peritos a fazer o exame ordenado e investigações que julgaram necessárias, findas as quais declaram:

Atendendo a solicitação da Sr. Dr. **FRANCISCA DE JUSTIÇA DA** Comarca de Redenção, através do ofício nº. 46/92, procedemos hoje 10.06.92, às 10:30 horas, numa das salas do Fórum de Redenção/Pará, o EXAME DE CONJUNÇÃO CARNAL E CORPO DE DELITO, na pessoa do Sr. **SILVINA FERREIRA DA LUZ FERREIRA**, 18 anos, solteira, estudante, brasileira, paranaense, filha de **Valdemir Alves Ferreira** e de **Silvina da Luz Ferreira**, residente à Rua Jarbas Passarinho nº. 615, Redenção, Pa.

HISTÓRICO

Em forma a vítima que no dia 31 de Maio - 1992, às 18:30 horas, na estrada que liga Redenção/Canoelão do Araguaia foi agredida sexualmente e fisicamente pelo C. C. **DAUTERNO PAIMIAN** e sua esposa **IREKIAN KAIAPON**, com socos, tentativa de asfixia, mordidas e violência sexual.

LESÕES

Escoriações ao nível do antebraço direito, Homoplata direita, região lombar direita, joelhos e tornozelos., hematoma ao nível da homoplata direita, acusa cefaléia intensa, dor no pescoso.

54267/118
199

Durante o Exame detectamos estar a vitima com aproximadamente 38°C de febre.

EXAME DE CONJUNÇÃO CARNAL

Himen rompido recentemente configurando defloramento sexual, Lesão contusa ao nivel das 6:00 horas que nos leva a confirmar a violencia sexual.

Em consequência, passaram os peritos a responder os quesitos de Lei, sendo em 1º lugar os do exame de Corpo Delito e a seguir os do Exame de Conjunção Carnal:

1º Sim

2º-Instrumento contundente(do 3º ao 8º não).

1º- Não

2º- Sim

3º não

4º- Sim, relação sexual a força.

5º ao 7º não.

[Handwritten signature]

CRM- 1046/7a.

[Handwritten signature]
CPF. 026.964.792-91

2119375

Law to Soto

[Handwritten mark]



Justice de la Feuille

[Handwritten scribble]

crip-

Arquitectura 500 _____ 100
Fino de 6/600.

Worship

Three for eight case _____ 100
gives via usual as better

[Handwritten signature]
10
06
92

ps. 543, p. 105/162



— LABORATÓRIO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO —

Análises e Pesquisas Clínicas
Farm. Bioquímico: Dr. Carlos Antonio G. da Silva
CRF - 5 - GO 1235

Redenção

Pará

Nome: LEITÍCIA DA LUZ FERREIRA
Médico: Dr. Leandro G. A. Queiroz N.º _____

EXAME DE URINA

CARACTERES GERAIS

VOLUME 20ml CHEIRO "SG"
COR Amarelo escuro DEPÓSITO PRESENTE
ASPECTO TURVO REAÇÃO pH6
DENSIDADE 1020

ELEMENTOS ANORMAIS

ALBUMINA _____ UROBILINA _____
PSEUDO ALBUMINA _____ UROBILINOGÊNIO _____
GLICOSE _____ PIGMENTOS BILIARES _____
ACETONA _____ SAIS BILIARES _____
ÁCIDO DIACÉTICO _____ INDICAN _____
HEMOGLOBINA _____ ESCATOL _____

SEDIMENTO

<p>Células Epiteliais _____ Plócitos <u>5a7/campo</u> Hemácias <u>5a7/campo</u> Flora Bacteriana <u>Moderada</u> Cilindros Hialinos _____ Cilindros Granulosos _____ Cilindros Leucocitários _____ Cilindros Hemáticos _____ Cilindros Cerosos _____ Cilindros Epiteliais _____ Muco _____ Parasitas _____ Outros _____</p>	<p style="text-align: center;">CRISTAIS</p> Oxalato de Cálcio <u>++</u> Uratos Amorfos _____ Ácido Úrico _____ Ácido Hípurico _____ Carbonato de Cálcio _____ Fosfatos Tripos _____ Fosfatos Amorfos _____ Fosfatos de Cálcio _____ Uretos de Amônio _____ Outros _____
---	---

Redenção, 15 de _____ de 19 02

Dr. Carlos Antonio G. da Silva
BIOQUÍMICO
CRF: 12413

Handwritten signature and scribbles on the right margin.

PSS. 593, p. 106/168

[Handwritten signature]

Estado de Sabalera
FLS. 71
0

9/1
[Handwritten signature]

REG. - PARA
ELECCION DE POLICIA
CÁO - PARA

REG. - PARA
[Faint circular stamp]

rídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Nota Nº 95 - A Lei 6697, de 10 de Outubro de 1979, institui o Código de Menores, diz: Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I-até 18 anos de idade, que se encontrem em situação irregular; II-entre 18 e 21 anos, nos casos previstos em lei. Parágrafo único. As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de 18 anos, independentemente de sua situação. Artigo 17-A colocação em lar substituto será feita mediante: I-delegação do pátrio poder; II-guarda; III-tutela; IV-adoção simples; V-adoção plena. Parágrafo único. A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste artigo. Artigo 27-A adoção simples de menor em situação irregular rege-se pela lei civil, observado o disposto neste Código. Artigo 28-A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família e usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor. §1º - A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso. §2º-O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de 1 ano de idade. Artigo 29-A adoção plena atribui a situação de filho adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, são os impedimentos matrimoniais. Artigo 30-Caberá adoção plena de menor, de até 7 anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, artigo 2º desta Lei de natureza não eventual. Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de 7 anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes. Artigo 31-A adoção plena será deferida após o período de 1 ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes do menor completar 7 anos e comprovada a convivência da medida. Artigo 32 - Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de 5 anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 anos. Parágrafo único. Provas de esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo. A Lei 883, de 21 de Outubro de 1949, dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, alinha: Artigo 1º-Dissolvida a sociedade conjugal será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare filiação. Artigo 2º-Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições. O artigo 1605, do Código Civil Brasileiro, diz: Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proi-

bidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Nota Nº 96 - O Decreto-Lei 2848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal, diz: Artigo 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Artigo 27 - Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Capítulo VIII DOS INDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Nota Nº 97 - O Código Civil Brasileiro, no artigo 6º, prescreve: São incapazes, relativamente a certos atos-artigo 147, I-, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de 16 e os menores de 21 anos-artigos 154 a 156; II - os pródigos; III - os silvícolas. Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País. O artigo 50, da Lei 6015, de 31 de Dezembro de 1973, alinha: Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no lugar onde tiver ocorrido o parto, dentro do prazo de 15 dias, ampliando-se até 3 meses para os lugares distantes mais de 30 quilômetros da sede do cartório. § 1º - Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados à inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

Vide Nota Nº 71.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos



155.548, p. 102/1169

curso ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objetivo a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção de direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Titulo IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

Nota Nº 98 - A Lei 5889, de 8 de Junho de 1973, estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências, prescreve: Artigo 1º - As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5452, de 1º de Maio de 1943. Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as leis: 605, de 5 de Janeiro de 1949; 4090, de 13 de Julho de 1962; 4725, de 13 de Julho de 1965, com as alterações da Lei 4903, de 16 de Dezembro de 1965 e os Decretos-Lei 15, de 29 de Julho de 1966; 17, de 22 de Agosto de 1966 e 368, de 19 de Dezembro de 1968. Artigo 2º - Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Artigo 3º. Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. O Decreto 73626, de 12 de Fevereiro de 1974, aprova o Regulamento da Lei 5889, de Junho de 1973.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, juridicamente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive



PSS-548, p.108/109

Paulinho Paiakã e sua mulher, Ierekrã, foram denunciados

Estupro revolta Redenção

Em contato por telefone com O LIBERAL, ontem à tarde, o delegado de polícia de Redenção, José Barbosa de Souza, disse que ainda hoje pedirá ao juiz José Maria Teixeira a prisão preventiva do cacique Paulinho Paiakã, um dos líderes dos Kaiapó, que foi acusado de ter estuprado a estudante Sílvia Letícia da Luz Ferreira, no último dia 31 de maio, com a ajuda de sua mulher, Ierekrã Kaiapó.

A denúncia foi feita pelos pais de Sílvia, os agricultores Valdemir Alves Ferreira e Silvina da Luz Ferreira, por volta das 13 horas da última quarta-feira, à promotora de Justiça do município, Lúcia Rosa da Silva Bueno. A promotora solicitou imediatamente a abertura de inquérito policial e mandou internar a vítima na Unidade Básica de Saúde do município.



Paiakã vai ter pedida sua prisão preventiva

Estado de choque

Segundo a promotora, a estudante, no dia em que seus pais foram informar o Ministério Público da ocorrência, estava muito machucada e em estado de choque. O delegado Barbosa disse não ter dúvidas de que o estupro realmente ocorreu. "Ouvimos quatro testemunhas que assistiram ao crime. Inclusive Hélio Ribeiro Lima, de 28 anos, que é empregado do cacique e foi testemunha

ocular. Foi ele quem socorreu a moça", disse o delegado.

Segundo afirmou Barbosa — com base no que lhe disseram as testemunhas —, a estudante foi à chácara dos índios, acompanhada de amigos brancos que trabalham no local. Ali encontrou o cacique e sua mulher, que ofereceu bebida à vítima.

Por volta das 18h30 — continuou o delegado Barbosa —, um carro dos

índios foi buscar o grupo. Como não havia espaço para todos no veículo, Paiakã, Ierekrã, Sílvia Ferreira e uma adolescente de 14 anos, que também depôs em favor da vítima, ficaram na chácara, à espera do retorno do carro. Foi nesse intervalo que o estupro ocorreu.

Polícia caça

O delegado Barbosa disse que estava só concluindo o relatório do inquérito, para remetê-lo ao juiz. Paiakã e Ierekrã, segundo afirmou o delegado, foram procurados, em vão, pela polícia. "Eles estão foragidos", disse o ele. A vítima, contou o delegado, disse que o cacique sempre tratou-a bem. Os exames de conjunção carnal e de corpo de delito, garantiu Barbosa, confirmaram o estupro: "Foram os peritos Leandro Geraldo de A. Queiroz e Edson Miglilll quem fizeram os exames. Ficou provado, também, que a vítima era virgem", acrescentou Barbosa.

O delegado disse estar certo de que a Justiça decretará a prisão preventiva de Paiakã. "E assim que a prisão for decretada, sairemos imediatamente em busca dele. Temos 16 policiais civis e um batalhão de 100 homens da Polícia Militar do Estado muito bem armados. Acho, porém, que, por medida de segurança, o cacique deve ficar preso em Belém. A

cidade está revoltada com o crime e pode haver um conflito entre brancos e índios. Os kaiapós, porém, são muito mais bem armados que nós. Eles têm armas e aviões. Mas faremos nosso trabalho para que a justiça seja feita", disse Barbosa.

Intenção de matar

José Barbosa, que assumiu a delegacia há 90 dias, disse que vivem mais de três mil kaiapós a cerca de 300 quilômetros de Redenção, que tem mais de 150 mil habitantes. Segundo ele, o pai da vítima declarou que não registrou queixa contra o índio antes porque pensava em matar o cacique: "Consegui dissuadi-lo da idéia. Agora, ele (o pai da estudante) está consciente de que não se faz justiça com as próprias mãos".

A promotora Lúcia Bueno informou que o cacique pode ser preso e processado como cidadão comum, pois é um índio emancipado: "É um homem conhecido pelo mundo inteiro, dizem que fala cinco línguas e tem todos os documentos de um cidadão comum". Segundo a promotora, o artigo 213 do Código Penal prevê pena de reclusão de três a oito anos para os autores de crime de estupro. Diz o artigo: "É crime constar a mulher a conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça".

Ierekrã nega a acusação contra o marido

Não sei. Foi o que respondeu, com um tom de voz triste, a mulher de Paulinho Paiakã, Ierekrã Kaiapó, a cada pergunta feita por O L.

ser sobrinho de Paiakã

Passeio e brincadeira

nada. O irmão do Edilson, o motorista, veio de manhã contando que isso tinha acontecido. A casa da moça é

também não tem medo de nada. A denúncia não tem perigo. Ierekrã ficou triste porque não procuraram

110 LIBER 211
PAB-20
05.06.92



PSS. 548, p. 109/110

ps.543, p.110/169

de Souza tivesse garantido que os indios estavam foragidos. O LIBERAL entrou facilmente em contato telefônico com a mulher do cacique na residência do casal, em Redenção. Dois minutos após atender o telefone, Boreia, Ierekrá, que fala muito mal o português, pediu para o repórter aguardar um momento, e passou o telefone para um rapaz que se chamava Amaury Kalapo e

das principais lideranças do país, ele respondeu que não sabia. Com muita dificuldade expressar o indio também na chacarria ocorreu o crime. gente ficou bebendo ela (a estudante) Sílvia junto com o Paulinho. A gente veio humilhado. estava brincando. De

incubar, banhar, passear e voltar. A gente foi pra... segundo o indio que tinha viajado para a aldeia, mas não está. Também não sei quando o indio estava mudando com raiva mesmo.

Funai confirma tarde de ontem, informou no final da tarde de ontem, que não entrou em contato com o órgão da polícia de Redenção. A assessoria do indio obteve, no final da semana, a ajuda de um advogado para que tenham acesso aos dados de inquirição, manifestando o desejo de

Final da tarde de ontem, informou no final da tarde de ontem, que não entrou em contato com o órgão da polícia de Redenção. A assessoria do indio obteve, no final da semana, a ajuda de um advogado para que tenham acesso aos dados de inquirição, manifestando o desejo de

Delegado pede a prisão de Índio

Palaka, o acusado de estupro



Belem, Para, Brasil, sexta-feira 5 de junho de 1992

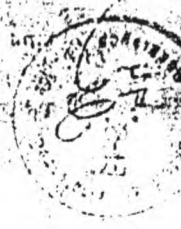
10.04.92
10.04.92
10.04.92

RIO-92

O LIBERAL

JORNAL DA AMAZONIA

SISTEMA ROMULO MAIORANA DE COMUNICAÇÃO



A Eco, o cacique e o cara-pálida

Não poderia ter surgido em momento mais inoportuno para os ecologistas, ambientalistas nacionais e estrangeiros de todos os países e até para entidades da Igreja católica essa história ainda não esclarecida, envolvendo o nome de Bep-Kororoti Paiaká no caso de estupro no município de Marabá. Sobre o Riocentro e suas ramificações, a notícia não teve o efeito de uma bomba devastadora porque ainda não comprovada a sua veracidade. O caso parece encaminhado para a Justiça.

A primeira pergunta que aflora é: por que Paiaká haveria de escolher justamente o momento da maior aglomeração de defensores das causas indígenas para cometer um crime habitual de este mundo de clamor público, como é um caso de estupro? Ou a maior prova da irresponsabilidade de uma imprensa internacionalmente famoso e tribal ou uma bem urdida trama de seus adversários interessados em desmoralizar, perante a consciência ecológica reunida no Rio de Janeiro, a luta de Paiaká e, portanto, a causa indígena.

Não deixa de surpreender a ra-

pidez com que a polícia de Redenção está agindo, com lances inusitados como a atitude do delegado que se apressou em comunicar o caso nos jornais, acompanhando a informação com comentários sobre "esses caras-pálidas" e outros tratamentos reveladores. Denúncias semelhantes contra um deputado do mesmo sul paraense nunca foram registradas. Notórios caciques brancos, acusados de crimes, não merecem o mesmo empenho da polícia.

Há pouco Paiaká foi apresentado pelo jornal Washington Post, na edição do movimento Parade, "como o homem que poderia salvar o mundo", um exagero fruto da desinformação. Nem canibal, nem salvador do mundo, na verdade Paiaká é apenas um índio, um homem brasileiro, que aprendeu a ler e escrever a capacidade de lidar dentro da sociedade competitiva. E que, a ser verdadeira a acusação, aprendeu também a estuprar, hábito arraigado entre os "caras-pálidas".

O mesmo branco que o ensinou a rezar e a pecar, agora torna-se através de uma imprensa exigente na

cobrança de um deslize ainda não elucidado, mas já suficientemente barulhento para despertar suspeitas. Talvez Paiaká pague o preço de sua liderança em favor do bem-estar dos caiapós. Um preço que, ironicamente, não é cobrado na mesma proporção do grande crime que dos caras-pálidas, estondosamente acusado pelo próprio irmão de paquerar a cunhada, e de ligações com o submundo da ilegalidade.

Há 500 anos eles eram 6 milhões. Pouco resistiram e foram dizimados. Hoje, os 200 mil índios remanescentes resistem, contam com aliados e são acusados dos mesmos vícios dos brancos. Inclusive de espertos, como se educar, negociar, possuir, carros e aviões fosse privilégio apenas do branco, que preferiria vê-los não como competidores, mas confinados ou transformados em mão-de-obra tão barata como é a maioria dos brancos pobres das favelas. As reações à recente demarcação das terras dos Yanomamis são sintomáticas. O estupro atribuído a Paiaká pode ser real, um crime. Como pode ser uma reação dos que não aceitam a ascensão de povos tradicionalmente pisados.

PSS 543, p. 111/1692

A Eco, o cacique e o cara-pálida

Não poderia ter surgido em momento mais inoportuno para os ecologistas, ambientalistas nacionais e estrangeiros de todos os matizes e até para entidades da Igreja católica essa história ainda não esclarecida, envolvendo o nome de Bep-Kororoti Paiaká num caso de estupro no município de Redenção. Sobre o Riocentro e suas dezenas de ramificações, a notícia só não teve o efeito de uma bomba deastadora porque ainda não comprovada a sua veracidade, tampouco esclarecida a rapidez com que o caso parece encaminhar-se para a Justiça.

A primeira pergunta que aflora é: por que Paiaká haveria de escolher justamente o momento da maior aglomeração de defensores das causas indígenas para cometer um crime habitualmente gerador de clamor público, como é um caso de estupro? Ou a mais deslavada irresponsabilidade de um internacionalmente famoso líder tribal ou uma bem urdida trama de seus adversários interessados em desmoralizar, perante a consciência ecológica reunida no Rio de Janeiro, a luta de Paiaká e, por tabela, a causa indígena.

Não deixa de surpreender a ra-

pidez com que a polícia de Redenção está agindo, com lances inusitados como a atitude do delegado que se apressou em comunicar o caso aos jornais, acompanhando a informação com comentários sobre "esses canibais" e outros tratamentos reveladores. Denúncias semelhantes contra um deputado do mesmo sul paraense nunca foram apuradas. Notórios caciques brancos, acusados de crimes, não merecem o mesmo empenho da polícia.

Há pouco Paiaká foi apresentado pelo jornal Washington Post na capa do suplemento Parade, "como o homem que poderia salvar o mundo", um exagero fruto da desinformação. Nem canibal nem salvador do mundo, na verdade Paulino Paiaká é apenas um índio, um homem brasileiro, que aprendeu do branco a capacidade de lidar dentro da sociedade competitiva. E que, a ser verdadeira a acusação, aprendeu também a estuprar, hábito arraigado entre os "civilizados".

O mesmo branco que o ensinou a rezar e a pecar, agora torna-se estravagantemente exigente na

cobrança de um deslize ainda não elucidado, mas já suficientemente barulhento para despertar suspeitas. Talvez Paiaká pague o preço de sua liderança em favor do bem-estar dos caiapós. Um preço que, ironicamente, não é cobrado, na mesma proporção, do grande cacique dos caras-pálidas, estrondosamente acusado pelo próprio irmão de paquerar a cunhada e de ligações com o submundo da ilegalidade.

Há 500 anos eles eram 6 milhões. Pouco resistiram e foram dizimados. Hoje, os 200 mil índios remanescentes resistem, contam com aliados e são acusados dos mesmos vícios dos brancos. Inclusive de espertos, como se educar, se negociar, possuir carros e aviões fosse privilégio apenas do branco, que preferiria vê-los não como competidores, mas confinados ou transformados em mão-de-obra tão barata como é a maioria dos brancos pobres das favelas. As reações à recente demarcação das terras dos Ianomâmis são sintomáticas. O estupro atribuído a Paiaká pode ser real, um crime. Como pode ser uma reação dos que não aceitam a ascensão de povos "aula" mente pisados.

ISS 548, p. 112/1128

p55543, p. 113/162

junho 1992

O LIBERAL

POLÍCIA

Delegado tem 150 PMs para caçar Paia

O juiz José Maria Teixeira, de Redenção, informou a O LIBERAL, por telefone, que ontem chegou às suas mãos o pedido de prisão preventiva do delegado Paulinho Paia, acusado de estupro da estudante Sílvia da Luz Ferreira, de 18 anos. A prisão foi pedida pelo delegado do município, José Barbosa de Souza, que no inquérito policial indicou Paia por crime de estupro constatado pelos médicos Edilson Miglani, Leandro Geraldo Queirós e Ricardo Freitas Queirós, que examinaram a vítima.

O delegado Barbosa disse a O LIBERAL, também por telefone, disse que aguardando apenas o juiz concordar com o mandado de prisão de Paia para iniciar as buscas. O delegado informou que conta com 14 policiais civis e 150 da Polícia Militar, e justificou esse contingente, dizendo que, na Área Indígena Kaiapó, onde provavelmente Paulinho Paia esteja escondido, existem três mil índios. Barbosa disse ainda que, se for decretada a prisão preventiva do cacique, terá que pedir reforço policial.

Testemunha chave

Ontem, na Delegacia de Polícia de Redenção, foi ouvido o depoimen-

to de Hélio Ribeiro Lima, que trabalha como caseiro na chácara de Paulinho Paia, e afirmou que presenciou o estupro. A chácara, onde o índio normalmente reúne os amigos, fica a cinco quilômetros do centro de Redenção. Hélio disse que várias pessoas estavam reunidas na chácara, entre elas Paia, sua mulher Irekrá e Sílvia. Quando decidiram voltar para a cidade, a maioria entrou em uma D-20, e Paia, alegando que o carro estava lotado, convidou Sílvia para ir com ele e a mulher num Chevette.

Pouco depois, segundo a própria Sílvia teria contado a Hélio, o índio parou o carro, obrigou-a a descer e a estupro, ajudado por Irekrá. Hélio disse que ouviu os gritos da moça e correu para o local, chegando a ver os três despidos, sendo que Irekrá apertava o pescoço de Sílvia enquanto Paia a estuprava.

Segundo Hélio, Paia e sua mulher, quando o viram chegar, correram, entraram no carro e fugiram. Hélio socorreu a moça e levou-a de volta para a chácara, onde a manteve escondida. Pouco depois, Paia voltou à chácara, perguntando por Sílvia, mas Hélio disse que ela já ha-

via sido levada para Redenção. Quando o índio foi embora, Hélio levou Sílvia à cidade, onde foi examinada e medicada.

Defesa

Na administração Funai, em Belém, o advogado Car Amauri da Mota Azevedo informou que estará seguindo para Recife, que se encarregará do cacique Kaiapó, Azevedo que não teve acesso aos autos do inquérito policial, mas ressaltou que considera "muito caseiro" o fato de a polícia tê-lo concluído em apenas três dias.

O advogado acrescentou ainda que recebeu informações de que Sílvia teria três mulheres em Paia, na ocasião em que Sílvia afirmou ter sido estuprada, e que "sabe-se que foram as próprias mulheres que pediram as bebidas". Ele não quis adiantar se haveria alguém com interesse em desmoralizar a figura do cacique diante da sociedade, mas destacou que "a aldeia dos Kaiapó é muito mágica e ouro, e o cacique é conhecido mundialmente por sua preocupação em favor da ecologia, o que tem muitos interesses".

110 witness
05.06.92



entre Na... através... herina e sacro... há no

ESPECIAL

O vacilo do guerreiro

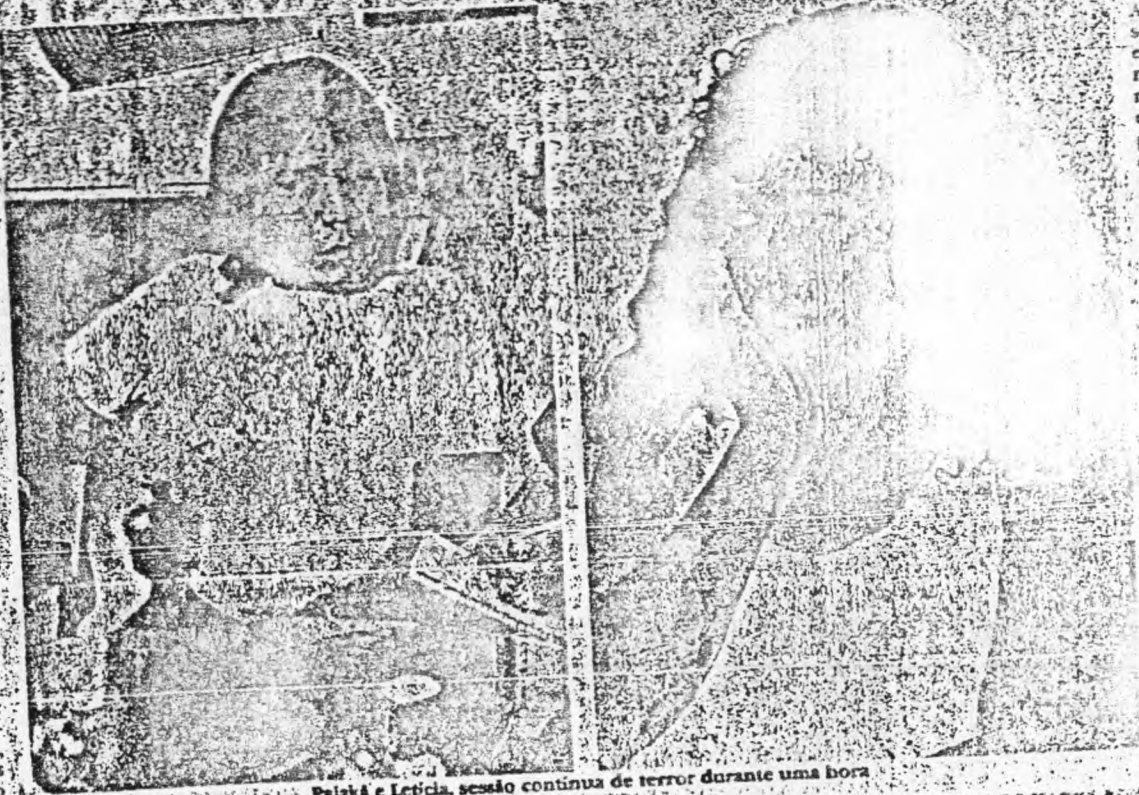
Um estupro, em Redenção, mancha de sangue a reputação do cacique Paulinho Paiaká

Texto: Paulo Silber
Fotos: Octávio Cardoso

Uma hora foi o bastante. Dentro do chevete branco, enguiçado providencialmente na beira da estrada, a estudante Sílvia Letícia da Luz Ferreira, 18 anos, viveu seu dia de cão. Com a cabeça imobilizada contra o vidro lateral do carro, ela sentiu a pele rasgada por dentes afiados. A dor de um murro no peito calou o primeiro grito, liberado a plenos pulmões quando o olho direito escureceu, desligado por mais um soco. A berrnuda apertada, tirada sem cuidados, feriu os joelhos de onde saía o sangue, lambido como numa cerimônia sádica de Hannibal Lecter, o canibal de Anthony Hopkins em "O silêncio dos inocentes".

Com uma diferença: o terror de Letícia não era obra de ficção. Terminava pra ela, sem chances de final feliz, um domingo festivo curtido até as seis horas da tarde na chácara do vizinho Paiaká, o índio que descobriu o Brasil. A mulher de olhos virados que estrangulava Letícia, enquanto falava palavras incompreensíveis, dividia com o marido a tarefa de espancá-la e besuntar o corpo com sangue. Paulinho Paiaká e sua mulher Irekrá cumpriam ali, menos de mil metros além de sua chácara, a sete quilômetros do centro de Redenção, seu pior papel.

Sem que percebesse, o desespero de Letícia começara, de fato, às oito da manhã do dia 31, quando Paulinho Paiaká passou pela casa dela, a 20 metros da sua, convidando pra um churrasco na chácara. Preocupada com os pais ausentes, mas disposta a um domingo de diversão, Letícia acreditou



Paiaká e Letícia, sessão contínua de terror durante uma hora



dencão, entre os 230 caiapós da aldeia A-Ubre e os moradores da cidade. "Não se pode manter a Paulinho Paiaká preso em Redenção com segurança. Se a comunidade indígena resolvesse atacar, não haveria como impedir", se justifica, enumerando as dificuldades da delegacia local, guardada por 14 policiais civis e com apoio imediato de apenas 150 homens da Polícia Militar. Número tímido pra uma cidade que já registrou só este ano, outros cinco casos de estupro e mais de 20 homicídios.

No centro de um barril de pólvora onde o poder é disputado a peso de ouro, a cidade de Redenção convive mas não se habitua aos índios que cruzam as ruas empoeiradas em camionetes D-20. Lá alguns índios moram, outros se divertem, outros compram armas, outros penduram contas nos armazéns, pagas, sem pestanejar, pelos garimpeiros e madeireiros. "Existe um sentimento de impunidade entre os índios, que é estimulado pelos comerciantes", analisa um cidadão que nem pensa em se identificar.

Paulinho Paiaká, no entanto, se notabilizou pelo discurso ecológico contrário à exploração desmedida de mogno e de minerais nas aldeias caiapós, bem distante da promiscuidade que permeia a relação de outras lideranças com garimpeiros e madeireiros.

Desde que o governo federal tentou indicá-lo por denegrir a imagem do país lá fora, com base no Estatuto dos Estrangeiros — um processo ridículo em que também figuravam o antropólogo Darrel Posey e o cacique Kubek, arquivado pela Justiça Federal em fevereiro de 89 —, Paulinho Paiaká despontou como um guerreiro da paz nascido entre os bravos e inquietos caiapós.

Virou símbolo-vivo da luta dos caiapós por manter as suas raízes, suas terras e, por que não, um certo lucro na relação com os brancos desejosos por terras férteis em minérios e mogno. Girou o mundo como estrela de primeira grandeza, guardando o mesmo brilho em Natróbi, no Quênia, ao receber o prêmio Global 500 da ONU, ou

[Handwritten signature]



RSS. 548, 10.114/11692

para um Mundo Melhor. (Reunido... Mata Virgem do globo)

...necio que viveu a maior parte dos seus 58 anos numa fazendinha a 30 Km de Redenção.

"Quando chegou perto do asfalto, na volta da chácara, ele apagou o carro. Disse que tinha desmontado. Fechou a porta e começou a esmurrar as minhas costas e os meus olhos", lembra Leticia, disparando o cinematógrafo do seu desespero. Começou assim a sessão contínua de terror, que durou das 06:30 às 07:30 da noite, mas já fora ensaiada quando Paulinho Paiká existiu demais para que Leticia só voltasse pra casa na companhia dele, da esposa Irekrã e da pequena Maial, de 5 anos, filha do casal caiapó a quem ensinaram umas poucas palavras em português. "A menina foi largada no banco da frente. Ela ficava gritando não, não, não. Ficava repetindo. Na frente dela, ele me mordía enquanto a Irekrã estrangulava meu pescoço", lembra Leticia passando as mãos nos hematomas que lhe cobrem o corpo. "Eu gritava — me solta! Ele dizia 'calma, meu amorzinho, você não é a primeira'", recorda ela com o olhar fixo, contendo a raiva.

...do barulho de um motor de um carro da chácara, os gritos de Leticia foram ouvidos pelo caselheiro Hélio, de Lima, empregado de Paiká, uma hora depois. O tranzão Hélio, ex-garimpeiro, golano largado pra Redenção depois de azarar miséria pelos quatro cantos do Norte, teve que

"Eu gritava: me solta!
Ele dizia: calma, meu amorzinho, você não é a primeira"

tomar uma overdose de coragem pra encarar o cacique, ao surpreendê-lo esmurrando Leticia:

— Paiká, você é doido?! Cadê a roupa dela?

— Aquil não tem roupa nenhuma... contra Paiká

O testemunho de Hélio, comparado ao do pai de Leticia, da amiga Ednair, do motorista Edilson e da própria vítima, resume a situação do mesmo modo. Foi um domingo de farra que o excesso de cerveja quente e coca-cola transformou com a ajuda de Leticia e Paiká numa inferno azul pra todo mundo que estava na festa.

"O Paiká não é chegado a bebi-

Família Ferreira: revolta contida à espera da prisão do cacipó



O juiz: cautela pra evitar conflito

da", reage o advogado Amauri Azevedo, escalado pela Funai de Belém pra acompanhar o caso, sem sair de casa. O advogado conhece Paiká, mas talvez não conheça tanto quanto o cunhado do cacique, Bégati Caiapó, tomado de surpresa em Redenção, ao chegar da aldeia e saber do incidente que envolvia sua irmã Irekrã. "A gente às vezes fica bebendo o domingo inteiro lá com o Paiká, depois vai pras festas e tira umas brincadeiras, mas não tem nada demais", se despreocupa.

"Na mesma quarta-feira que Bégati chegou à cidade e que Leticia se submeteu aos exames de corpo de delito é conjugação carnal — comprovadores do estupro e das lesões corporais, segundo os laudos assinados pelos médicos Ricardo Queirós, Edilson Migliali e Leandro Aguiar Queirós —, Paulinho Paiká sumiu do mapa. Os parentes garantem que ele está na aldeia A-Ukra,



A promotora: prisão de dia, liberdade à noite

a 300 quilômetros de Redenção, caçando e pescando. Amauri Beptoti se encarrega de manter o cacique informado do que os jornais estão publicando. E garante que o cacique está de volta a Redenção na próxima quarta-feira, pronto pra se apresentar ao delegado, Jose Barbosa.

O delegado, no entanto, preferia ver o caiapó atrás das grades. "Não sou obrigado a ouvir o acusado porque ele está foragido. Os exames comprovam que houve violência e atos de canibalismo", diz ele no relatório do Inquérito-relâmpago que enviou ao juiz José Maria Rosário Teixeira, com pedido de prisão preventiva, 48 horas depois de instaurado. "Nunca vi nada parecido nos meus doze anos de carreira o juiz não decreta a prisão dele se não quiser", reforça. "E eu, nunca vi um inquérito tão rápido", alfineta o advogado da Funai.



O delegado: Inquérito-relâmpago contra o cacique

Cauteloso, o juiz de Redenção preferiu dividir o bolo com a promotora Lúcia Bueno. Recebeu o inquérito do delegado na quinta-feira à noite, mas tratou de encaminhá-lo ao Ministério Público pra saber o parecer da promotora. Até sexta à noite, a dúvida martelou a cabeça da lei. "É um caso típico de prisão preventiva", dizia a promotora pela manhã. "O inquérito foi devolvido ao delegado, sem que a prisão fosse decretada, porque estava mal instruído", comemorava o advogado da Funai à noite.

Para a Funai, é clara a intenção de "dengueir" a imagem do cacique Paulinho Paiká. "Ele sempre contrariou muitos interesses em Redenção", raciocina o advogado.

Mas a decisão do juiz pode ter sido apenas estratégica. Se decretasse a prisão de Paiká, estava dada a senha pra um conflito sempre iminente em Re-

...ley Scott, conhecido como astro de cinema

Mas o episódio do dia 31, ainda que não totalmente explicado, expõe Paiká, no mínimo ao ostracismo. Prendê-lo será difícil, pois a legislação brasileira criou uma barafunda que, a pretexto de proteger os índios, os discrimina, e ao interesse de discriminá-los, os protege. No Código Civil, eles são definidos como pessoas de relativa capacidade. O Estatuto do Índio lhes assegura o direito de gozar penas imputadas pela justiça em regime de semiliberdade, sob a pena tutela do Estado, na própria aldeia de origem.

A imagem do índio inconsequente que se diverte com rituais sádicos embora a admiração pelo líder de olhar expressivo e idéias claras, que soube levantar a voz rouca e o português incerto para defender os interesses de sua gente. Os próprios diretores do Body Shop, que sempre apoiaram Paiká, já deram um sinal de que desta vez vai ser difícil ficar ao lado dele. "Nós estamos chocados. Nos solidarizamos com o sofrimento e a tristeza de todos os brancos e índios envolvidos nesse episódio. Nossas relações pessoais e comerciais continuam, porque jamais se basearam em um indivíduo, mas na comunidade", apressaram-se em divulgar, na sexta-feira, os fundadores da loja

"Não se pode manter Paiká preso aqui. Se os índios reagirem, não dá pra impedir

londrina, Annita e Gordon Roddick.

Pode ser que, assim como entre os brancos, o estupro da estudante Leticia por Paiká, anarele nas páginas de um processo perdido numa gaveta de um fórum qualquer. E o rosto do líder caiapó permaneça emoldurado na memória de ambientalistas de todas as cores, muito mais pelo que ele sempre representou nessa briga de folcês, de um racismo não-assumido, entre brancos e índios. Mas esse mesmo rosto moreno, de olhos pequenos e traços bem-definidos, na memória de Leticia, está marcada pra sempre.

Como uma péssima recordação da juventude.

PSS 543, p. 115/169

Diário do Pará

EXEMPLAR DE
ASSINANTE

VENDA
PROIBIDA

Terça-feira, 09 de junho de 1992

Edição de hoje 28 páginas em 3 cadernos

A serviço do Pará e do Brasil

Cr\$ 1.200,00

Paiakã pode ser processado e preso

João Ramid

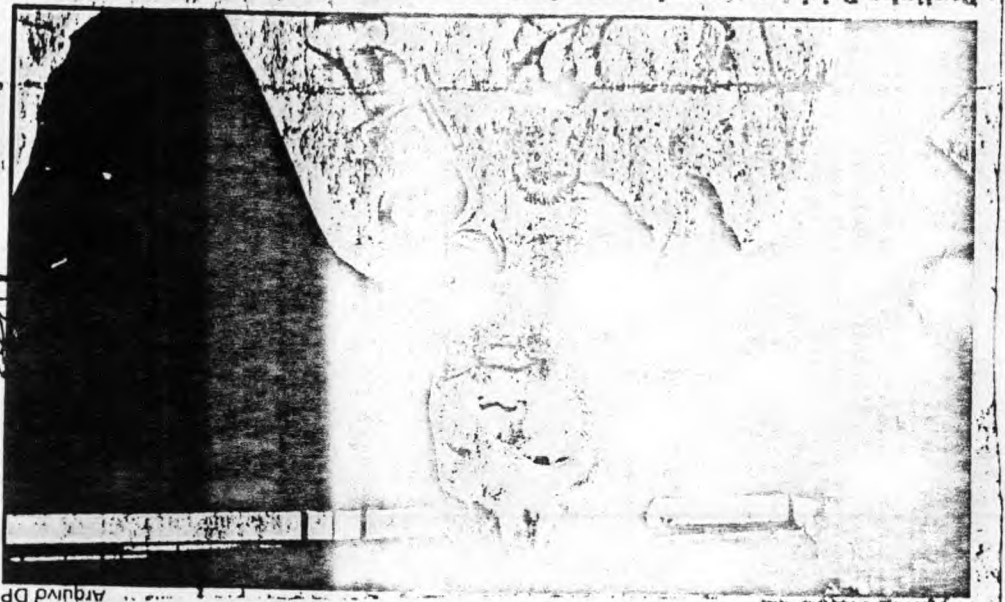
Segundo avaliação do procurador-geral da República, Aristide Junqueira, a inimizabilidade (a possibilidade de condenação) garantida por lei aos índios acusados não impedirá que Paulinho Paiakã seja processado pela Justiça do Pará e intimado pela Polícia de Redenção, que conduz o inquérito em que ele é acusado de estupro a estudante Sílvia Leticia. Junqueira também admite a possibilidade de a prisão preventiva do cacique Kaiapó ser decretada, para o melhor andamento das investigações. "Ele está foragido e isso é indicativo de necessidade da prisão preventiva", disse Junqueira. (A-9)

Denunciado em mais um caso de estupro

Enquanto Paiakã não se apresentar ao delegado José Barbosa, de Redenção, surgem novos casos envolvendo o cacique. Ele está sendo acusado de ter estuprado a empregada do cacique Pedro, que agora está morando no Pará. Quem fez a denúncia foi a estudante

855.5431P.176/169

PSS-548, P. 117/169



Paulinho Palata esta sendo acusado de mais um estupro

Arquivo DP

52

'DIRETO DO PANO' DE 09.06.

Os ciúmes da princesa

Publicados ontem pelo jornal "Sunday Times", trechos do livro escrito por Andrew Morton, Diana: sua verdadeira história, revelam que a princesa tentou o suicídio cinco vezes, por causa de problemas conjugais e dos ciúmes que sentia da rainha entre seu marido, o príncipe Charles, e a mulher, Camilla Parker. O marido de Charles era amigo de Charles. Página

O LIBERDADE

JORNAL DA AMAZÔNIA

SISTEMA ROMULO MAIORANA DE COMUNICAÇÃO

Presidente
ROMULO MAIORANA
Vice-Presidente



Publicação Trimestral: Cr\$ 144.600,00

ANO XLVI

Belém, Pará, Brasil, segunda-feira, 8 de junho de 1992

Nº 23.425

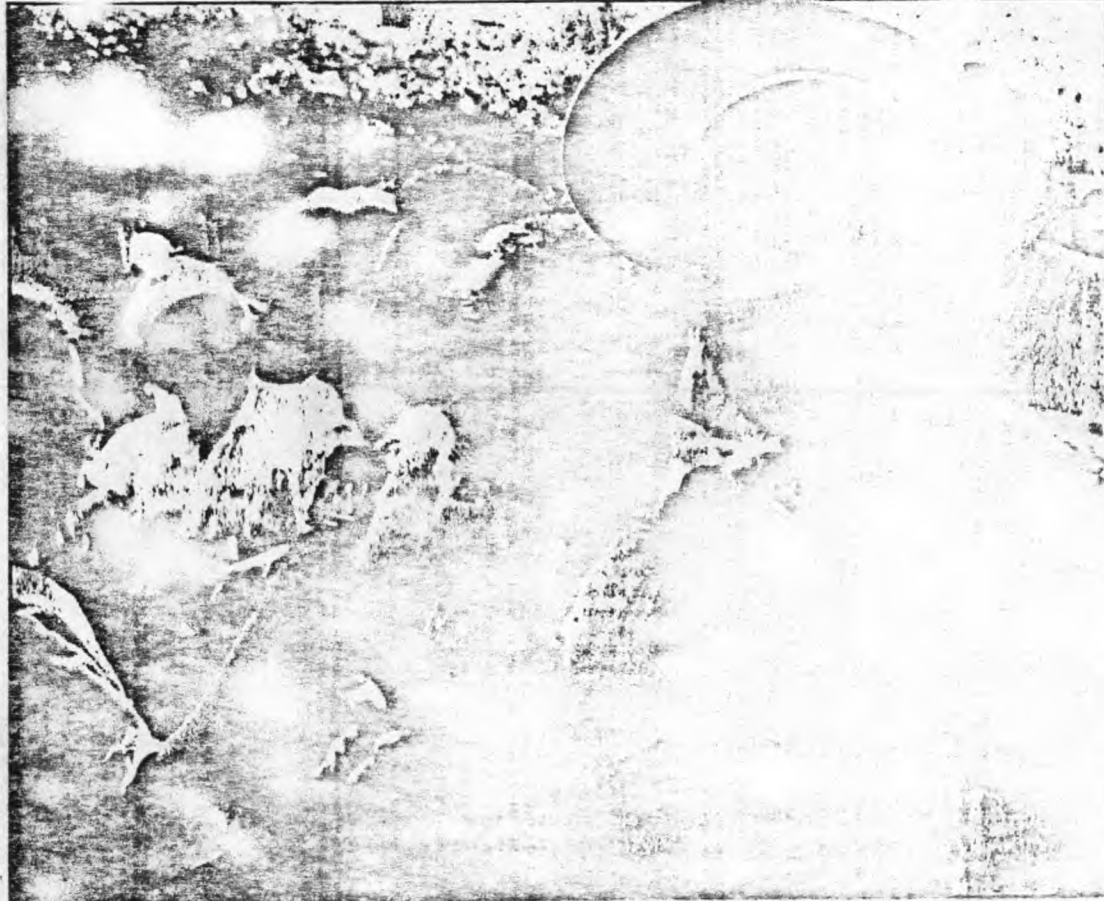
Preço do Exemplar

Promotora teme represália de índios

de Minamata chega a Tapajós, perante médico

O médico cardiologista santista Fernando Branches, disse ontem no Rio, ao participar do Fórum de Prevenção de Mercúrio, que cerca de 130 casos de contaminação por mercúrio já foram confirmados nas regiões de fronteira ao longo da bacia do Tapajós. Branches, em uma das duas sessões realizadas na região, falando às comunidades indígenas, apresentou a doença de Minamata, disse o médico, referindo-se ao al que deixou milhares de japoneses com seqüelas físicas e mentais, por causa da contaminação por mercúrio.

Com um estado de críticas ao presidente dos Estados Unidos, George Bush, centenas de representantes de Organizações Não-Governamentais (ONGs) desfilarão ontem de manhã, na avenida Atlântica, durante a Caminhada de Prevenção de Mercúrio. Em Belém, uma pesquisa do Instituto de Saúde mostra que o Brasil não está muito interessado nas decisões que serão tomadas em junho a Rio-92. Páginas 7 e 8.



Na caminhada pela avenida Atlântica, no Rio, o prefeito Marcelo Alencar, Pelé e Shirley Macieline.

Em meio a um clima tenso e de expectativa em Redenção, o juiz José Maria Teixeira, da comarca local, decide hoje se decreta ou não o pedido de prisão preventiva do cacique kaiapó Paulinho Paiakã, acusado de ter estuprado uma estudante, crime que aconteceu no dia 31 de maio passado. A promotora Lúcia Bueno teme que a prisão de Paiakã, se decretada, leve milhares de índios kalapós a invadirem Redenção, em represália. Ela acredita

que as circunstâncias tornam o cacique muito mais enervado. "No caso de Paulinho, a convicção de que eu", observa o juiz. Na Rio-92 e no Brasil, que se desferiu cruelmente à confederação indígena com perplexidade, a informação de que Paiakã estuprou a estudante. Acha que não se pode denunciar o índio antes de ouvir o

Receita Federal corrobora auditoria no IR de

A Receita Federal entregará até o final da manhã de hoje, à CPI do Congresso, o resultado da auditoria feita nas declarações de Imposto de Renda de Paulo César Farias, o PC, acusado, entre outras coisas, de sonagador pelo irmão do presidente Collor, o empresário Pedro Collor de Mello. O presidente da CPI, deputado Benito

Gama (PFL-BA) tem que a comissão deverá investigar as pessoas em corrupção ativa e em exploração de influência junto ao governo federal. Ele admitiu que pode ser obrigado a explicar detalhes também teria ficado de influê

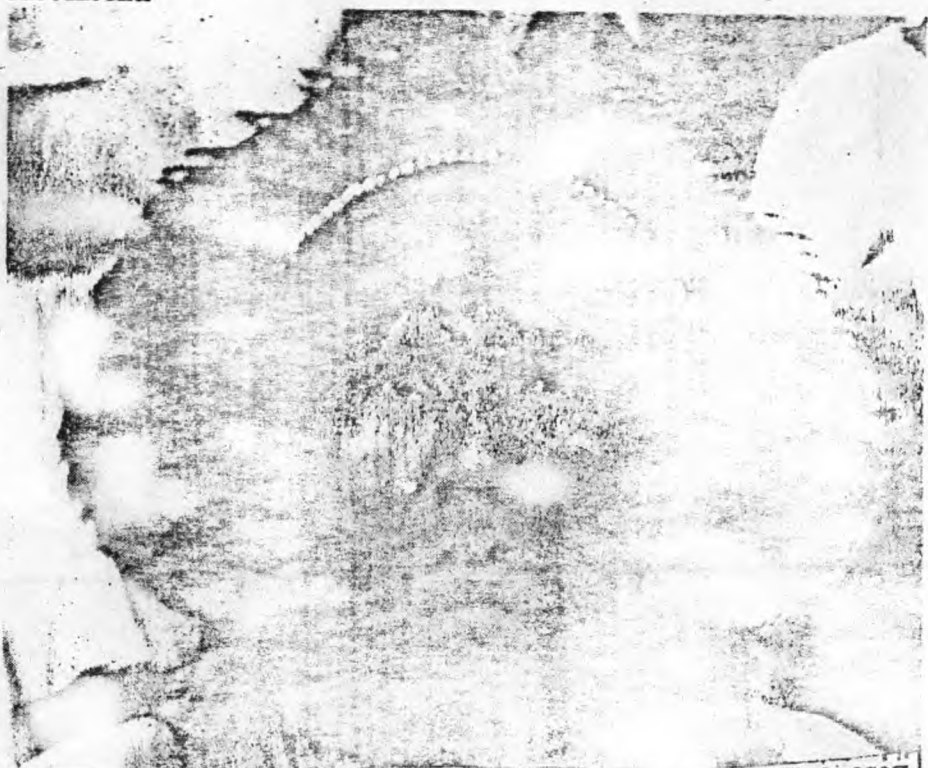
Fórum
-volve
-erência
-ry
-ie
-je

ISS-543, p. 118/1692

Juiz espera para decidir sorte de Paia.

Dependendo de pronunciamento das autoridades federais, já consultadas através de ofício, o juiz da Comarca de Redenção, no Sul do Pará, José Maria Teixeira, decide hoje o destino do cacique Paulinho Paiakã, líder da tribo Caiapó. José Maria quer estar bem informado sobre o estado jurídico do cacique, se está emancipado a ponto de poder ser julgado segundo as leis do homem branco.

Foto Paulo Jares



Com o apoio de uma comissão formada pelo delegado de polícia federal José Barbosa de Souza e reforçada pela promotora Lúcia Rosa Bueno, o juiz José Maria Teixeira aguarda pelo esclarecimento para então decidir sobre se decreta ou não a custódia prévia de Paulinho Paiakã e sua mulher. Caso a decisão seja positiva, o cacique será preso e recolhido ao Estação da Polícia Militar em Redenção, ou transferido para Belém, com a mulher.

Paulinho Paiakã está indiciado em inquérito por crime de estupro, considerado hediondo, podendo ser condenado a vários anos de prisão. Sua vítima foi a esposa do cacique.

Handwritten notes:
PRAS-11
09.06.92
PROVINCIA
(CAP. de Policia)

Bobó, por sendo cogitado o Bahia, e tem US\$ 250 mil, índices de cruzel- zio ao Cruzeiro rel, por US\$ 300 pender da con- ansterência de Boca Juniors, adquirido pela dona, por US\$ Bobó e Ezio

Handwritten signature and initials:
99



Vertical handwritten text on the right edge:
05.543.219/1699

Paiaakã é acusado de outro estupro

Paulo Silber

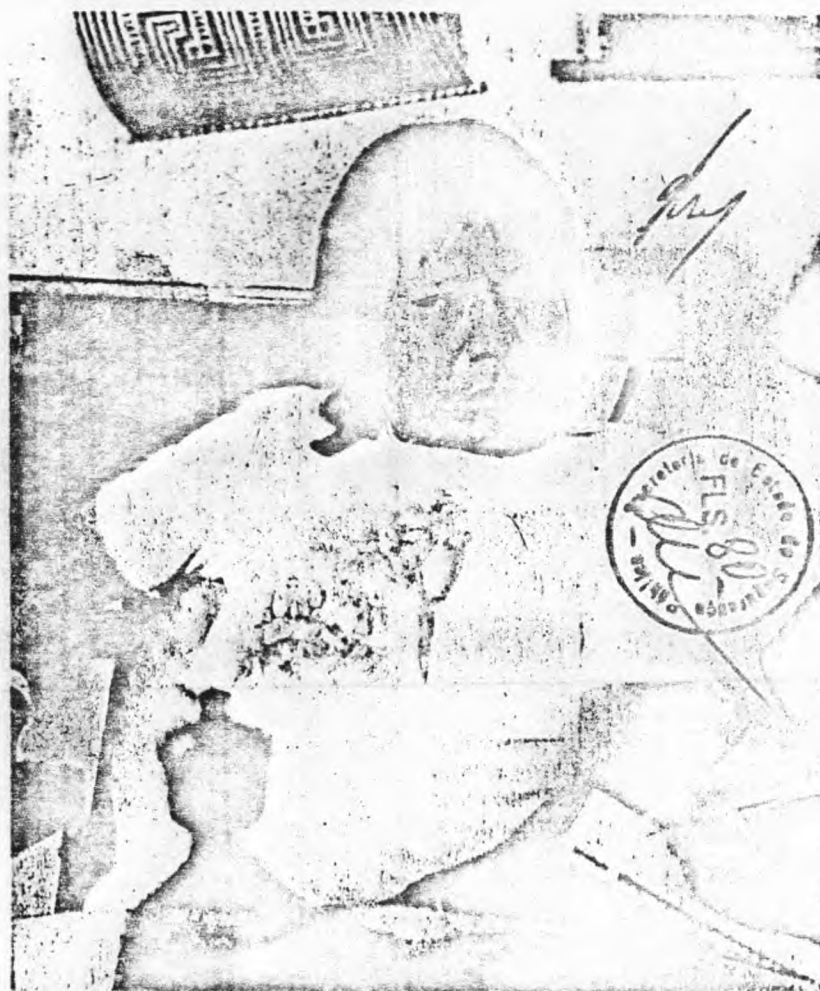
O currículo de Paulinho Paiaakã está definitivamente manchado de sangue. A estudante Silvia Leticia não foi a última vítima do cacique caiapó, penos segundo a estudante Pereira Brito, de 20 anos, ela própria assediada várias vezes pelo líder da aldeia. Na saída da escola pública de estudo com Silvia Leticia. Ele estuprou a empregada do cacique Pedro, que agora tá no Paraná. Isso faz uns anos, ela tinha 16 anos", a estudante, sem querer o nome da amiga.

Tá mais uma pista pra Polí investigar, enquanto Paulinho Paiaakã, escondido na aldeia não se apresenta ao delegado José Barbosa.

Na aldeia A-Ukre, longe do certo que cultivou e com a ajuda em seu enalço, o cacique Paulinho Paiaakã, que viveu de glória do Quênia aos Estados Unidos, está cada vez mais forte. Já não conta com apoio de menos duas importantes lideranças de peso da nação: Kube-i e Tapiet. Eles entram ontem ao governador Barbalho, no Rio de Janeiro, onde participam do Fórum, um documento de solidariedade à estudante Silvia Leticia. Ferreira, estuproada por Paulinho Paiaakã com a ajuda de sua esposa Irekrã. Os dois também pedem, no documento, garantias de vida, com

uma coisa comum entre os caiapós e outros índios que saíram da aldeia pra ganhar notoriedade na selva de pedra: uma crise de aculturação, que culmina com gestos insensatos. O cacique Kube-i já viveu dias melhores ao lado de Paiaakã. Em fevereiro de 89, quando foi arquivado pela Justiça Federal o processo que os queria punir, com base no Estatuto dos Estrangeiros, por "denegrir a imagem do Brasil" lá fora, os dois caiapós desfilaram como heróis da resistência, ao lado do antropólogo Darrell Posey.

Esse mesmo processo — engavetado com a demonstração mais do que clara de que Paulinho Paiaakã é tão brasileiro quanto qualquer cidadão nascido entre o Oiapoque e o Chuí — pode ser ressuscitado agora, sem o manto de vitória para o caiapó. "Nós mandamos um ofício à 3ª Vara da Justiça Federal, pedindo informações sobre o processo. Tivemos conhecimento de que nos autos está um laudo antropológico que considera Paulinho Paiaakã emancipado", diz o juiz de Redenção, José Maria do Rosário. "O importante já não é o pedido de prisão preventiva", raciocina o juiz, ciente de que a Funai já prepara um habeas-corpus preventivo que deve chegar à Redenção até quarta-feira, junto com o cacique caiapó. "Queremos pelo menos processá-lo



Paiaakã: currículo definitivamente manchado

O cerco ao passado de Paiaakã já começou, e o isolamento dele, na aldeia, não impede isso. A promotora de Redenção, Lúcia Bueno, está vasculhando contas bancárias,

certa: com o título de eleitor, que o Ministério Público já tem em mãos, o cidadão Paulinho Paiaakã votou nas últimas eleições tão ciente das leis dos brancos como qualquer eleitor

querito aberto contra Paulinho Paiaakã, a promotora quer provar, antes de oferecer a denúncia, que Paulinho Paiaakã estava ciente de suas atitudes quando esmurrou, mordeu e seveiciou a estudante Leticia. Ela acredita que, até sexta-feira, terá essa certeza.

Cercado pela legislação que é confusa o bastante pra não lhe dar qualquer garantia, Paulinho Paiaakã tem solidariedade restrita. O antropólogo Darrell Posey, como a Funai, cria teses mirabolantes. "O Paiaakã tem muitos inimigos. Existem muitas pessoas que fariam o possível para derrubá-lo", diz. "É preciso que se respeite a Constituição e se dê a Paiaakã o princípio da ampla defesa", martela o advogado da Funai, Amauri Azevedo, que sequer procurou acesso ao inquérito policial, lido e relido por repórteres de todo o país.

Essa não é a primeira vez nem será a última que caiapós se metem em confusão. Desde que a Funai adiou a demarcação das reservas deles em 79 (na época estimada em 2 milhões de hectares), os conflitos são constantes com a Polícia, com madeireiros ou garimpeiros.

Em novembro de 84, treze guerreiros ocuparam serrarias e apreenderam equipamentos de madeireiros que invadiram a aldeia Kokramoro. No ano seguinte, em agosto, a Polícia Mi-

de 86, três funcionários da madeireira, Nossa Senhora da Aparecida, foram n golpes de bordão. A-Ukre, onde Paiaakã foi obrigado. Os caiapós da aldeia rotire, em agosto de 87, deram 25 caminhões de madeira, pra forçar a elevação do preço da madeira que era da reserva deles. Em janeiro de 90, 40 guerreiros, das aldeias Kokramoro e Gordôram para invadir a aldeia São Félix do Xingu. Querem saber por que a Polícia não resolve um caso como na aldeia. Saíram de armas e objetos pessoais não lhes pertenciam.

Mesmo o cacique Paulinho Paiaakã já esteve metido em fusão, em Redenção, 30 anos, depois de um acidente com um automóvel envolvido em um acidente com um caiapó de sua aldeia, Paulinho Paiaakã mandou um quebra-quebra no hospital municipal de Redenção.

Agora acuado pela polícia de estupro, com o título de seu próprio empecilho e solidariedade negada por outros caiapós, Paulinho Paiaakã vive o seu inferno astral. Não se torne tão grave quanto o inferno da estudante Silvia Leticia, personagem nacional conhecida pro dia, da pior maneira possível:

— Não vou esquecer. Quando estou sozinho

PSS. 549, p. 120169

ELÉM (AE) — O cacique no Paiakan, da aldeia Aukrélios Caiapós, pode apresentar amanhã à Justiça em Redenção cerca de 800 quilômetros de Belém, para prestar depoimento no processo que apura a autoria de que estuprou a estudante Leticia da Luz Ferreira, 17 anos.

O delegado José Barbosa de Almeida pediu à Justiça a prisão preventiva de Paiakan, mas até ontem não havia dado seu parecer, que vai servir de base para a decisão do juiz José Maria Teixeira de decidir se Paiakan deve ser preso ou não.

De acordo com o inquérito encaminhado à Justiça, no início do mês de maio, Sílvia Turada e estuprada por Paulinho Paiakan dentro de seu carro, em um dos metros da chácara pertencente aos índios Caiapó em Redenção.

Dentro do carro estavam ainda a mulher do cacique, Irekran, e a filha Maia. Sílvia disse que Irekran ajudou Paiakan a praticar o estupro e também a agredir. Exames feitos por médicos de um hospital local comprovaram o estupro e a violência contra a estudante.

A promotora Lúcia Bueno disse que ainda não deu o parecer favorável à prisão preventiva do cacique porque precisa ser definida a questão da emancipação dele. Ela pediu ontem informações à Fundação Nacional do Índio (Funai) para saber se Paiakan é emancipado oficialmente ou não. Ela também pediu informações a bancos, cartórios, hospitais e outras instituições para saber, entre outras coisas, se o cacique tem empréstimos bancários, bens imóveis em seu nome e título de eleitor.

"Com base nesses documentos e informações vou poder sa-

ber se a Funai não informe a polícia, se existe a emancipação legal. Pelo processo não tenho dúvida de que ele praticou o estupro, e se fosse um cidadão qualquer eu já teria me manifestado pela decretação da preventiva", disse a promotora.

Já o juiz José Maria Teixeira se mostrou mais precavido, voltando a afirmar que o caso precisa ser analisado com muito cuidado, inclusive em razão do clima de tensão que existe em Redenção. "É preciso também garantir a segurança na cidade caso os índios resolvam protestar se a decisão for pela decretação da preventiva", afirmou.

A promotora disse que conseguiu evitar, através do diálogo, a realização de uma manifestação de protesto contra Paiakan e de solidariedade a Sílvia, que estava sendo organizada pelas escolas de Redenção. "Esse não é o momento

para esse tipo de manifestação", disse.

Somente hoje pela manhã, o advogado da Funai, Otávio Uchôa, da Superintendência do órgão em Recife, deve chegar à Redenção para analisar o processo. Familiares de Paulinho Paiakan informaram que o advogado deverá ir à aldeia Aukré para conversar com o cacique e amanhã ele poderá prestar depoimento em Redenção.

No fórum da cidade a informação ontem era que a Funai estaria pretendendo obter um habeas corpus preventivo para apresentar o cacique. Paulinho Paiakan é hoje uma das lideranças indígenas do Brasil mais conhecidas no Exterior, com vários prêmios recebidos por sua luta a favor da preservação do meio ambiente, como o Prêmio Global 500, concedido pela Organização das Nações Unidas (ONU). Paiakan deveria estar participando esta semana da Rio-92.

RIO (AE) — A entrevista coletiva promovida ontem no Fórum Global pela organização norte-americana Centro de Imprensa dos Povos Indígenas foi censurada ontem. A exposição de Tutu Pombo, um índio caiapó que vem pedindo aos participantes do Fórum "um dinheirinho" para seus parentes, provocou muitas perguntas de jornalistas estrangeiros e brasileiros. Boa parte das questões acabaram censuradas pelo coordenador do centro, o jornalista americano Norman Sheifer.

A censura começou quando os repórteres insistiram em saber o destino do dinheiro obtido pela tribo de Tutu Pombo, na área de Gorotire, no Pará, com a venda de madeiras e extração de ouro negociada com os garimpeiros. Tutu Pombo afirmou que isto aconteceu no passado e que tanto as madeiras como a indústria

de mineração pagaram "pouco aos índios". A atuação de Tutu Pombo, permitindo a exploração dos recursos naturais da área de sua tribo vive, tem sido criticada em diversos parlamentos indígenas, como o de Altamira, 20 anos atrás. Nesta ocasião a ameaça de contaminação do povo pelo mercúrio utilizado pelos garimpeiros fez o cacique mudar de idéia.

Tutu Pombo, que é Paulinho Paiakan, acusado de estupro de uma jovem de 17 anos, não quis sair em defesa de seu parente. "Não vou dar apoio se eu não sei de nada", disse o cacique. Os outros caiapós presentes no Centro de Imprensa Fórum Global foram impedidos de se manifestar aos jornais que os procuravam pela Assembleia no Parlamento da Terra, Roff.

DIÁRIO DO PAÍS
CAD. A-9
DE 09.06.92

AVES
1 dez
e Unh
OVERT
Inter
la son
das ar
bertu
Inter
Inter
s-9-00
hásic
sa est
e Oll
Viam

Procurador afirma que Paiakã pode ser processado

BRASÍLIA (Carmem Kozak - AE) — A inimizabilidade (impossibilidade de condenação) garantida por lei aos índios aculturados não impedirá que o cacique Caiapó, Paulinho Paiakan, seja processado pela Justiça do Pará e intimado pela delegacia de polícia de Redenção, que conduz o inquérito em que ele é acusado de estuprar e tentar assassinar a estudante Sílvia Letícia da Luz Ferreira, de 18 anos. A avaliação é do procurador-geral da República, Aristides Junqueira, que também admite a possibilidade de a prisão preventiva do cacique ser decretada, para o melhor andamento das investigações.

"Ele está foragido e isso é um indício de necessidade da prisão preventiva", disse. Junqueira afirmou que, se ficar comprovado que sabia o que "estava fazendo", o cacique poderá ser condenado a cumprir pena.

A acusação de estupro contra Paulinho Paiakan repercutiu mal no Ministério da Justiça, ao qual a Fundação Nacional do Índio (Funai) está subordinada. O presidente da Funai, Sidney Possuelo, se encontrou com o ministro da Justiça, Célio Borja, e disse que a enti-

dade está preocupada em preservar a imagem da tribo caiapó. O ministro discutiu o problema com o secretário da Polícia Federal, delegado Romeu Tuma, e determinou que a Superintendência da PF no Pará acompanhe e informe Brasília sobre o andamento das investigações.

Sydney Possuelo afirmou que ainda não tinha certeza se a acusação contra Paiakan tem a dimensão apresentada nas matérias publicadas pela imprensa. Admitiu que tomou conhecimento do estupro "lá pela quarta-feira" e que escondeu o fato, porque não tinha recebido detalhes sobre as investigações.

"É inacreditável. Conheço muito bem o Paulinho e ele é sempre muito afável", repetia o presidente da Funai, dizendo que chegou a trabalhar com a hipótese de todo o episódio ser apenas uma armação contra uma liderança da tribo indígena mais rica do País e que é uma pessoa de destaque internacional. "Mas não pode ser armação, tem muitos detalhes", disse.

Muito ligado a Paulinho Paiakan, o indigenista Sydney Possuelo não quis dizer se o cacique pode ser considerado um "índio

aculturado" e, com isso, escapar da condenação, apesar de possuir carteira de motorista, brevê de piloto e ter viajado o mundo inteiro para discutir a questão ecológica.

"Só posso dizer que o Paiakan conhece bastante os códigos da nossa sociedade, mas a avaliação depende da comissão de antropólogos a ser designada pela Justiça". Aristides Junqueira lembrou que esta avaliação antropológica mostrará se o cacique tem condições de entender o caráter do fato (o estupro).

Sydney Possuelo não quis dizer se a Funai já decidiu se vai autorizar ou não a Polícia do Pará a entrar na reserva Aukre para cumprir o mandado de prisão preventiva. O presidente da Funai disse que os advogados da entidade ainda não sabem como "o assunto" será conduzido. "É tudo novo", justificou-se.

Pela legislação, a Funai é tutora e representante dos índios e por isso os advogados estão analisando a possibilidade de ela representar o cacique no processo. Caso fique constatado que essa tutela não se aplica no caso de processo criminal, a Funai somente assegurará assistência jurídica para a defesa de Paiakan.

Paiakã vive nos moldes da economia dos civilizados

SÃO PAULO (AE) — Envolvido em um crime sempre associado à cultura dos brancos, Paulinho Paiakan é um índio que há muito tempo vive também nos moldes da economia dos civilizados. Em Belém, ele vive em uma casa de três quartos, tem um Chevette, uma caminhonete D-20 e um avião doado pela indústria inglesa Body Shop, que importa óleo de castanha-do-pará dos caiapós para produzir um creme de beleza.

"Gostamos de andar nus mas com dinheiro no bolso", disse o cacique Tutu Pombo, um caiapó administrador de madeiras e garimpos. Outra frase do cacique explica quanto os caiapós, que só foram pacificados pelo extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI) na segunda metade da década de 50, assimilaram um dos mais marcantes traços da cultura branca: "Índio não pode mais viver sem piô-kapri", palavra que na sua língua significa dinheiro.

Nos anos 80, os caiapós do sul do Paá começaram a enriquecer com a extração e comércio de madeiras nobres como o mogno e o garimpo de ouro nos cerca de três milhões de hectares da reserva. Eles abriram con-

tas bancárias e cadernetas de poupança. Segundo estimativa feita no ano passado por técnicos do Ibama, entre 1989 e 1991, foram derrubadas cerca de 70 mil árvores na reserva caiapó — o que rendeu aos índios cerca de US\$ 43 milhões (Cr\$ 132,8 bilhões pelo câmbio comercial de hoje).

Do ano passado para cá, outros cerca de US\$ 20 milhões (Cr\$ 61,8 bilhões) teriam entrado nas contas bancárias dos índios mais ricos do País. Eles usam relógios de ouro, compram carros do ano, constroem casas de alvenaria em suas aldeias e compram aviões, aparelhos usados tanto pra semear suas lavouras como para viagens de negócios ou lazer.

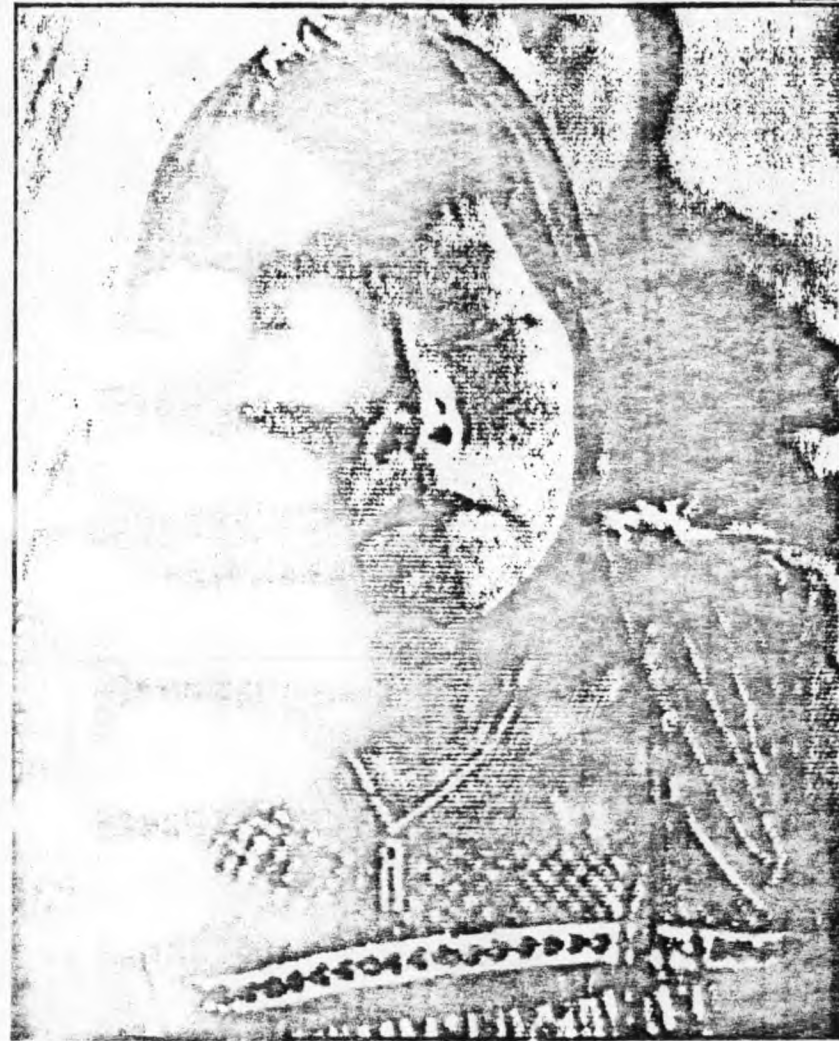
Acostumados a gravar em vídeo suas festas ou participações especiais em eventos brancos, desde 1985, quando adquiriram seu primeiro aparelho de videocassete, os caiapós desenvolvem, há um ano, um projeto para tornarem-se os primeiros índios brasileiros a terem um circuito interno de televisão em suas aldeias. Montado com a ajuda da instituição suíça da Selvação, a TV Caiapó será operada pelos próprios índios.

"ÍNDIO DO PDS" DE 09-06-92



Substituição de Foto

Paiakã confessa e culpa a bebida



Em entrevista exclusiva ao repórter Emanuel Vilaça, da TV Liberal, o cacique Kaiapó Paulinho Paiakã confessa que "realmente aconteceu", ao responder à pergunta se havia estuprado a jovem Sílvia Letícia da Luz Ferreira, de 18 anos. Paiakã atribui seu gesto às 48 cervejas tomadas durante o churrasco em sua chácara, a 16 quilômetros de Redenção. "Foi tudo bebida", disse o cacique, que explica as marcas de

violência na jovem reação de sua mulher, Ierekrã, ao vê-la no banco de uma casa em que viajavam. Paiakã disse que não estava sendo seguido pela polícia e se apresentou voluntariamente, sem que tenha sido exigida sua prisão. Paiakã, chefe da tribo Kaiapó, chegou a este ano. O juiz Teixeira do Rosário se revoga a prisão preventiva do cacique e o transforma em prisão domiciliar.

[Handwritten signature]

Ass. 543, p. 128/169

103
S.S. 82

(Plantado para a festa) conta como tudo aconteceu...

... e diz que Ierekrã mordeu e bateu em Sílvia Letícia, ao acordar.

MANCHETE DO JORNAL DO LIBERAL
DE 11.06.92.

FLS. 83
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

103
LIBERA

Cacique faia pela 1ª vez, depo

Paiakã: "Tudo

ANTÔNIO JOSÉ

Redenção (De Antônio José, enviado especial) — O cacique Kaiapó Paulinho Paiakã, acusado de estuprar a estudante Sílvia Letícia da Luz Ferreira, 18 anos, no dia 31 de maio, disse, anteontem, que "realmente aconteceu", ao ser perguntado se havia estuprado a mulher. Ele atribuiu o fato, em sua primeira entrevista, as 48 cervejas tomadas durante um churrasco em sua chácara, a 16 quilômetros de Redenção.

"Tudo foi a bebida, eu bebi, minha mulher bebeu, a Sílvia Letícia também bebeu", afirmou Paiakã, que prometeu ao advogado José Carlos Castro que se apresentará à polícia, assim que ele determinar. "Índio não quer guerra", acrescentou, elogiando muito as qualidades de Sílvia Letícia. Paiakã está na aldeia Aukre e concordou em receber apenas o repórter Emanuel Vilaça, da TV Liberal, Canal 7 / Rede Globo, a quem concedeu entrevista exclusiva. O advogado José Carlos Castro acompanhou o repórter e, ao voltar a Redenção, disse que Paiakã estava muito magoado com as reportagens publicadas sobre o assunto.

Para José Carlos Castro, Paiakã declarou que, de fato, transou com Sílvia Letícia, mas que as cenas de violência só começaram quando a mulher dele estava dormindo no banco de trás do carro, acordando mandando relações sexuais com Sílvia Letícia, no banco traseiro do carro, gritando, batendo e mordendo. A estudante escapou e saiu correndo para o mato.

Paiakã acrescentou que, então, correu atrás de Sílvia Letícia e a



Paiakã, pintado para as festas da tribo, dá entrevista à TV Liberal

agarrou para colocar no carro, novamente e seguir viagem para Redenção. Ela gritou muito e logo depois chegou ao local o caseiro da chácara, Hélio Lima, que depois incriminando Paiakã, assim como chegou Edilson Lima, irmão do caseiro, que também testemunhou contra Paiakã.

O cacique contou que Sílvia Letícia foi professora dos filhos dele e tinha bom relacionamento com os índios. No domingo, como todos beberam muito, Sílvia Letícia teria, segundo ele, se insinuado bastan-

te. "Na viagem de carro, ela começou a passar as mãos nas minhas costas, como a Ierekrá estava dormindo, parei o carro e passei para o banco de trás. Não foi um ato de violência, ela estava muito calma e aceitou transar", teria dito o cacique ao advogado José Carlos Castro. Segundo o cacique, tudo isso aconteceu em menos de cinco minutos.

Anteontem, Paiakã estava reunido com mais de 300 índios de uma aldeia, todos pintados, para a

cerimônia dentro das fogueiras, do mil estava senta sorridente e descreveu o sões que ela dante, não motivadas p Em outras c rekrá já esp cas que s cacique.

Segundo los Castro, não pode d Paiakã, e e para ter u sucedê-lo. que os índio das de brar racterizaçã muito forte os impulsos

"Tudo e elaborada r keley, peix vou receber mentar mi

De aco component fazem mui não estão servantes kã também pimento "acompan e com tudc O dele; Maria Ba que não te o mandad contra Pa mens. "Es ra a Políc sim é uma

Kube-í diz que não vai se envolver n

ANTÔNIO JOSÉ

Redenção — O cacique Kube-í da aldeia Gorotire, a 200 quilômetros desta cidade, declarou ontem que não vai se envolver no caso de estupro, em que o cacique Paiakã é acusado, e tem como vítima a estudante Sílvia Letícia da Luz Ferreira. "Se fosse uma luta pela nossa terra, pela nossa madeira, eu estaria do lado dele, mas neste caso eu não me meto".

Kube-í declarou, entretanto, que pelas leis dos Kaiapó, a única punição cabível a Paiakã era ele ser obrigado a deixar a sua mulher atual, Terekrá, e passar a viver com a vítima do estupro. "Quando acontece isso no nosso povo, os pais do autor do estupro e da estuprada se reúnem, conversam e tomam uma decisão. Os caciques não se envolvem no assunto".



sinou um Paiakã p soubesse nado, ma defender não era p a madeir

Tanto Tapiéte, estejam Paulinho gócios do só ele que tou que e cando os sinaram de óleo d sa britar uma fca deira en exportar



Responsabilidade penal dos índios

M.104
M

Clóvis Meira

104
[Signature]

Os índios nascidos em território nacional são brasileiros e estão sujeitos à legislação específica que os ampara e dirige. O Código Civil, no artigo 6º, item III, estabelece: "São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de exercê-los, os silvícolas", conceito completado pelo parágrafo, quando diz: "Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em lei e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país". É por essa razão que existe a Funai, órgão do governo federal, que tem por finalidade tutelar o índio ainda não adaptado à civilização brasileira. Isto no que concerne à lei civil, a que trata dos direitos e deveres na esfera civil. A tutela recai sobre o silvícola ainda não adaptado aos costumes e usos da sociedade civil, ainda embuidos dos seus próprios costumes, da lei da selva: Na parte penal os dispositivos que regulam a responsabilidade são genéricos, não falam especificamente no índio, indivíduos já conceituados na lei civil. São isentos de pena, diz o artigo 26, "o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento". O parágrafo único, entretanto, estabelece que "a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Há, portanto, o inteiramente inimputável e o relativamente inimputável, ao lado do completamente desenvolvido e completamente são, que responde inteiramente pelos atos praticados, os responsáveis.

Estas considerações fazem-se necessárias diante do comportamento de certos grupos indígenas que se antepõem aos interesses nacionais e praticam atos incompatíveis com a legislação penal e civil, agredindo e tomando posições contrárias à orientação da Funai. Não faz muito tempo, o índio Paulo Paiakã vestiu uma farpela, colocou gravata e foi aos Estados Unidos, ao Banco Mundial, colocar água fria em negociações do governo pretendendo arranjar fundos para construir a hidroelétrica do Xingu. Foi, disse o que bem quis, foi ouvido e o governo brasileiro, com todos os seus técnicos, ficou de cara no chão e saiu de mãos vazias. Um grupo de índios, no Maranhão, prendeu elementos da Polícia Federal, aprisionou armas e viaturas do governo federal, e ficou tudo por isso mes-

mo. A plantação de maconha que diziam existir na reserva e que deu causa à diligência policial ficou intacta. Tudo ficou como antes no reino de Abrantes, os índios blazonando dizendo que nada entregavam.

Agora, surge fato muito mais grave. O mesmo índio Paiakã, chefe de um grupo de pouco mais de 200 selvagens, residindo na cidade de Redenção, no sul do Pará, é acusado de ter estuprado uma moça branca da região, fato noticiado pela revista "Veja", de grande circulação nacional. Discute-se, em todo o país, sobre a responsabilidade do índio e se ele é passível de responder a um processo criminal, uma vez que está sujeito à legislação especial. Os índios, como preceitua o Código Civil, semicapazes e pelo Código Penal são inimputáveis caso não possam entender o caráter criminoso do ilícito ou de comportar-se de acordo com esse entendimento. Este é o índio da maloca, que nunca saiu da selva, muito embora fale português, ouça o rádio de pilha e veja televisão. Quando o índio já conviveu com o mundo civilizado, o mesmo não se pode dizer de um índio com nome de Paulo, possuindo avião e automóvel, depositando dinheiro na poupança ou fazendo aplicações outras, detentor de um passaporte, com medalhas da ONU e de outras origens, sob o pretexto de que é um defensor da natureza, que é um ecologista. Os jornais publicam notícias vindas de Redenção: casas comerciais invadidas e saqueadas por grupos de índios, a cidade em sobressalto por falta de garantias, os entendidos querendo saber se o índio Paiakã é responsável pelos seus atos ou, usando a atual letra do Código, se é imputável. Alguns anos passados, um punhado de índios, membros dessa mesma tribo, praticou verdadeira chacina na cidade, matou mais de 10 pessoas, transformando tudo em um episódio dantesco. Nada aconteceu, parecendo que o processo ainda rola pelas gavetas da Polícia Federal. Não é possível que um pobre homem analfabeto, sem nenhum entendimento da legislação, cometendo um crime de estupro, seja severamente punido, e um índio que andou pela ONU e países estrangeiros fique contando as suas bravatas, homisiado entre os seus.

O crime de estupro, posse sexual mediante violência, está hoje incluído entre os crimes hediondos, quando o apenado perde o direito a todos os favores que a lei de Execuções Penais concede aos presos de bom comportamento. O que não me parece possível é essa posição assumida pela autoridade, posição de quem parece estar com medo. Sabe que é um ninho de "maribondo de fogo" e tem medo de ser ferrado.

CRÔNICA DO JORNAL "O LIBERAL"
11.06.92



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA DELEGACIA DE REDENÇÃO

Fls. 85

105

TERMO DE DECLARAÇÕES

que presta - PARA

JOSE RAIMUNDO BRASILEIRA AGUIAR

na forma abaixo

DELEGACIA - PARA

Aos 02 dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e NOVENA E DOIS nesta cidade de Redenção e no cartório da Delegacia de Polícia de Redenção onde se acha presente O BEL. BRIVALDO PINTOS RIBEIRO respectivo Delegado, comigo CAROLINA PIMENTEL RIBEIRO Escrivão de Polícia

compareceu JOSE RAIMUNDO BRASILEIRA AGUIAR, Maranhense, solteiro, 35 anos, braçal, filho de Raimundo Leite Aguiar e Antonia Batista Aguiar, portador da CI nº 465023 SEQUER PA, residente na chácara da Maça (próximo a chácara de Palaka); sabendo ler e escrever, ciente das formalidades legais; as perseguições da autoridade declarou QUE: o declarante reside aproximadamente a cem metros da chácara do índio Palaka, neste momento inquirido em Inquérito policial nº 032/92, ora avocado para Divisão de Polícia do Interior; e que no dia 31.05.92, por volta das 20:00 hs. o mesmo encontrava-se reunido com sua família na sua chácara onde mora denominada maça, quando escutou uns gritos desesperados vindo da direção da chácara de PALAKÁ, mais precisamente, da estrada que dá acesso a mesma; QUE, neste momento o caseiro de PALAKÁ, de nome NÉLIO gritou pelo nome do declarante na tentativa de encontrar auxílio, pois estaria acontecendo alguma coisa na estrada da chácara de PALAKÁ; QUE o declarante, apANHOU uma lanterna e dirigiu-se ao encontro de NÉLIO, que encontrava-se no cercado da fazenda, aigo chácara de PALAKÁ; QUE o declarante ao chegar na presença do caseiro NÉLIO que encontrava-se no cercado da chácara de PALAKÁ, recebeu a seguinte resposta de NÉLIO: "CORRIDA, TÁ BOM" (textuais); QUE o declarante ao receber esta resposta, retornou para sua casa, sem se importar de que teria acontecido; QUE ao chegar em casa o declarante notou a presença de LÉLÍCIA e mais uma amiga desta, que não sabe precisar o nome; QUE o declarante foi informado naquele momento pela sua esposa, aigo companheira, de nome Angélica, e também pelas referidas moças; que LÉLÍCIA teria sido estuprada pelo índio PALAKÁ no acesso a chácara de referido índio, e que LÉLÍCIA a muito custo, auxiliada por uma outra moça, conseguiu fugir de seu agror atravésando os cercados da chácara e o matagal que separa as duas chácaras; QUE, o estado de LÉLÍCIA ao chegar na chácara do declarante era de desespero; porém, quando o declarante chegou a mesma; Leticia já estava agasalhada por sua esposa, onde esta lhe forneceu-lhe uma calcinha para cobrir, pois segundo o declarante a menina teria chegado somente de blusa em sua chácara, sendo acolhida por sua esposa; QUE depois da companheira do declarante lhe fornecer a peça íntima para lhe cobrir, solicitou ao declarante que trouxesse as duas moças até a cidade, de vez que o estado de nervos

A. R. B. A.



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA DELEGACIA DE POLÍCIA DE INQUIRIÇÃO

Fls. 86
106

... deviam constar de nervos de HILIO ser desesperador;
declarante veio acompanhado do caseiro HILIO, utilizado para tal
com duas bicicletas; porém, no decorrer do caminho o declarante prestou
cuidado com sua companheira, que teria ficado sem sua assistência
resolveu retornar à sua chácara, deixando o encargo a HILIO; QUE
o declarante não sabe precisar se é costumeiro a ida de pessoas
a chácara de PATIARA, mesmo porque o declarante mora as proximida-
des a cerca de apenas NOVENA dias. E como nada mais aisse, mandou
a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado
conforme assinou juntamente com a autoridade e comigo
_____ . Escreva que o datilografiei .x.x.x.x

AUTORIDADE _____

DECLARANTE João Carneiro de Brito Junior

ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA DELEGACIA DE POLÍCIA DE INQUIRIÇÃO

Estado de Segurança
FLS. 87
[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA DELEGACIA DE POLÍCIA DE REDENÇÃO

[Handwritten signature]

107
[Handwritten signature]

INFORMAÇÕES
TERMO DE DECLARAÇÕES

que presta

MARIANE FERREIRA DA LUZ

na forma abaixo

Aos DOZE dias do mês de JUNHO do ano de mil novecentos e NOVENTA E DOIS nesta cidade de Redenção e no cartório da Delegacia de Polícia de Redenção onde se acha presente o Del. BRIVALDO PINHO SOARES PINHO respectivo Delegado, comigo CLAUDIA PIMENTEL ALBERTO Escrivão de Polícia

compareceu a menor MARIANE FERREIRA LUZ, paraense, 13 anos, estudante, filha de VALDEIR ALVES FERREIRA, e Selvina da Luz Ferreira, residente e domiciliada na Av. Jarbas Passarinho nº 615, aqui devidamente assistida pelo seu genitor VALDEIR ALVES FERREIRA (já qualificado nos autos) às perguntas da autoridade INFORMOU QUE; no dia 31.05.92, por volta de 8:30 hs., apareceu em sua residência convidando a informante, sua irmã LÉITICIA e mais uma outra colega chamada EDNAIR que estava em sua casa; o índio PAULINHO PAIAKÁ, acompanhado de sua esposa e filhas, a seguirem até a chácara do índio PAIAKÁ, onde seria realizado um churrasco, e para isso os mesmos utilizaram uma camionete D 20 de propriedade de PAIAKÁ; QUE a informante, informa que ao chegarem na chácara tudo correu normal, tendo o índio com sua esposa deixado os visitantes a vontade; oferecendo-lhes churrascos e cerveja a vontade; porém, a informante e sua irmã LÉITICIA não ingeriram nenhum tipo de bebida alcoólica; QUE a informante declara que em nenhum momento viu o índio Paiaiká ingerindo bebendo cerveja e que seu estado era normal, não apresentando em nenhum momento aparência de embriaguez; QUE o índio Paiaiká declarou as informante e sua irmã LÉITICIA que suas idas a chácara teria sido permitida pelo genitor das mesmas e por isso as mesmas estavam sob sua responsabilidade; e QUE, ao chegar por volta das 18:00 hs, PAIAKÁ ordenou ao seu notorista EDILSON, que o mesmo levassem os visitantes até suas residências; QUE a informante subiu no veículo (D 20 que EDILSON dirigia, juntamente com as duas filhas de Paiaiká, chamadas UEL e LAMI, momento este que sua irmã LÉITICIA entrou no CHEVETE de propriedade de PAIAKÁ que era dirigido pelo mesmo, no qual se encontrava PAIAKÁ, sua esposa, e mais uma filha do casal, de nome MAJAL, com o mesmo intuito de se dirigir a cidade para deixá-la; porém, PAIAKÁ ainda insistiu para que a informante descesse da carroceria do D 20, para seguir em sua companhia no Chevette,

[Handwritten notes and signatures on the right margin]



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLICIA JUDICIARIA DELEGACIA DE POLICIA DE REDENÇÃO



FORM DE INFORMAÇÕES QUE PRESTA MÉRITO FISCAL DA LUZ - VI

porém esta proposta foi recusada pela informante, tendo esta já ter subido na 20, e não pretender descer daquele veículo; QUE a informante chegou em casa e posteriormente sua irmã ELIZIA chegou na casa muito nervosa, ainda sangrando muito, trajando uma blusa branca com estampas na frente, marca LAS LÍNIAS, tamanho G, vestimenta esta toda suja de sangue. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, mandou a autoridade encerrar o presente termo de informações, que vai assinado, pelo seu representante legal, pela autoridade, pelo seu irmão ora presente, VALDES DA LUZ FERREIRA, 31 anos, paraense, casado, lavrador, residente na Av. Juscelino Passarinho, nº 615 Redenção PA, e por mim

Escrevã que o datilografarei. x. x. x. x.

AUTORIDADE _____

ASSISTENTE (pai) Valdemir Mendes Ferreira

ASSISTENTE (irmão) Valdes da Luz Ferreira



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PSS. 543, p. 130/162



ESTADO DO PARÁ
REGISTRO CIVIL

DISTRITO, MUNICÍPIO E COMARCA DE REDENÇÃO

BEL. MOACIR PANTALEÃO
Oficial Eletivo de Registro Civil



Certidão de Nascimento

CERTIFICO que, às fls. 5899 do livro A 05-MP, sob N.º
ordem 2.430 foi lavrada o assento do nascimento de KATIANE DA LUZ FERREIRA

do sexo FEMININO, nascida a no dia VINTE (20) DE =
JULHO (07) DO ANO DE 1.979;

às 23:00 horas no HOSPITAL NOSSA SENHORA
DA CONCEIÇÃO = NESTA CIDADE;

filha de VALDEMIR ALVES FERREIRA;

e de Dona SILVINA DA LUZ FERREIRA;

sendo avós paternos LUIZ ALVES FERREIRA;

e Dona CLARINDA MOREIRA FERREIRA;

e avós maternos FRANCISCO SEVERO DA LUZ;

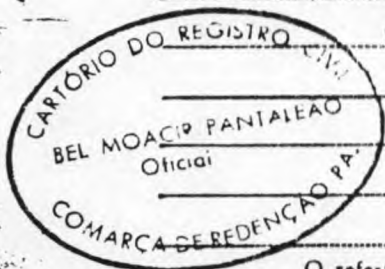
e Dona MARIA CARMELITA LIMA LUZ;

O assento foi lavrado em 15 de MARÇO (03) de 1988 tendo sido declarante

O PAI;

e serviram de testemunhas PAULO ROBERTO SILVA e FRANCIA JOQUINA FONTELA;

Observações: 1ª V I A



O referido é verdade e dou fé.

Redenção, 15 de MARÇO (03) de 1988.

[Signature]
VÍCIO JOSÉ SAIS ARTORI
Escrivão Juramentado



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA
DELEGACIA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

[Handwritten signature]



AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Ao(s) dez x.x.x.x.x.x.x.x.x.x dia(s) do mês de junho x.x.x.x
x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x do ano de mil novecentos e noventa e dois
nesta cidade de Redenção x.x.x.x.x., Estado do Pará, em a Secretaria de Estado de Segurança
Pública sala onde funciona Cartório da Delegacia Municipal de Redenção x.x.x.x.x.x.x
onde se achava o senhor DPC JOSE BARROS DE SOUSA - Delegado x.x.x.x.x.x.x
x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x de Polícia, comigo Ronaldo Teixeira Leato x.x.x.x.x.x.x
x.x Escrivão de seu cargo ao final nomeado e
assinado compareceu o senhor Fernando Antonio Gons Nobre, paraense, casado, jorna
lista, 25 anos, C.I - 323610-SSP-PA x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x, que em presença
das testemunhas Sonia Regina F da Silva -paraense, 29 anos, residente Tv. Angustura
4181 - Marco - Belém - (PA)-C.I 102364-SSP-AP - Cristovão Rodrigues da Sil
va, ceiano, solteiro, motorista, residente 27, anos - C.I 3370330-SSP-PA x.x.x.
x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x apresentou à Autoridade o(s) o objeto x.x.x.x.x.x.x.x.x.
x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x abaixo relacionado (s), que pela mesma Autoridade foⁱ apreendido(s) na
forma da lei: Short estilo bermudão, com predominância de cores verde e
prêta, o qual apresenta sinais visíveis de queimadura próximo a
baixa esquerda, pela parte dianteira, o qual foi encontrado pelos a
cima citados, na chácara propriedade de Paulinho Paiaikã, próximo ao
local onde este estuprou, seviçou sexualmente a jovem Silvia Letí
cia, agredindo-a em seguida e que ficará nesta DEPOL, para auto de
Constatação perante a vítima, se necessário se fizer. x.x.x.x.x.x.x.x.x.

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

....., conforme FICHA DE OCORRÊNCIA
de N.º 833977, o(s) qua^o foⁱ encontrado(s) em poder do elemento
de nome , encontrado em terreno de propriedade de Paulinho Paiaikã x.x,

.....
.....
.....
.....
.....

....., e que ficar á depositado (s) nesta unidade Policial até
ulterior deliberação, visto constitui..... produto do crime de estupro/lesão Corporal x.x.

....., que motiv..... o
de N.º 032/92

E, nada mais havendo a apreender, mandou a Autoridade encerrar este AUTO, que lido e achado conforme,
assina com o apresentante, as testemunhas e comigo Romilda Teixeira Lebate

Escrivão que q escrevi.

[Signature]..... AUTORIDADE

[Signature]..... APRESENTANTE

Sônia Regina Fereira dos Santos..... TESTEMUNHA

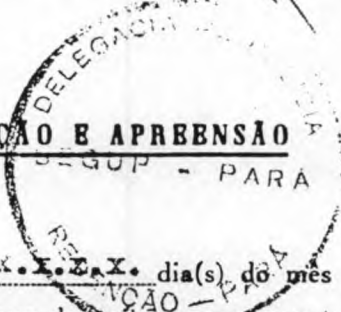
[Signature]..... TESTEMUNHA



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA



AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO



Ao(s) DOZE .x.x.x.x. dia(s) do mês de JUNHO .x.x

.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x do ano de 1992 mil e noventa e dois

nesta cidade de Redenção PA.x.x., Estado do Pará, em a Secretaria de Estado de Segurança Pública sala onde funciona Cartório da Delegacia de Polícia Municipal de Redenção onde se achava o senhor Del. DEIVALDO PINTO SOARES FILHO.x.x.x.x.x.x.x.

DELEGADO de Polícia, comigo CLAUDIA FERREIRA FERREIRO .x.x.x.x

Escrivão de seu cargo ao final nomeado e assinado compareceu o senhor VAIDEMIR ALVES FERREIRA, goiano, 58 anos, lavrador casado, portador da CI nº 323610 SEGUP GO .x.x.x.x.x.x.x.

que em presença das testemunhas JOSIANA ALVES PEREIRA, goiano, 28 anos, residente na rua Marechal Rondon s/nº Redenção CI nº 700648 e LANCELL MONTESON FERREIRA NOCHA, Investigador CI 280458, residente Rua Carlos Ribeiro nº 235 Redenção

, apresentou à Autoridade o(s) objeto .x.x.x.x.

abaixo relacionado (s), que pela mesma Autoridade fo i apreendido(s) na

forma da lei: SHORT JEANA AZUL, nº 40, marca Santista, bastante gasto; des-

custuradas na bainha (desfiada), desbotado; objeto este apresentado pelo

Genitor de SILVIA EUSTACIA DA LUZ FERREIRA, a qual estava trajando o

mesmo no dia 31.05.92, data em que foi estropada pelo índio PATAKÁ,

tendo sido encontrado pelo apresetante na data de 11.06.92, as proximidades de onde ocorreu o crime .x.x.x.x.x.

conforme FICHA DE OCORRÊNCIA de N.º 833977, o(s) qua l foi encontrado(s) em poder do elemento de nome foi encontrado em terreno de propriedade do índio PAULINHO PATAKÁ

....., e que ficar.....á..... depositado (s) nesta unidade Policial até
ulterior deliberação, visto constitui..... produto do crime de Estupro/lesões corporais

....., que motiv.....o
de N.º 032/92, IRL este advogado para DPI (nº 004/92/DPI)

E, nada mais havendo a apreender, mandou a Autoridade encerrar este AUTO..... lido e achado conforme,
assina com o apresentante, as testemunhas e comigo..... CLAUDIA PIMENTEL FERREIRO

Escrivão que o escrevi.

.....
AUTORIDADE

Valdemir Alves Ferreira
..... APRESENTANTE

[Signature]
..... TESTEMUNHA

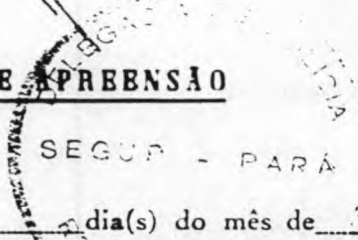
[Signature]
..... TESTEMUNHA



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA



AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO



118
[Handwritten signature]

Ao(s) DOZE .x.x.x.x. dia(s) do mês de JULHO .x.x.x.x.

do ano de mil novecentos e oitenta e dois, nesta cidade de Redenção .x.x.x.x., Estado do Pará, em a Secretaria de Estado de Segurança Pública sala onde funciona Cartório da Delegacia de Polícia de Redenção onde se achava o senhor Del. BRIVALDO PINTO SOARES PIRES .x.x.x.x.

de Polícia, comigo CLAUDIA PIRES RIBEIRO .x.x.x.x., Escrivão de seu cargo ao final nomeado e assinado compareceu o senhor VALDEIR ALVES FERREIRA, goiano, 58 anos, lavrador casado, portador da CI nº 323610 SEGUP GO .x.x.x.x.

que em presença das testemunhas JOSILMAR ALVES PEREIRA, goiano, 28 anos residente na Rua Marechal Rondon s/nº Redenção CI nº 700648 e MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA, investigador, CI 280458 residente Rua Carlos Ribeiro nº 235 Redenção

apresentou à Autoridade o(s) objeto .x.x.x.x.

abaixo relacionado (s), que pela mesma Autoridade fo apreendido(s) na forma da lei: blusa de meia branca, mangas curtas, marca LAS LEMAS, tamanho G, com estampas na frente, apresentando ainda alguns resíduos de manchas sanguinolentas na parte de trás; blusa esta que SILVIA LEITICIA DA LUZ, vítima de estupro, trajava por ocasião do crime em que fora vítima, que ocorreu em dia 05.92.x.x.x.x.x.

conforme FICHA DE OCORRÊNCIA de N.º 835977 (s) qua 1 fo 1 encontrado(s) em poder do elemento de nome blusa apresentada pelo i de SILVIA LEITICIA, vítima de estupro que era usada pela vítima do estupro .x.x.x.x. ocasião

....., e que ficar ^á depositado (s) nesta unidade Policial até
 ulterior deliberação, visto constituir..... produto do crime de estupro/lesões corporais
, que motivou o Inquérito Policial
 de N.º 032/92, IPL em to advogado para DPI sess nº 004/92/DPI
 E, nada mais havendo a apreender, mandou a Autoridade encerrar este AUTO, que lido e achado conforme,
 assina com o apresentante, as testemunhas e comigo CLAUDIA PIMENTEL RIBEIRO

Escrivão que o escrevi.

AUTORIDADE

Waldemar Alves Tereira

APRESENTANTE

[Handwritten signature]

TESTEMUNHA

[Handwritten signature]

TESTEMUNHA



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA DELEGACIA DE POLÍCIA DE REDENÇÃO



OF. nº 106/92/DPR

Redenção, 13.06.92

Ilmo Sr. Dr.
Coordenador de Polícia Científica

N e s t a :



A fim de instruir as Inquirições Policiais abertas pela Divisão de Polícia de Interior sob nº 004/92/DPI com a presidência da autoridade signatária, que apura crime de ESTUPRO, LESÕES CORPORAIS e ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, em que foi vítima SILVIA LETICIA DA LUZ; solicitamos a V. S. que, através de seter competente dessa CPC, em caráter de urgência, sejam periciadas as peças abaixo descricionadas, através de métodos de exame DIO QUÍMICO; visto que, as referidas peças foram encontradas no local do crime.

De mesmo modo, solicitamos que sejam respondidos os seguinte quesitos consoante a perícia:

- 1 - EXISTE MANCHAS DE SANGUE NAS PEÇAS ?
- 2 - EXISTE ALGUMA MANCHA DE ESPERMA ?
- 3 - O ESTADO GERAL EM QUE SE ENCONTRA AS PEÇAS ?
- 4 - INFORMAR OS TIPOS E ESPÉCIES DE RESÍDUOS QUE AS PEÇAS POR VENTURA POSSAM CONTER

As peças se constituem das seguintes vestimentas:

- a) UMA BLUSA DE LÃ DE manga curta, marca LAS LERIAS, tamanho G, com estampas na frente
- b) SHORT AZUL desbotado, marca SANTIS TA, tam. 40, com bainhas desfiadas;
- c) SHORT bermuda masculina de cor preta, com detalhes verdes, marca SPORT WEAR.

Respeitosamente,

Bel. BRIVALDO PINTO SCARES FILHO
Diretor da Divisão de Polícia de Interior

*Recebido em
13.6.92
Foi recebido
CHEFE DE PERICIAS
TU UBERAL*



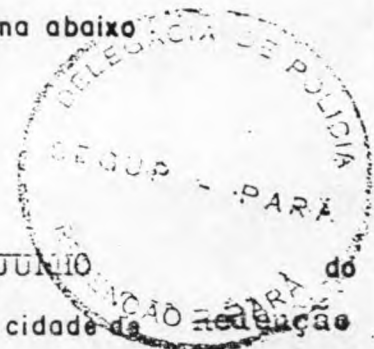
ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA DELEGACIA DE POLÍCIA DE REDENÇÃO

TERMO DE DECLARAÇÕES

que presta

ANGELINA PEREIRA BONFIL //

na forma abaixo



Aos QUINZE dias do mês de JUNHO do ano de mil novecentos e NOVENA E DOIS nesta cidade de Redenção

e no cartório da Delegacia de Policia de Redenção onde se acha presente O BEL BRIVALDO PINTO SOARES FILHO respectivo

Delegado, comigo CLAUDIA PELENTES RIBEIRO Escrivão de Policia

compareceu ANGELINA PEREIRA BONFIL, 25 anos, amasiada, doméstica, filha de Antônio Bonfim de Acensão e Otacília Pereira dos Santos, residente e domiciliada na Chácara Maça, nesta cidade de Redenção de naturalidade de Conceição de Araguaia, estado do Pará (paraense), sabendo ler e escrever, ciente das formalidades previstas em lei; às perguntas da autoridade declarou QUE; no dia 31.05.92, encontrava-se em sua casa, digo no interior de sua chácara Maça, reunida com sua família, quando por volta das 19:30 hs. para 20:00 hs começou a escutar uns gritos clamando por socorro; quando percebeu juntamente com seu marido de nome RAIMUNDO, que os mesmos eram oriundos da chácara do índio Paiakã, que fica situada ao lado da chácara da declarante (cerca de cem metros); QUE, e marido da declarante ao escutar os referidos gritos, apanhou uma lanterna de casal, e se dirigiu no sentido dos gritos; QUE passado alguns minutos da saída de seu marido, digo, companheiro RAIMUNDO; chegaram duas moças em sua casa, pedindo-lhe socorro, onde a declarante não conhecia nenhuma das duas; QUE uma das moças, que depois, a declarante veio saber que se chamava SILVIA BEITICIA; informava a declarante que teria sido estuprada pelo índio Paiakã, a momentos atrás, e que rogava por socorro; QUE SILVIA informou a declarante que o índio Paiakã, acompanhado de sua esposa EREKKA e a filha MAIAL, teriam dado uma carena a ela; no sentido da chácara de Paiakã, a sua residência na cidade de Redenção; QUE SILVIA naquela oportunidade disse a declarante que, o índio PAIAKã, alegando um pane no seu veiculo (dele); teria estacionado o carro na estradinha de acesso no interior da chácara, e com auxílio de sua esposa EREKKA, tinha possuído violentamente, inclusive tendo sido lesionada diversas vezes pela índia EREKKA, que lhe desferiu uma série de mordidas pelo corpo; QUE a declarante relata que tudo isso, SILVIA confessou-lhe quando chegou em sua casa solicitando socorro a declarante; QUE SILVIA, livrou-se das



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA
DIVISÃO DE POLÍCIA DO INTERIOR



D E S P A C H O

Determino a Sr^a Escrivã de Polícia a meu cargo, fazer juntada aos presentes autos, dos documentos abaixo relacionados:

- a) Seis (6) fotografias da vítima;
- b) Seis (6) fotografias da residência do indiciado, na Cidade de Redenção/PA.
- c) Sete (7) fotografias das roupas usadas pela vítima e pelo indiciado no dia do crime;
- d) Dez (10) fotografias da Chácara pertencente ao indiciado;
- e) Duas (2) fotografias atinentes a reportagem da Revista VEJA;
- f) Seis (6) fotografias do hangar administrado pelo indiciado, no Aeroporto de Redenção/Pa.

C U M P R A - S E

Redenção/PA., 15 de junho de 1992

Bel. BRIVALDO PINTO SOARES FILHO
Delegado/Diretor da D.P. Interior
DATA DE RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos, de que para constar, fiz este termo.

Eu, _____ escrivão
escrevi e dat- em, 16 de 06 de 19 92

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, cumpri o despacho supra ao Sr. Bel. BRIVALDO SOARES conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 16 de 06 de 19 92

J U N T A D A

Fiz junta a estes autos das peças que adiante se vêm do que, para constar, fiz este termo.

Eu, _____ escrivão
escrevi e em, 16 de 06 de 19 92

J U N T A S



FOTO Nº _____

FOTO DE:

117

SILVIA LETÍCIA DA LUZ FERREIRA, ESTUDANTE, 18 ANOS DE IDADE, FILHA DE

WALDEMIR ALVES FERREIRA E SILVINA DA LUZ FERREIRA, RESIDENTE NA RUA JARBAS PASSALUNDO Nº 615, REDENÇÃO PA;

VÍTIMA DE ESTILO EM 31.05 2º OBJETO DE IPL Nº 032/92 - DEPOL REDENÇÃO; ABOGADO PI DPI EM 11.06.92, SOB TELMO 004/92 - COM A PRESIDÊNCIA DO BEL. BUOLDO SORRES FILHO, DIRETOR DA DPI III



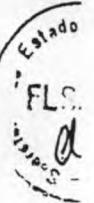
FOTO Nº _____

FOTO DO ANTEBAGO DIREITO DE SILVIA LETÍCIA, ADOLESCENTE DO ESCOMAGÕES.



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA

Handwritten signatures and initials



Handwritten marks and numbers

IA
AIG
NOS
DE
VES
VINA
2, 2
ARBF
5º 61.

DPLO
=FO
72 =
CAD
12 /
2 -
00
LOS E
DPI

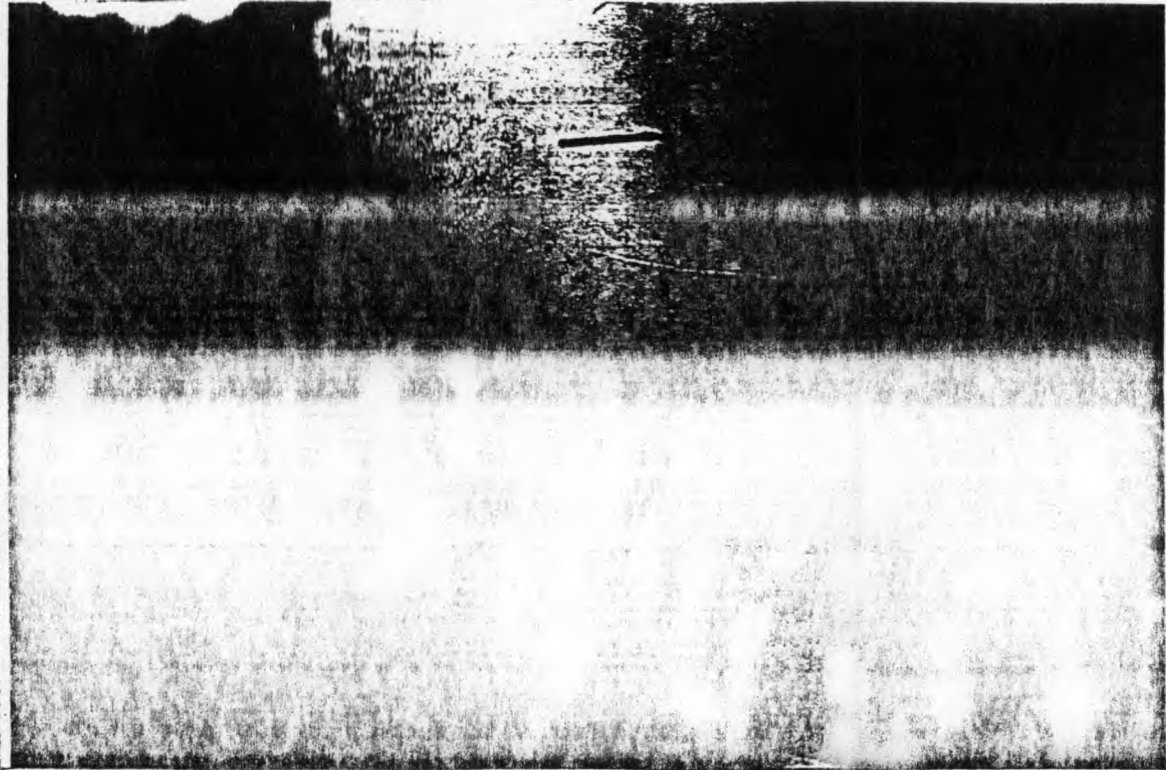


FOTO Nº _____
FOTO DA COXA DIREITA DE SILVIA
APRESENTANDO LESÕES

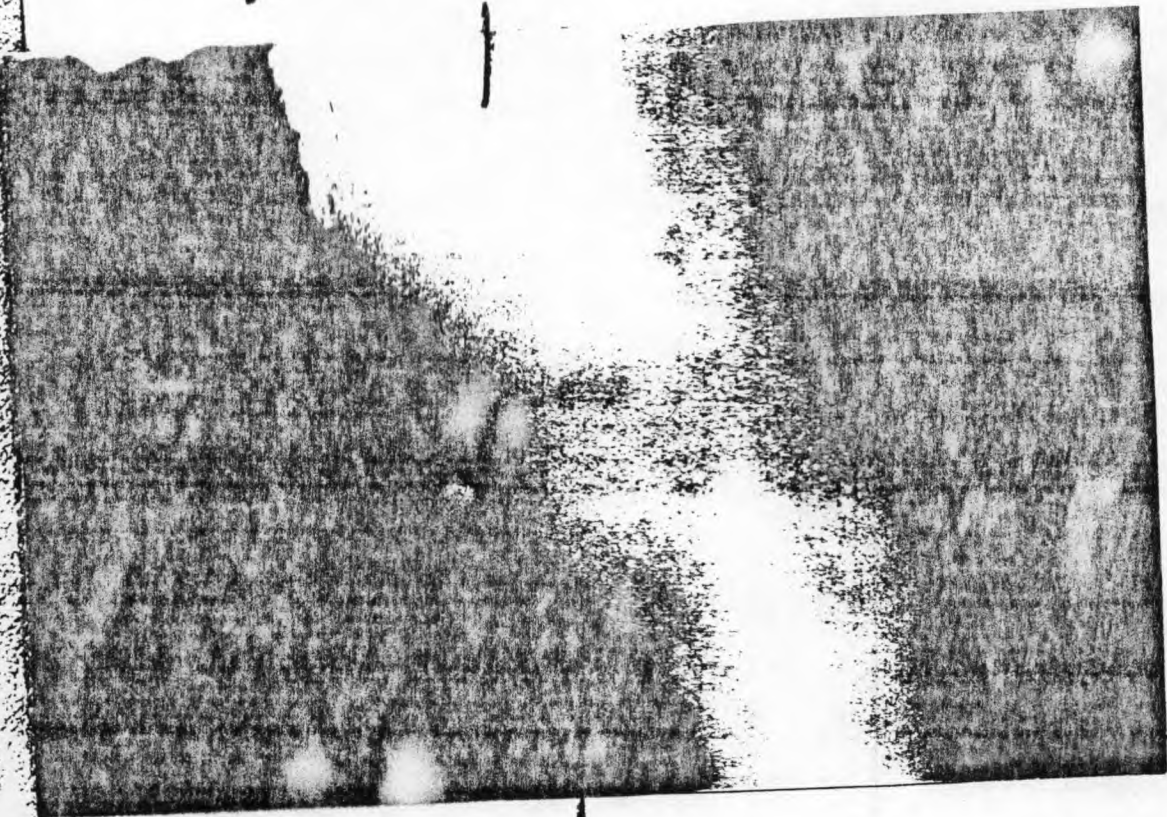


FOTO Nº _____
FOTO DA COXA DIREITA DE SILVIA
APRESENTANDO LESÕES

ANTRI
D DE
ADLES
LAÇOE

Estado de São Paulo
FLS. 98
du

[Handwritten signature]



← Foto N° _____

Foto do Joelho Esquerdo de Silvia / Apresentando Escoriações III

119
[Handwritten scribble]

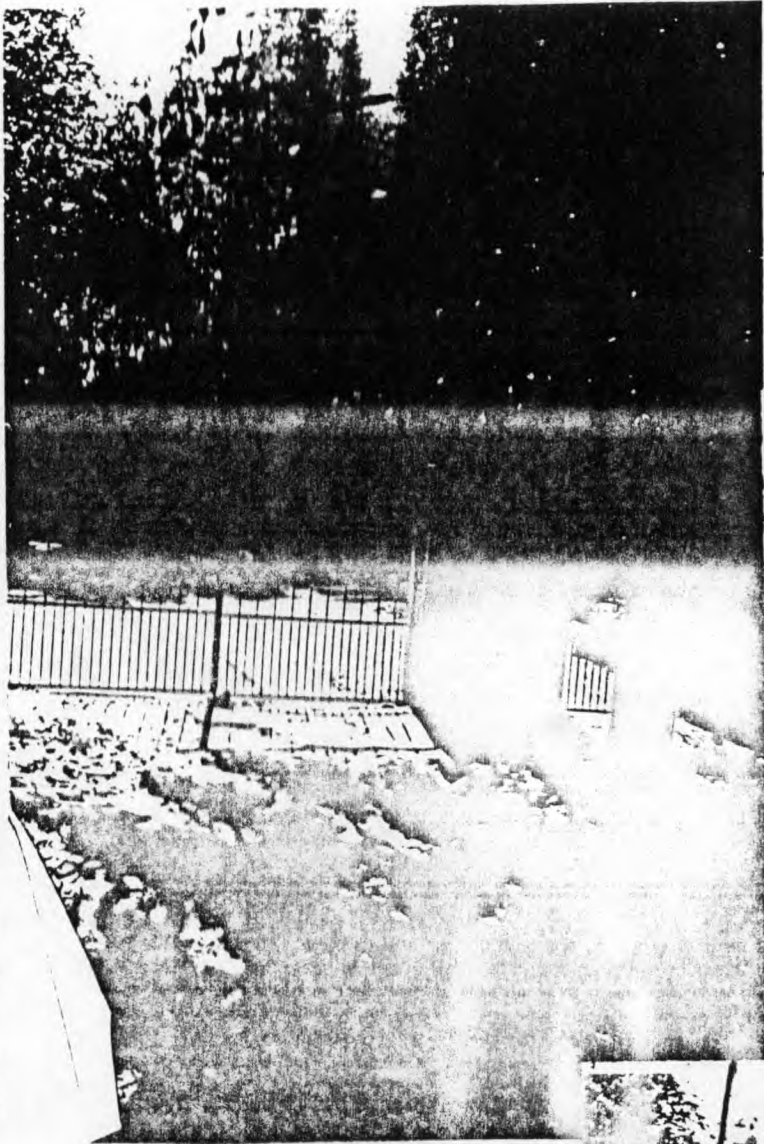
Foto N° _____

Foto do Joelho Esquerdo de Silvia / Apresentando Escoriações III





[Handwritten signature]



CA

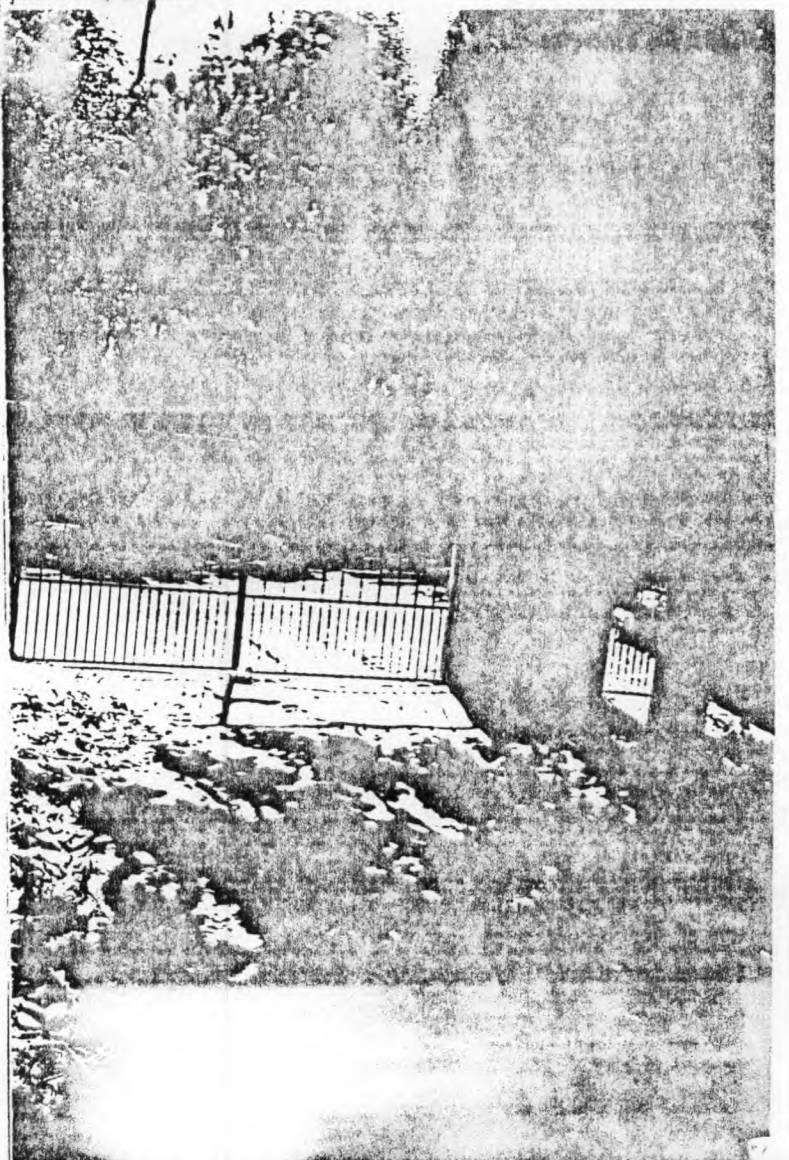
← FOTO FRONTAL DA
RESIDÊNCIA DO INDIO
PAIAKÁ / SITUADA NA
RUA JARBAS PASSARINHO
REDENÇÃO PA

120

[Handwritten signature]

FOTO FRONTAL DA
RESIDÊNCIA DO INDIO
PAIAKÁ / SITUADA NA RUA
JARBAS PASSARINHO,
REDENÇÃO PA.

→



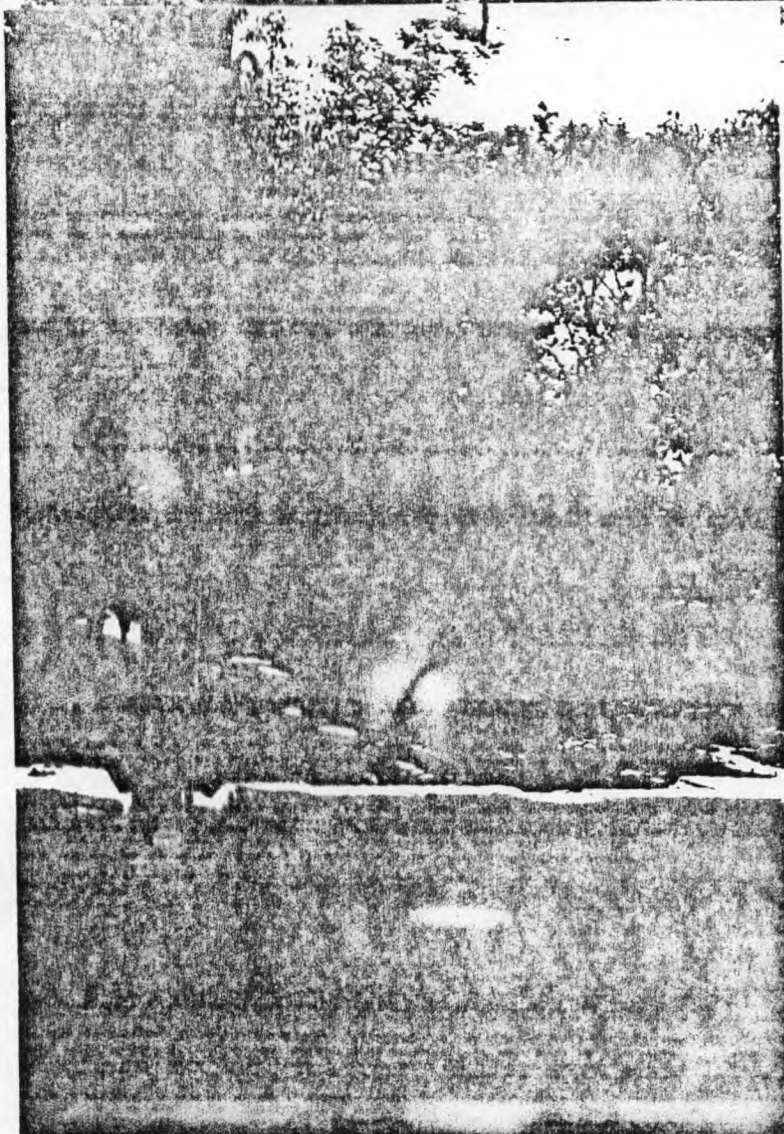
Secretaria de Estado de Segurança
FLS. 100
du



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA



121
du

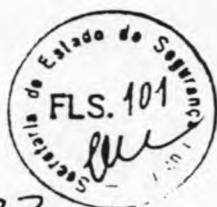


↑
FOTO FRONTAL DA RESIDÊN-
CIA DO INDÍO PAIKÁ
SITUADA NA RUA JAR-
RAS PASSARINHO, REDEN-
ÇÃO PA.

FOTO Nº _____

FOTO DOS FUNDOS
DA CASA DO IN-
DÍO PAIKÁ, SI-
TUADA NA RUA
JARAS PASSARINHO
- REDENÇÃO -

FOTO Nº _____



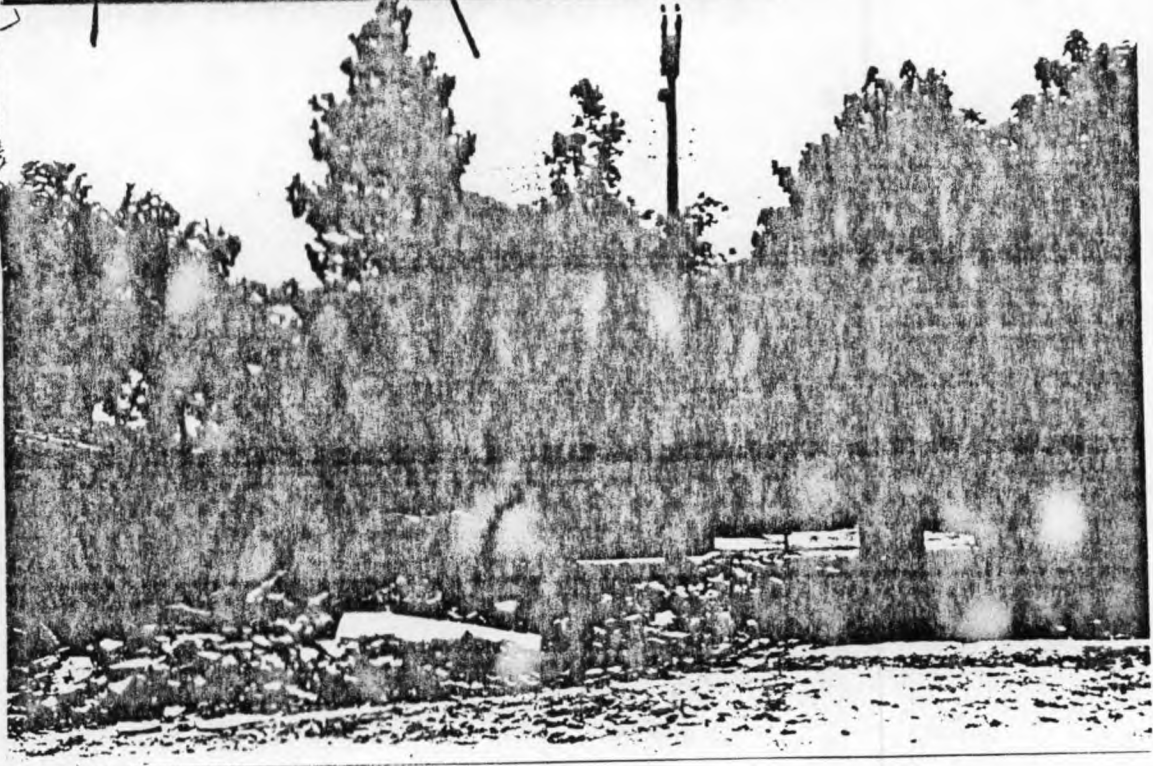
122
[Handwritten signature]



CA
←

VISTA LATERAL DA
RESIDÊNCIA DO
INDIO PAIARÁ, SI-
TUADA NA RUA JAR-
BAS PASSARINHO,
REDENÇÃO PA.

FOTO Nº _____



↑

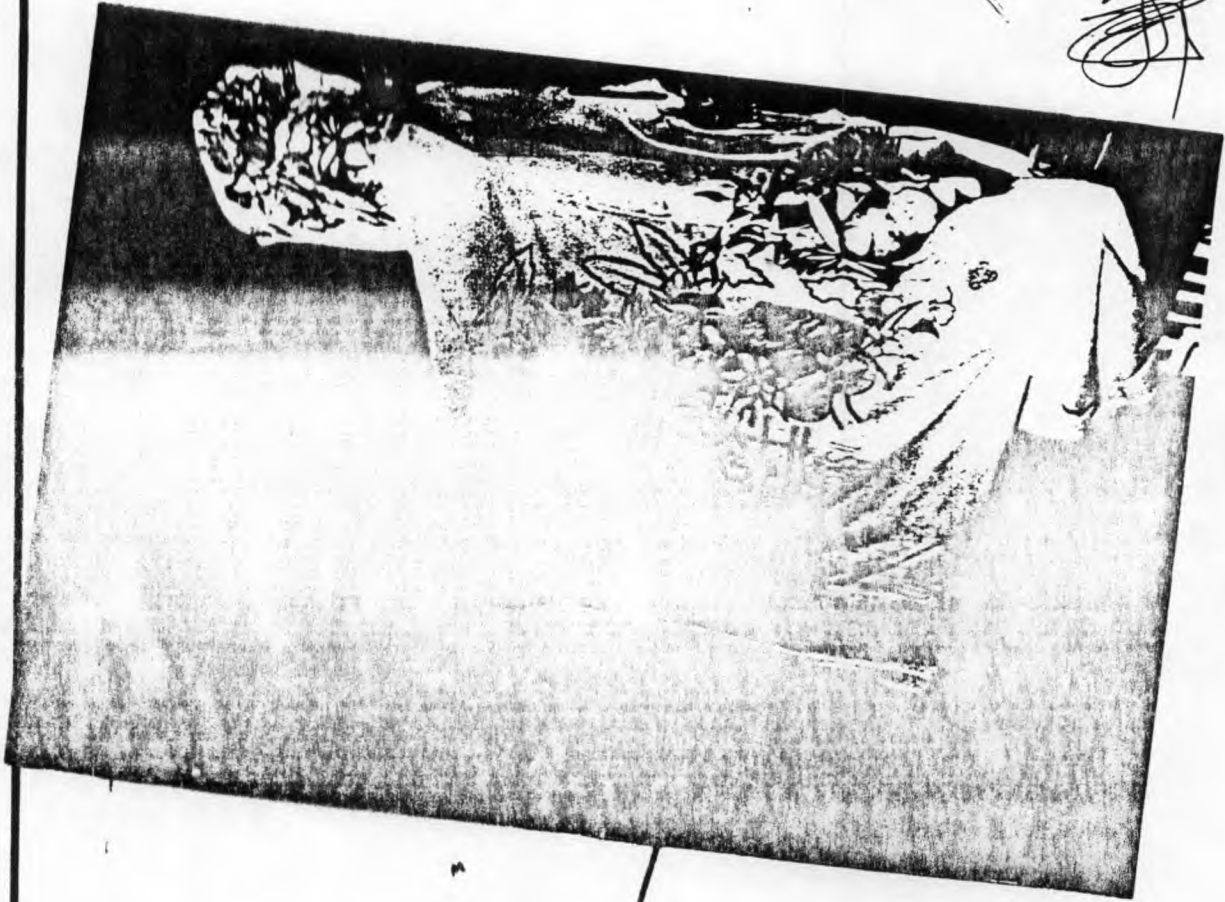
FOTO DA VISTA GERAL (FRONTAL)
DA RESIDÊNCIA DO INDIO PAIARÁ
SITUADA NA RUA JARBAS PASSARINHO,
REDENÇÃO PA.



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA



[Handwritten signature]
123
[Handwritten scribble]

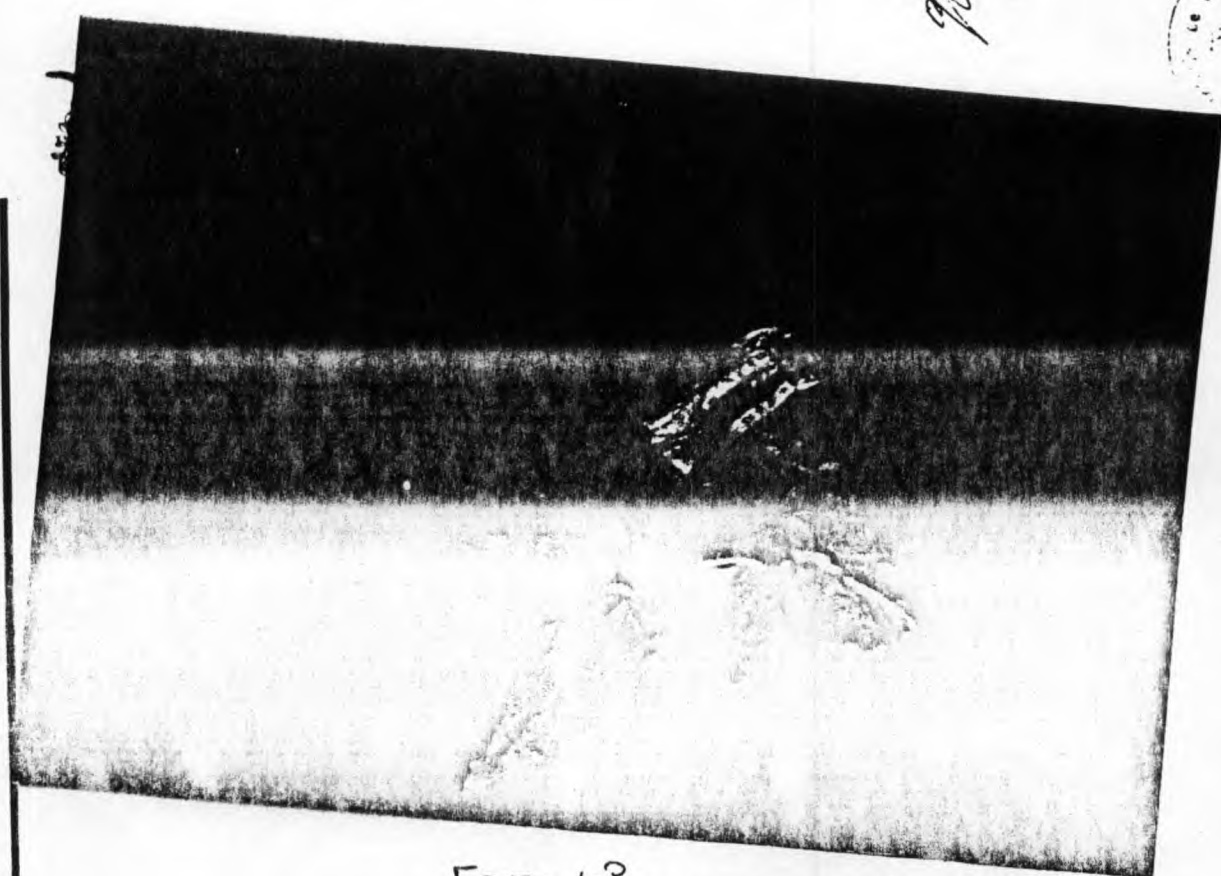


↑ FOTO Nº _____

FOTO DA BUSA DE MEIA BRANCA /
TAM. 6, MARCA "LAS LEVAS" COM
ESTAMPAS NA FRENTE, A QUAL SILVIA
TRABAVA POR OCASIÃO DO ESTUPO EN
QUE FOI VÍTIMA EM 31-05-92, NA
CHACARLA DE INLDO [illegible]



any



124
[scribble]

FOTO Nº _____
Foto do SHORT JEANS, o qual
servia TRAJADO DA OCASIÃO
DO ESTÚPIO EM QUE FOI VITIMA

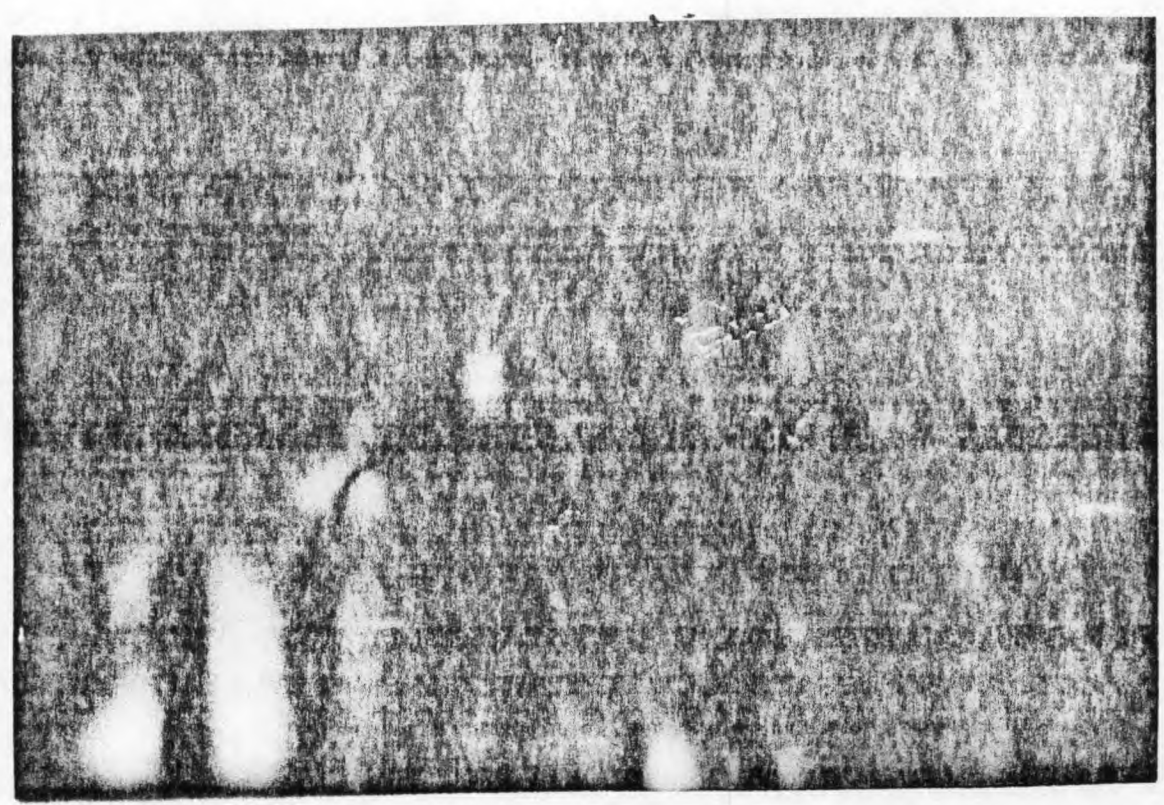


FOTO Nº _____
IDEIA A FOTO ANTERIOR (Nº _____)



124

125

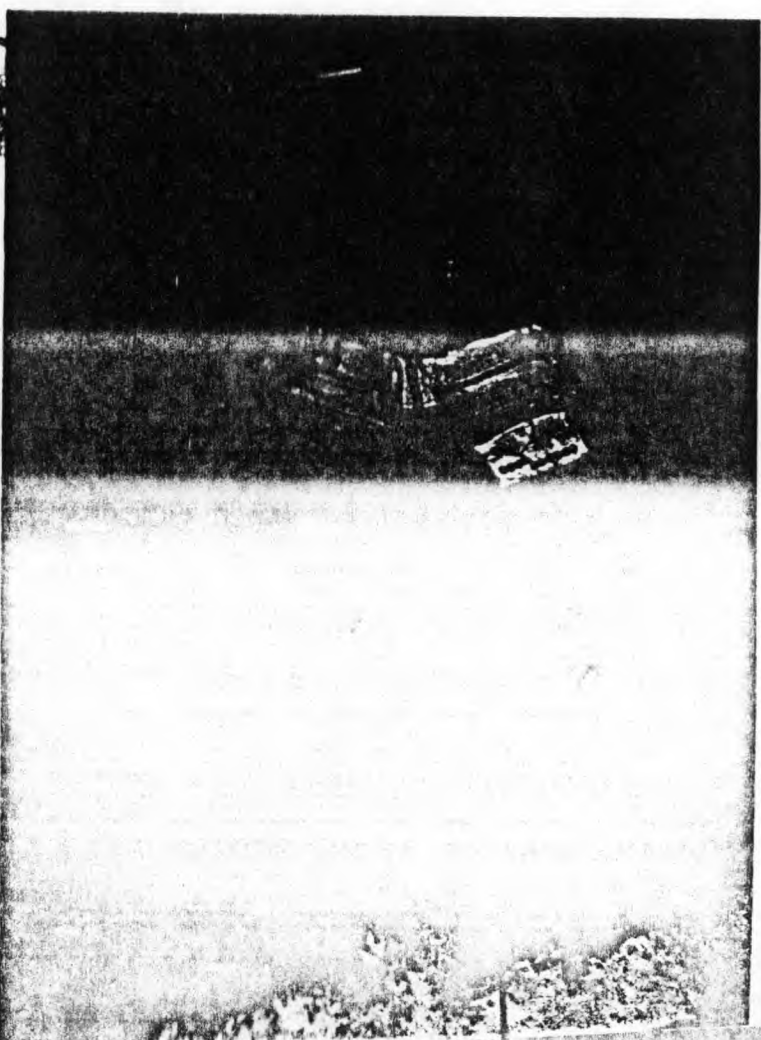


Foto N°

FOTO DA BELMUDA DE PAIARI E SHORT JEANS DE SILVIA LEITICIA



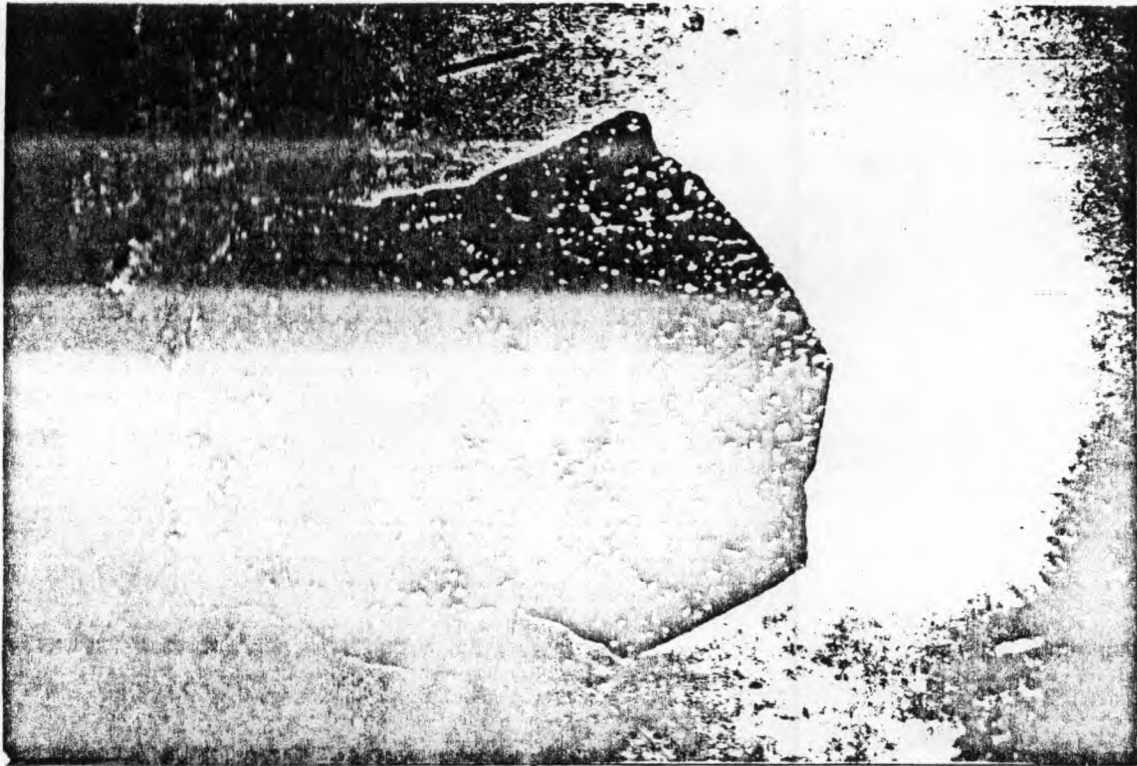
Foto N° _____

FOTO DO ACESSO DO SHORT DE SILVIA, USADO PELA VITIMA NO DIA DO ESTUPO EM 31.05.92 III



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA

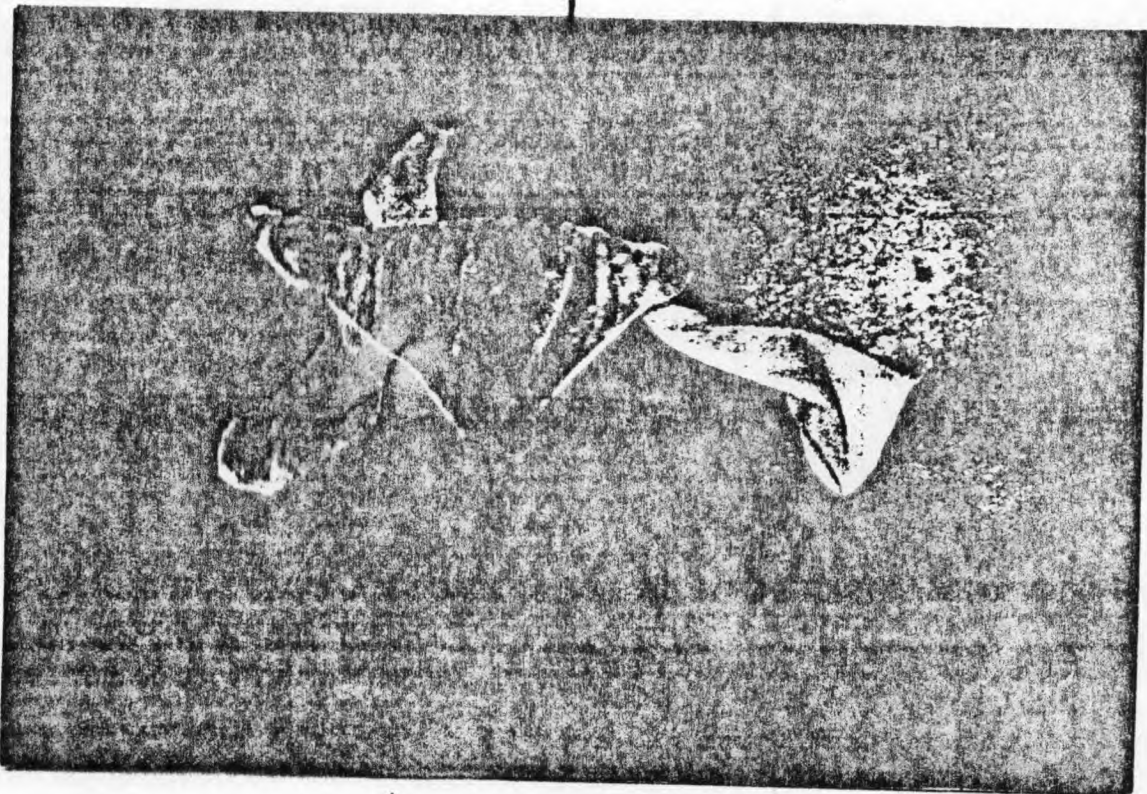
Handwritten signature



126
Handwritten scribble

↑ FOTO N° _____

- FOTO DO SHORT DO INDÍO PIAKÁ, ENCONTRADO AS PROXIMIDADES DO LOCAL DO CRIME.



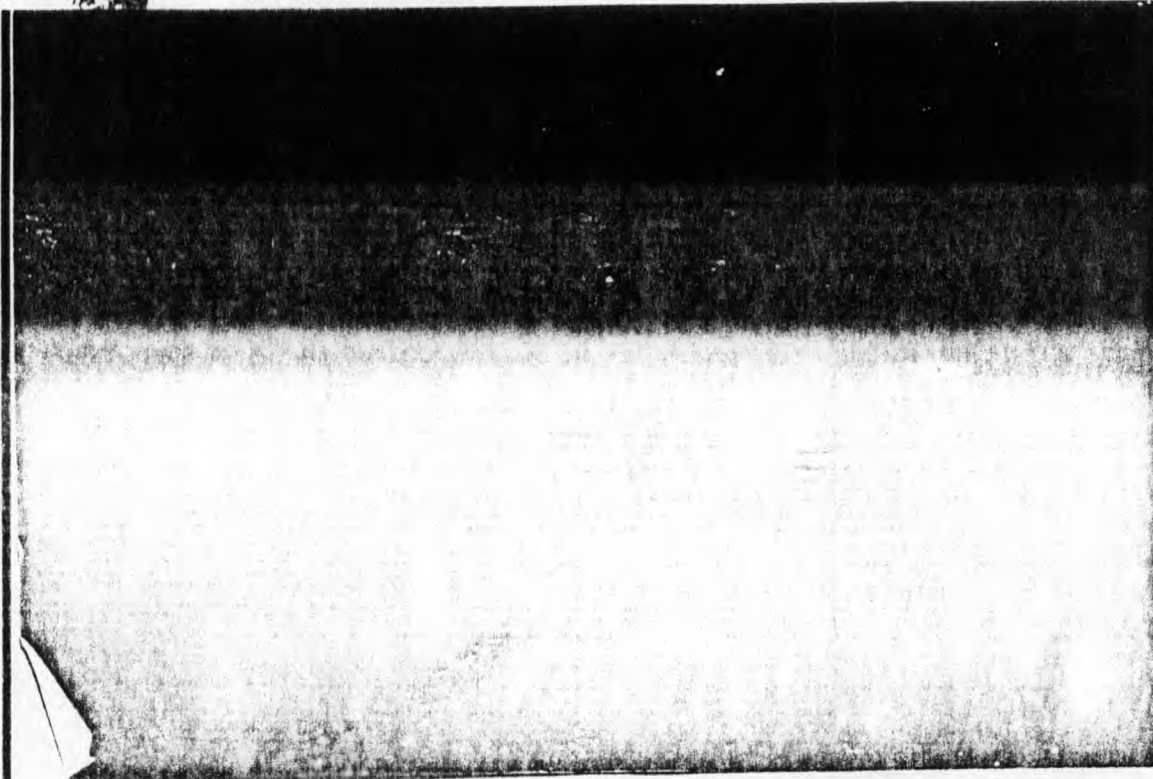
↑ FOTO N° _____

FOTO DE SHORT DO INDÍO PIAKÁ ENCONTRADO AS PROXIMIDADES DO LOCAL DO CRIME.



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA

Handwritten signature



127
Handwritten scribble

FOTO N° _____

FOTO TOMADA DA ENTRADA DA
CHACALSI DO INMIO PMAKÁ, ONDE
ACONTEceu O ESTUPO EM 31-05-92.

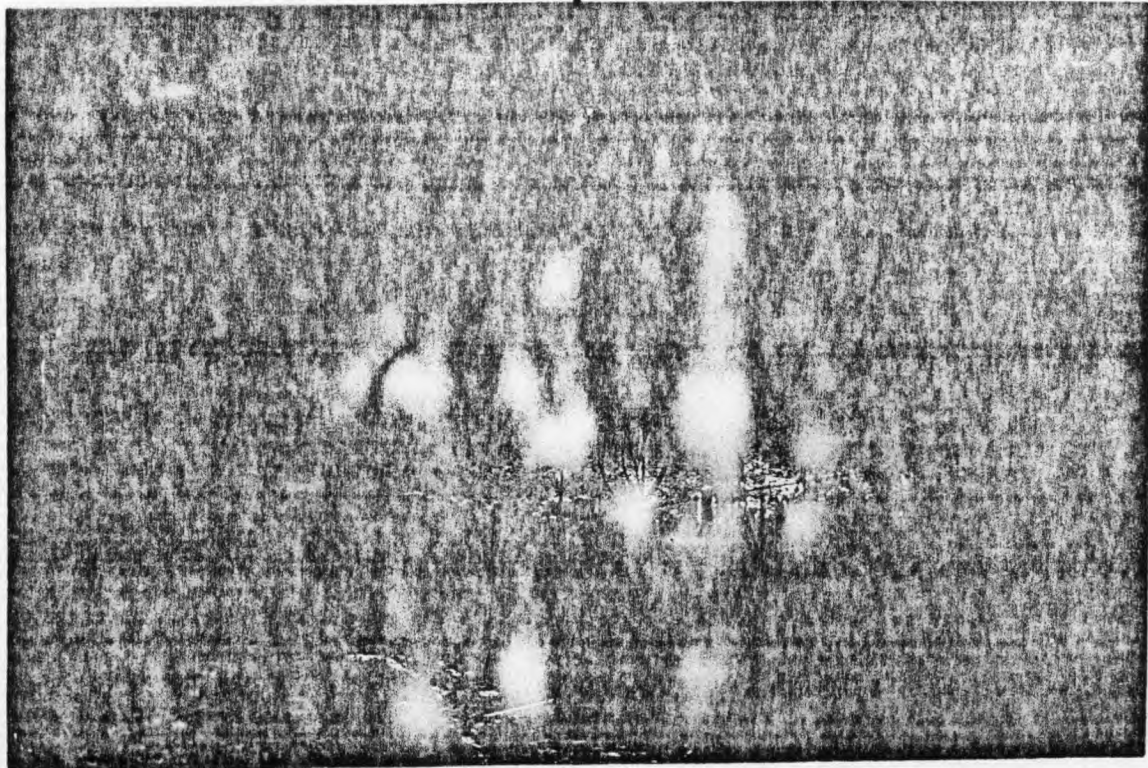


FOTO N° _____

FOTO DO ACESSO A CHACOLAS DE POKAKÁ.



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA



Handwritten signature

Handwritten scribble

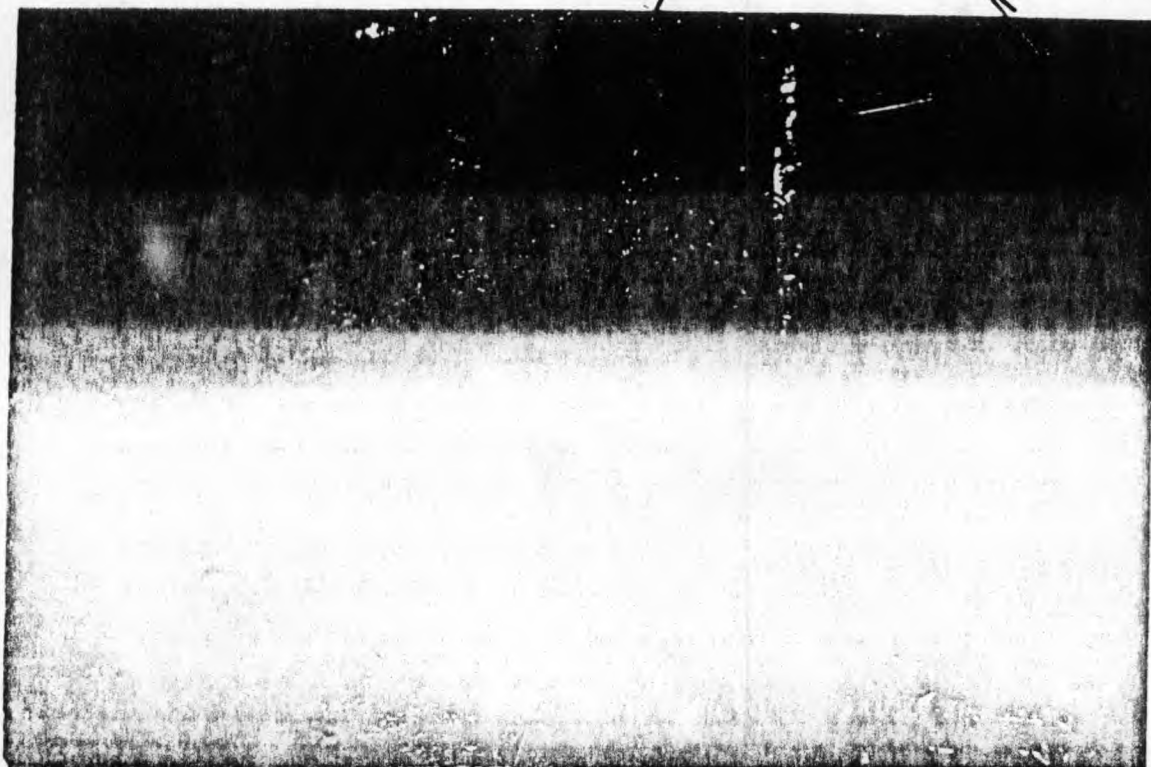


FOTO Nº _____

FOTO TIRADA DO LOCAL ONDE
PRAKÁ ESTUPROU SILVIA LATICIA
NO INTERIOR DE UM VEÍCULO,

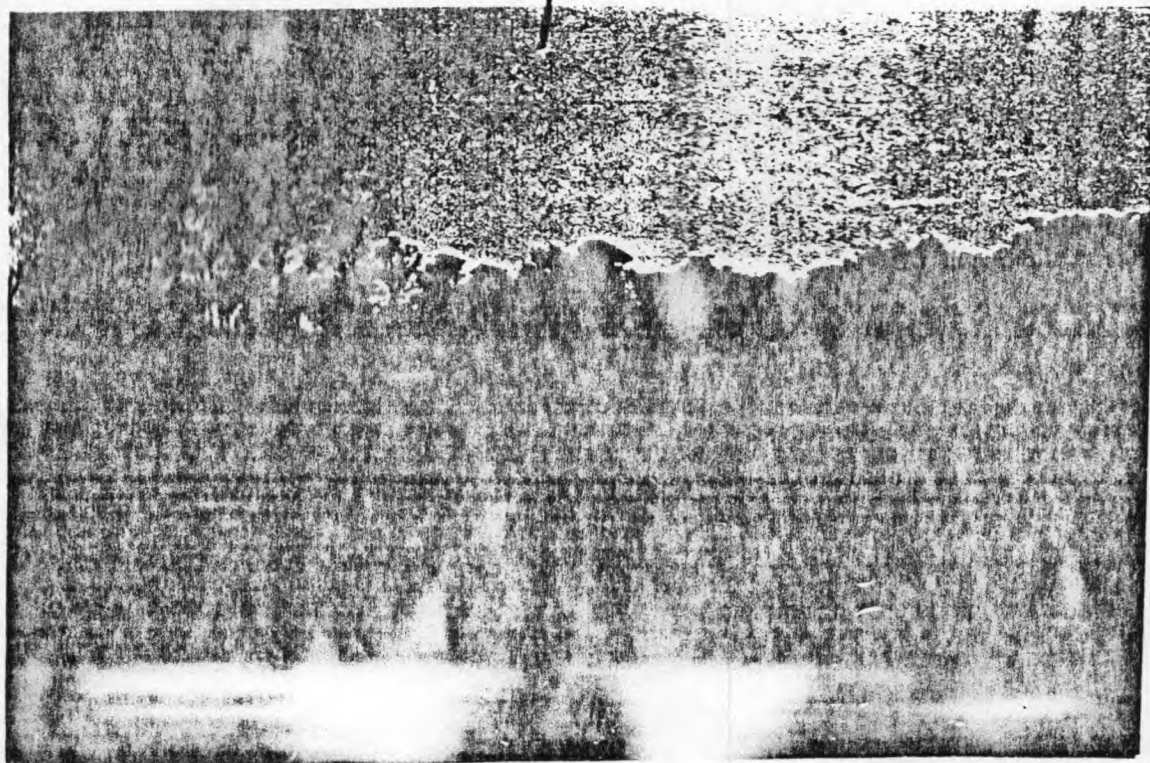


FOTO Nº _____



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

[Handwritten signature]



129
[Handwritten scribble]

FOTO Nº _____

FOTO DA PONTE QUE DÁ ACESSO
A CASA DE PIAKÁ NA CHOCAM.

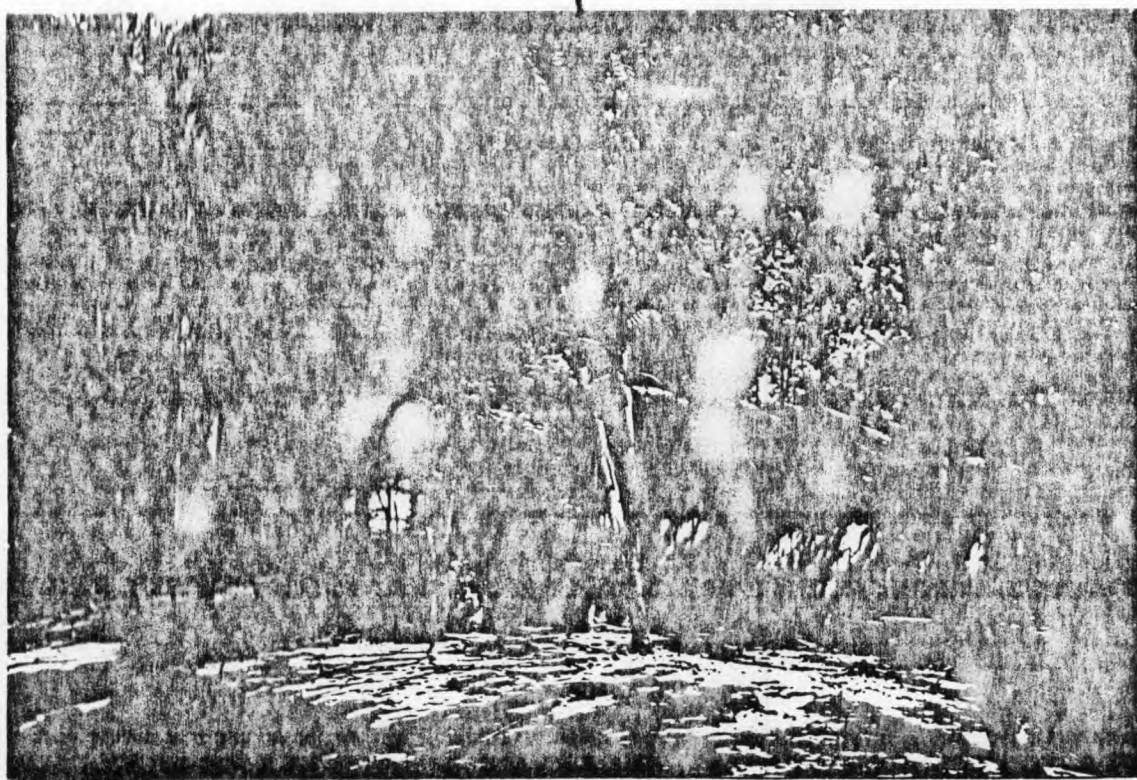
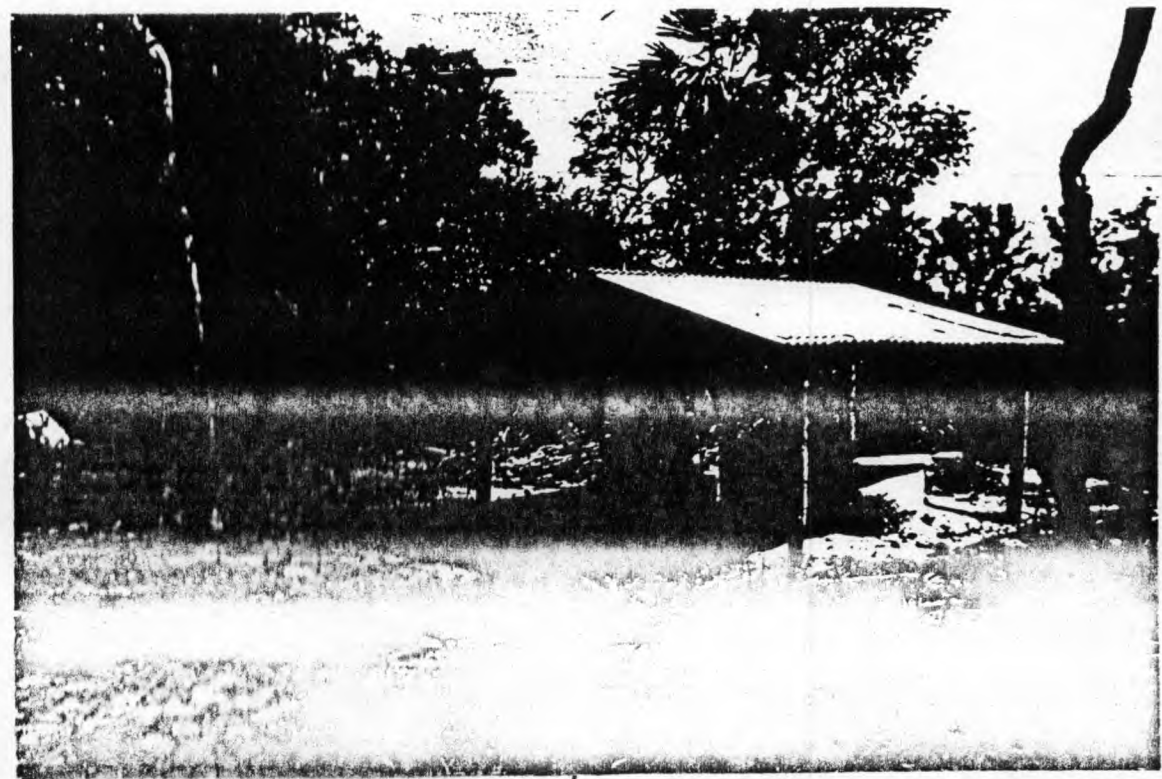


FOTO Nº _____

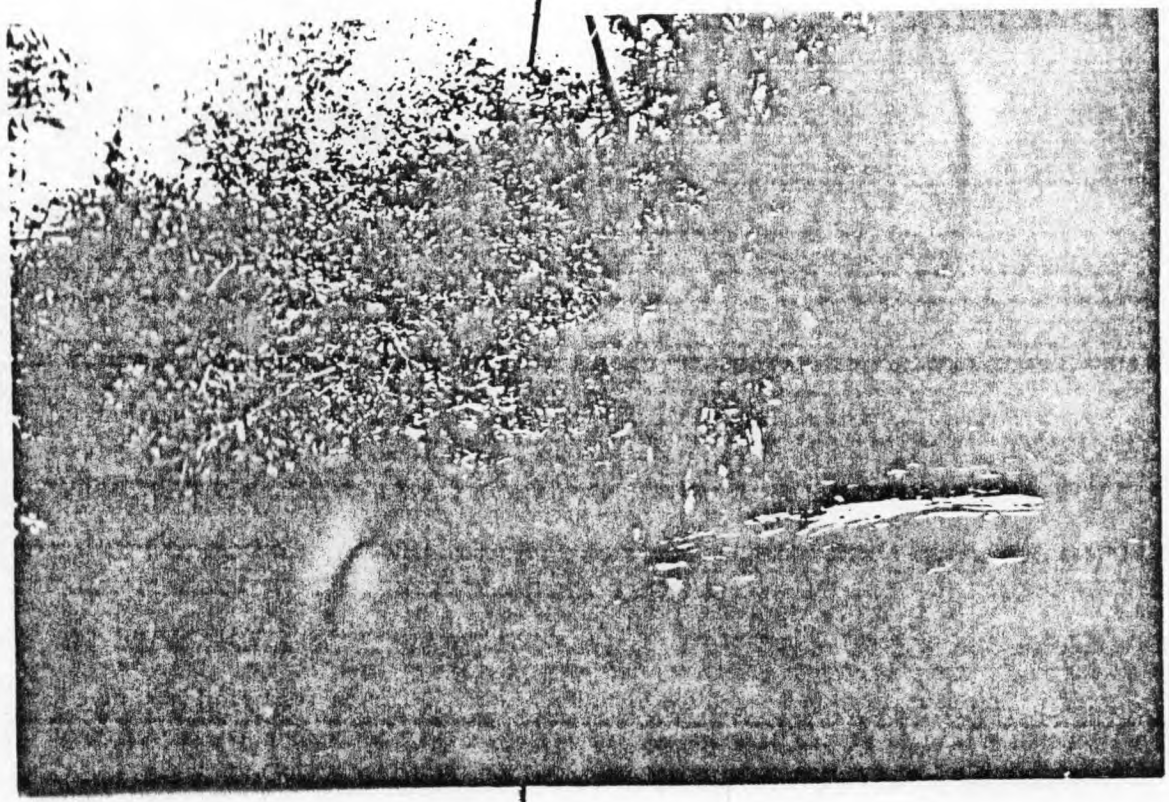
FOTO DA VISTA DIAGONAL DA CASA
DE PIAKÁ NA CHOCAM

Secretaria de Estado de Segurança Pública
FLS. 109
[Signature]



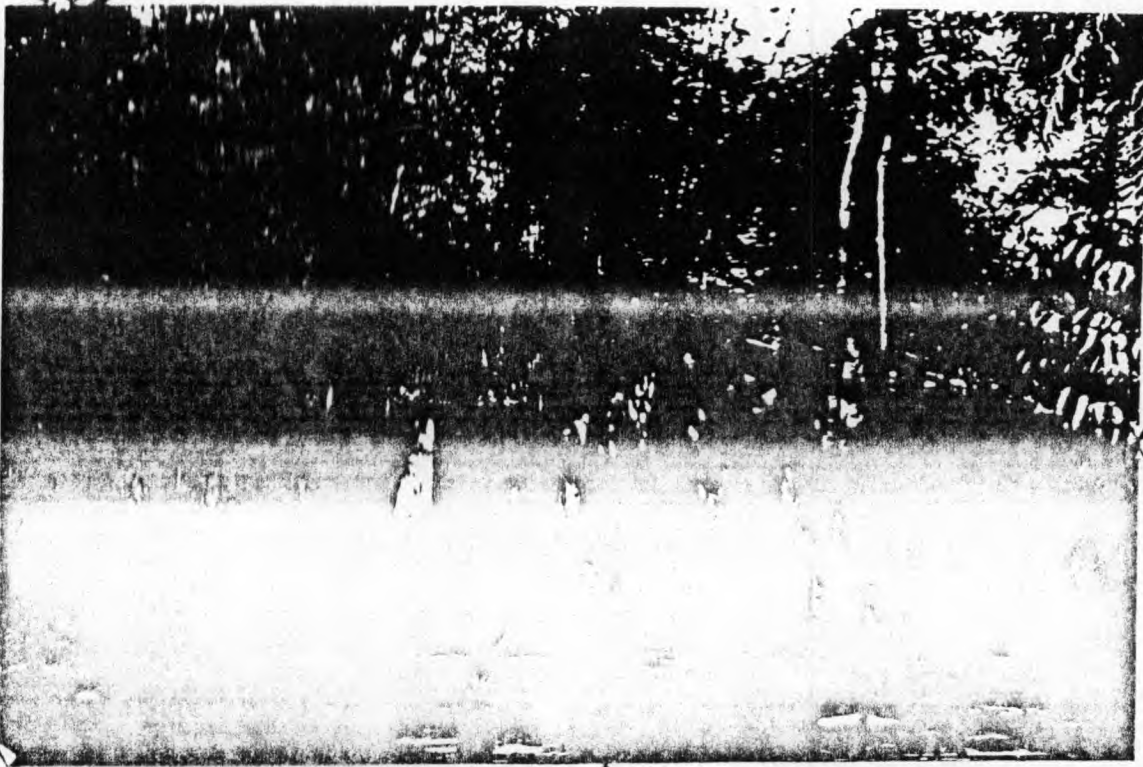
[Handwritten signature]
130
[Handwritten scribble]

↑ FOTO Nº _____
FOTO DA CASA DE FOLDA DA CHOCANS
DE PIAKÁ-III



↑ FOTO Nº _____
FOTO DO IGARAPÉ, SITUADO NA CHOCANS
DE PIAKÁ-III

Secretaria de Estado de Segurança Pública
FLS. 110
[Signature]



[Signature]
131
[Signature]

Foto nº _____
Foto dos fundos da casa da Chócala
de Piaçã - detalhe para existência de
caixa - d'água.



Foto nº _____
Foto da lateral da casa da Chócala
de Piaçã - detalhe para existência
de chuveiro externo.

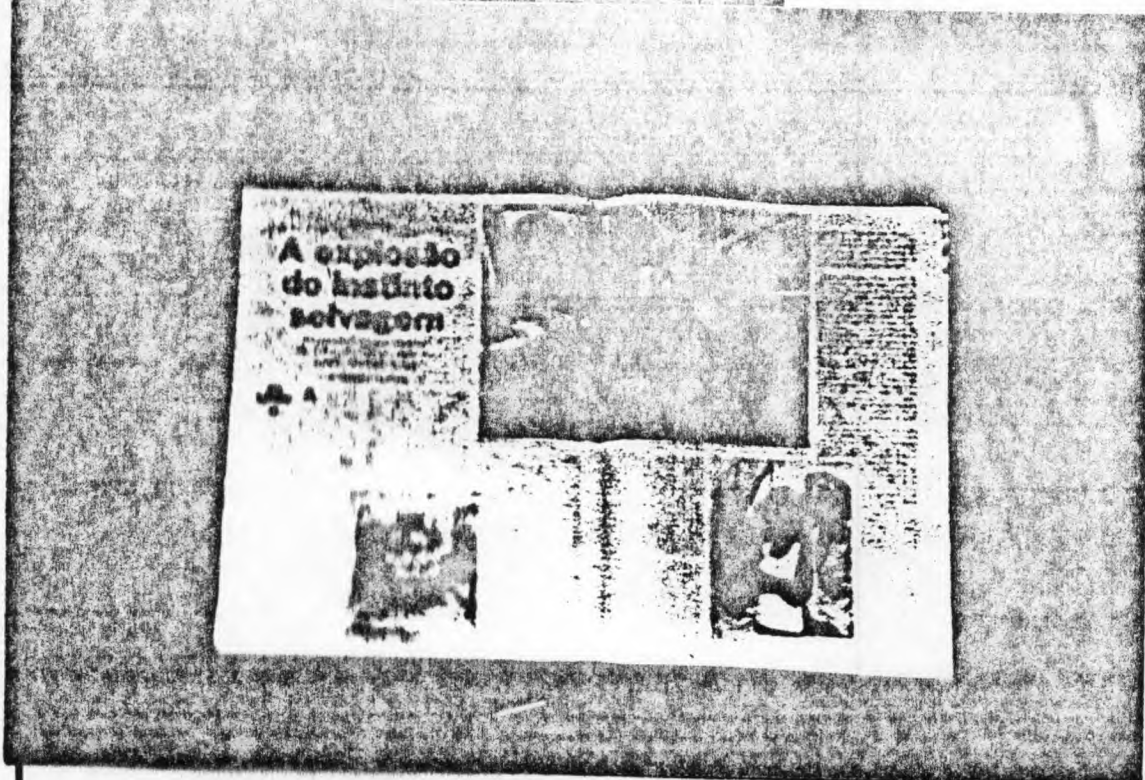


[Handwritten signature]

132
[Handwritten scribble]



Foto nº _____
A Foto DA REVISTA
"VEJA" nº _____



A Foto nº _____
REPORTAGEM DA REVISTA "VEJA",
("A EXPLOSAO DO INSTINTO SELVAGEM")

Secretaria de Estado de Seguridade Social - Juiz de Fora
FLS. 112
de



[Handwritten signature]
139
[Handwritten scribble]

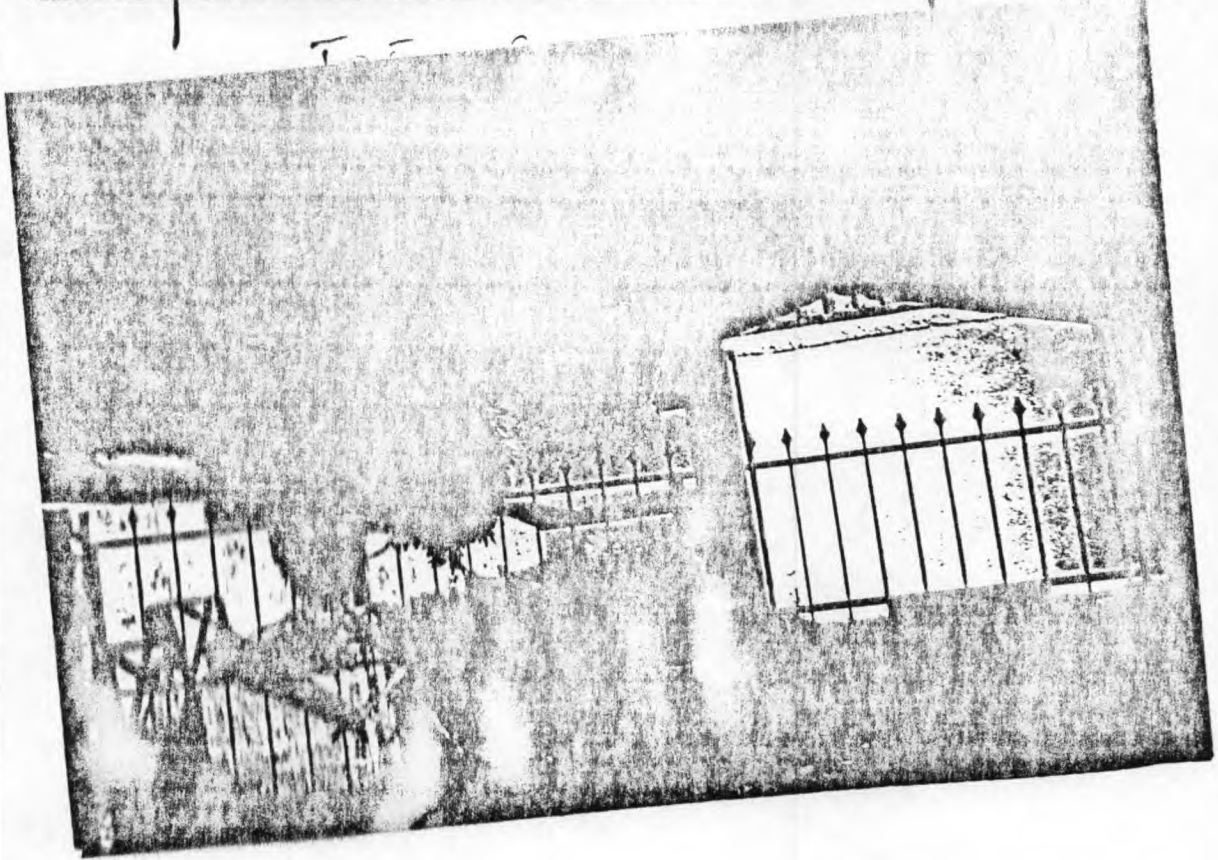
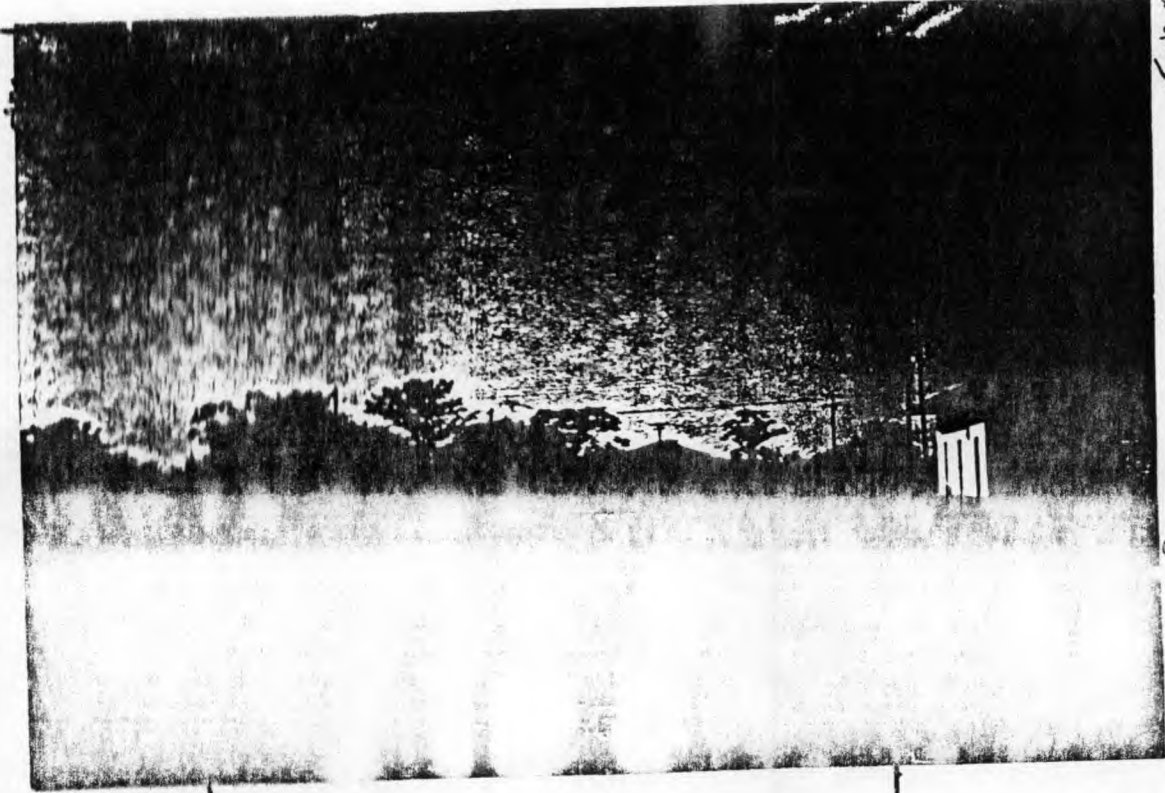


Foto N° _____

Secretaría de Estado de Sgrs.
FLS. 113
[Signature]
CALICA



[Handwritten signature]
12/1/74

Foto N° _____

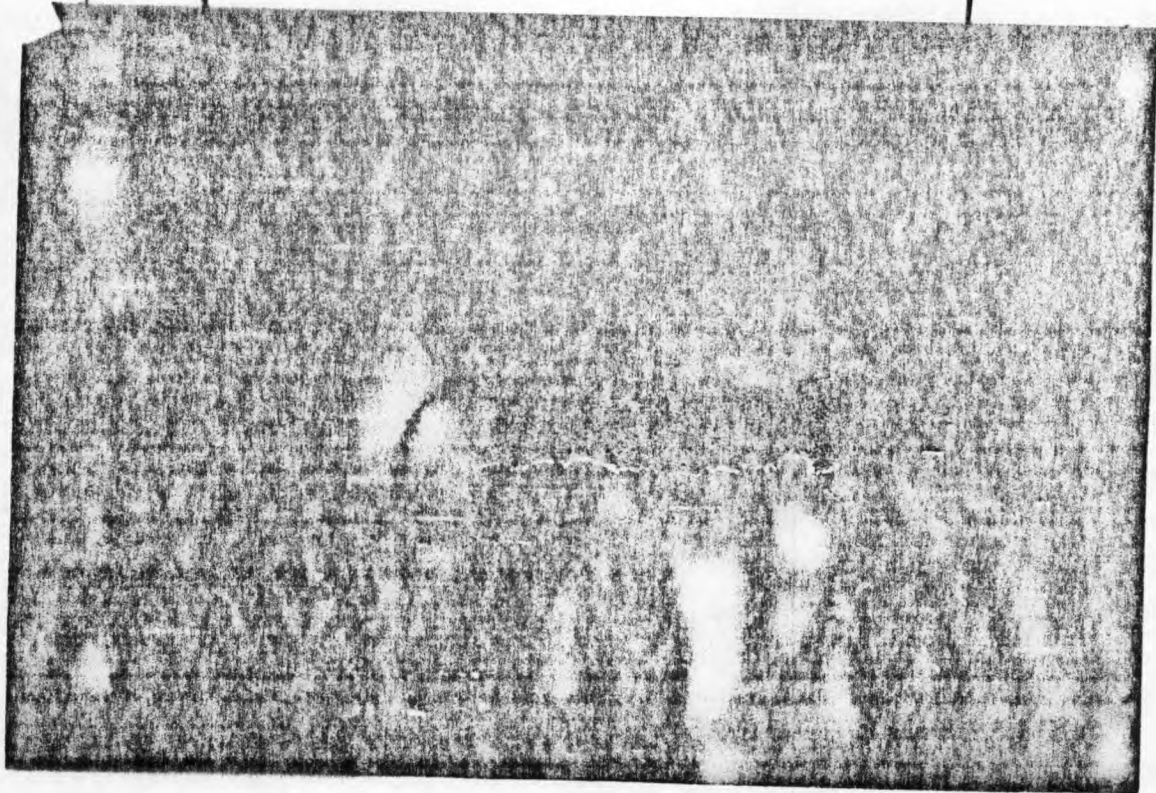


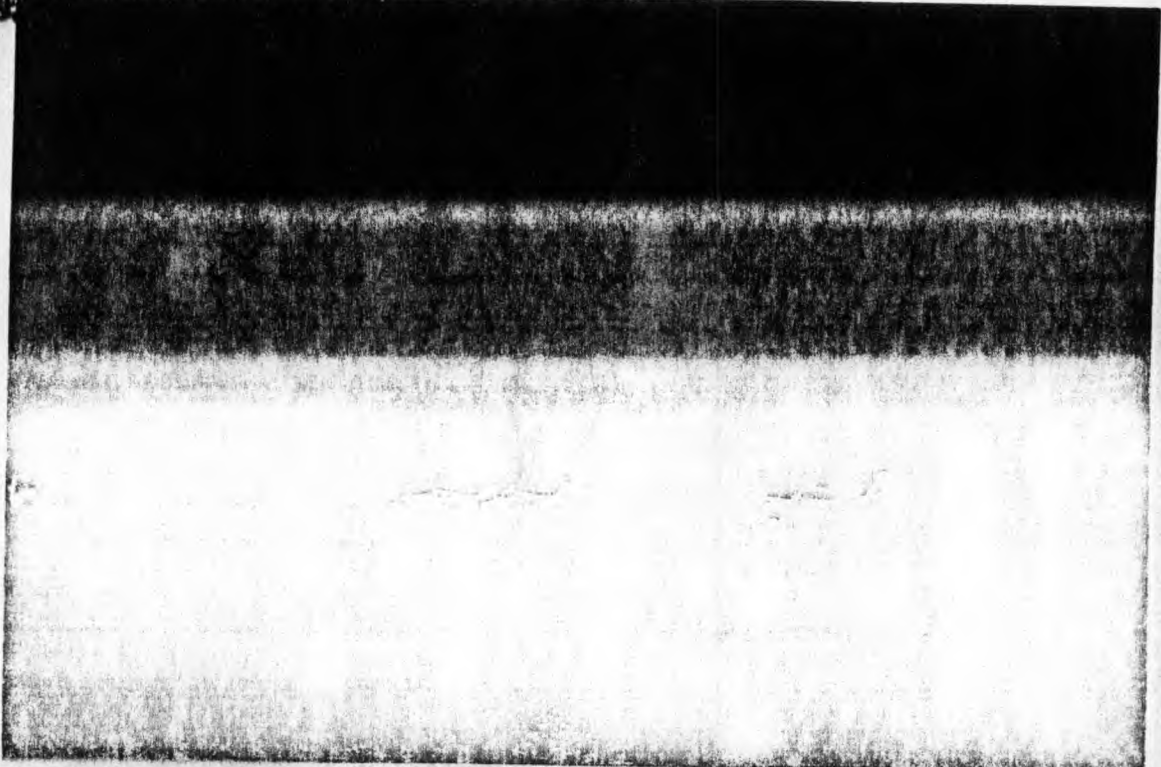
Foto N° _____



[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA



[Handwritten scribble]
13

Foto N.º _____

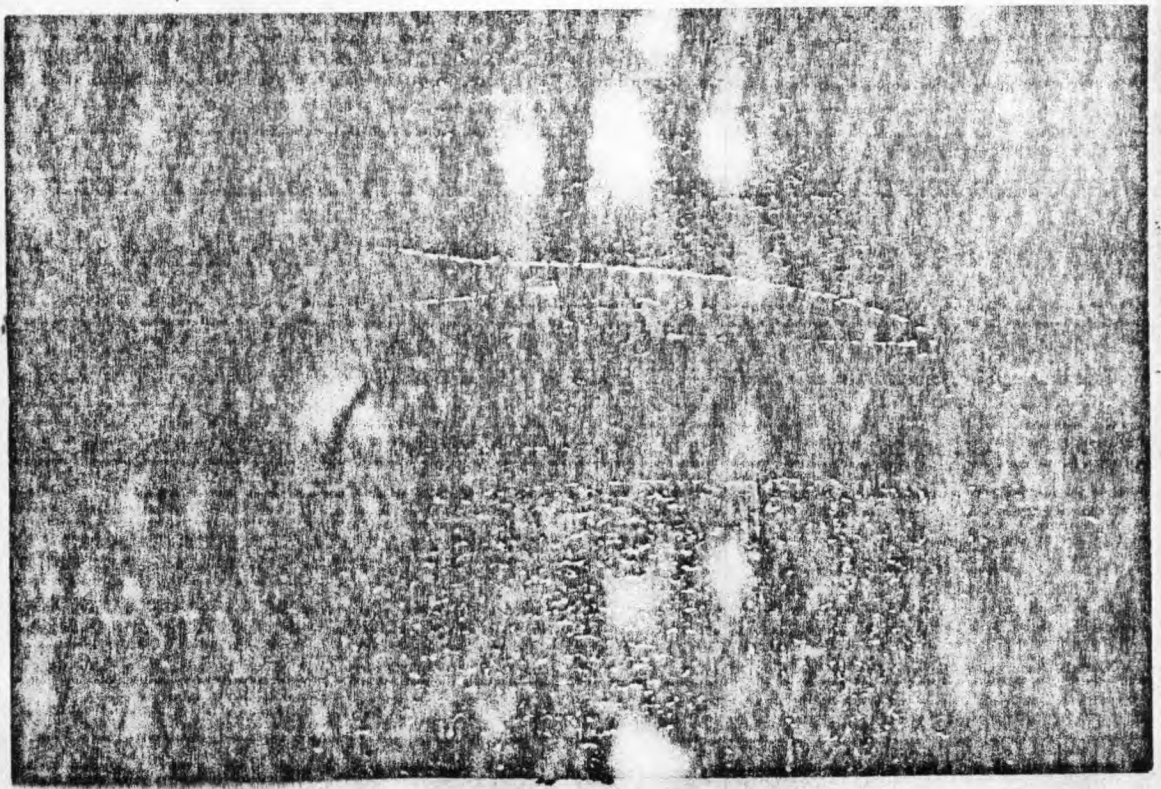


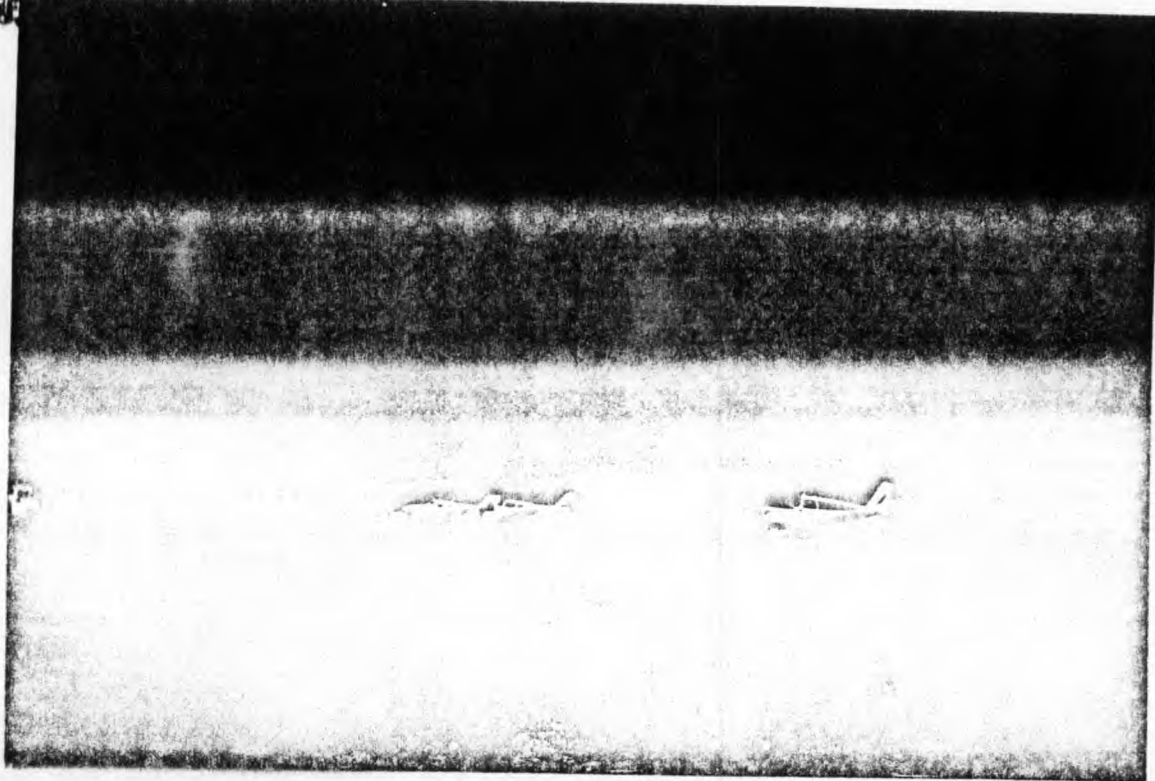
Foto N.º _____

Secretaria de Estado de Segurança Pública
FLS. 114

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA



13
[Handwritten scribble]

FOTO Nº _____

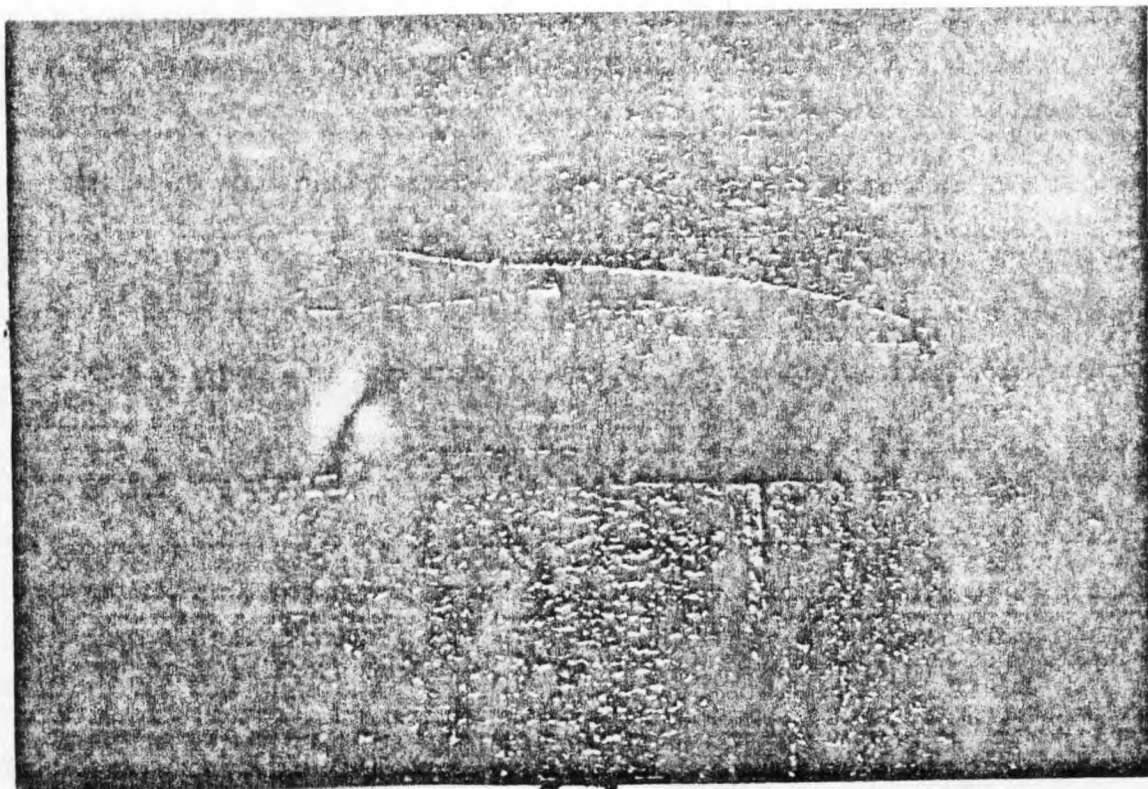


FOTO Nº _____



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA
DIVISÃO DE POLÍCIA DO INTERIOR

P65.543, P. 161/162



[Handwritten signature]

136

DESPACHO

Determino a Sr^a Escrivã de Polícia a meu cargo, *[Handwritten signature]* apresentar juntada nos presentes autos, dos documentos abaixo relacionados:

- 1) Laudo de Exame nº 170/92, fornecido pelo Instituto de Criminalística - Seção de Laboratório;
- 2) Fluxo do Ofício Especial - Comarca de Redenção, de 17/6/92, assim como da Decisão Judicial, exarados pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito daquela Comarca.

CUMPRASE

Belém-Pa., 18 de junho de 1992

Bel. BRIVALDO PINTO SOARES FILHO
Delegado/Diretor da D.P. Interior

DATA DE RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos, de que para constar, fiz este termo.

Eu, *[Handwritten signature]* escrivão
escrevi e datei em, 18 de 06 de 1992

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, cumpri o despacho supra ao Sr. Bel. BRIVALDO SOARES conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 18 / 06 / de 1992

[Handwritten signature]
Escrivão

JUNTADA

foi juntada a estes autos das peças que adiante se vêm do que, para constar, fiz este termo.

Eu, *[Handwritten signature]* escrivão
escrevi e juntei em, 18 / 06 / 1992

JUNTAS

137
G
A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, haver autuado
os autos em 02 volumes sendo de apartir-
das fls. 137.

Redenção, 09 de Julho 1992

Escrevente.